



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	9
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas	10
Acórdãos	10
Segunda Câmara	10
Pautas	10
Atas	10
Acórdãos	10
Extratos de Distribuição	16
Corregedoria Geral	16
Despachos	16
Editais	18
Atos de Relatoria	18
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	19
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	21
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	53
Editais	53
Atos de Alerta	53
Atos Normativos	53
Jurisprudências	53
Informativos de Licitações	53
Comunicados	53
Informações	53
Gabinete da Presidência	53
Despachos	53
Portarias	55
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	56
Tribunal Pleno	56
Primeira Câmara	56
Segunda Câmara	56
Corregedoria Geral	56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	56
Administrativo	56

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38, EM 18 DE OUTUBRO DE 2012

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (18/10/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Trigesima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Hermas Eurides Brandão**, **Ivan Lelis Bonilha** e **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*, nos termos da Portaria nº 725/12, da Presidência. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper**

Linhares, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão Ordinária do dia 11 de outubro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 425067/12, 517050/12, 550813/12, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **devolvidos** os processos nº: 329478/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 213306/12, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 233059/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 440275/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou os termos do despacho nº 2668/12 (peça 104), do processo 449435/02. O Presidente anunciou a *presença na sessão Plenária dos acadêmicos do Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Contestado – Campus Mafra – Estado de Santa Catarina, que estão em visita técnica ao nosso Tribunal, acompanhados e representados pela Professora Cleonice Witt. Sejam bem-vindos ao Tribunal, que aproveitem a estada e que seja útil os ensinamentos que esse Tribunal possa passar a vocês na formação acadêmica e profissional.* O Presidente ainda retificou as propostas de voto dos processos nº 368721/12 e 648344/10, retirando-as, afirmando que foi a pressa. Pediu desculpas ao Plenário por relatar processos que não deveriam ter sido relatados, pois ainda encontravam-se no Ministério Público. Foi feita, pelo Presidente, a comunicação do relatório nº 04, do processo 229047/12, referente à Copa do Mundo. A discussão do relatório encontra-se nas **notas taquigráficas** no anexo desta ata. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juizados** os processos nº: 425067/12 (homologado), 517050/12 (homologado), 550813/12 (homologado), 649283/12 (homologado), 665980/12 (aprovado), 667710/12 (aprovado), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 153318/12 (provimento), 653640/10 (improcedência), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 241498/03 (registro), 539054/12 (regularidade), 479302/12 (desprovimento), 262334/11 (regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 251123/12 (legalidade), 596550/11 (provimento parcial), 615427/12 (deferimento), 202157/12 (regularidade), da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 271950/12 (regularidade), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 133577/11 (desprovimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de voto vencedor. Não houve pedido de **vista**. **Continuaram com vista** os processos nº: 16217/99, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 67403/12, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 437584/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 261157/12, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 560669/12, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 504196/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 1207/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 245304/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público de Contas. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 3556/08, 164908/09, 329478/09, 183124/11, 279261/11, 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 213306/12, 440275/11, 233059/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 329478/09, 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 213306/12, 233059/11, 440275/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 126810/10, 311893/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 695792/10, 249150/11, 571450/11, 184213/12, 273643/12, 488534/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 416281/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi **retirado de pauta** o processo nº: 661886/08, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **sobrestados** os processos: 271888/12, da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 508875/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Não houve declaração de **impedimento**. O senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, **ausentou-se** do plenário no julgamento dos processos nº 653640/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, 251123/12, 596550/11 e 615427/12, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, vice-presidente, e convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão **ausentou-se** do plenário no julgamento dos processos 241498/03, 539054/12, 479302/12, 262334/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 271950/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 133577/11, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do *quorum* de julgamento. **Não houve pauta de julgamento** dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Cláudio Augusto Canha. As discussões dos processos: 665980/12 e 153318/12, foram transcritas e constam nas **notas taquigráficas** no anexo desta ata. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca afirmou que *antes de mais nada eu gostaria de cumprimentar todos os que participaram dos trabalhos da tarde de hoje, pelos votos, pelas considerações que*



fizeram sobre matérias sempre relevantes, mas na tarde de hoje, em especial, matérias ligadas às obras da copa do mundo, matéria também ligada aos gastos com pessoal do Estado, matérias abordadas, no meu entendimento, de maneira técnica e de maneira democrática porque mostra uma preocupação do Tribunal em esclarecer para a sociedade todos os gastos que estão sendo feitos aí com a copa do mundo e com as despesas de pessoal. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e dois minutos (16h32min), do dia dezoito do mês de outubro do ano de dois mil e doze (18/10/2012), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de outubro de dois mil e doze (25/10/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.*****

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38, DO TRIBUNAL
PLENO, DE 18/10/2012 [1]**

O Senhor Presidente Doutor Fernando Augusto Mello Guimarães:

Solicito autorização do Pleno para fazer a comunicação do Relatório nº 04/2012, relativo aos trabalhos de fiscalização da Copa do Mundo 2014 em Curitiba. Este relatório especificamente já foi distribuído aos integrantes do Pleno, trata-se num primeiro momento de um relato sobre os trabalhos, sobre as atividades, sobre as conversas, sobre as explicações e comunicações feitas pela equipe da comissão, junto com representantes do Governo do Estado, da Prefeitura de Curitiba, também da agência de fomento em relação à engenharia financeira, autorizada por lei estadual e municipal, para a reforma do Estádio Joaquim Américo, Arena da Baixada, de propriedade do Clube Atlético Paranaense. Com a palavra o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

O Senhor Auditor Doutor Thiago Barbosa Cordeiro:

Pela ordem para declarar a minha suspensão, nos termos do parágrafo único do artigo 135 do código de processo civil.

O Senhor Presidente Doutor Fernando Augusto Mello Guimarães:

Feita a comunicação, fica convocado para a composição do quórum o Conselheiro Substituto Doutor Jaime Tadeu Lechinski. A primeira parte do relatório faz uma introdução sobre os fatos que ocorreram desde o último relatório até o presente, inclusive as trocas de correspondências, as reuniões mantidas semanalmente entre as equipes técnicas do Governo do Estado e o Município de Curitiba. Na segunda parte existe uma abordagem sobre a questão do potencial construtivo e sua natureza legal, que tentarei fazer um breve resumo para Vossas Excelências. É um assunto que está sendo discutido e foi tratado nessas reuniões entre as equipes do governo do estado e municipal. Algumas divergências ocorreram, conceituais, basicamente existem duas modalidades previstas no estatuto da cidade, outorga de potencial construtivo e outorga onerosa de construção. Estes são os dois mecanismos previstos no estatuto da cidade. O estatuto da cidade de qualquer forma também possibilita que os municípios no uso de sua autonomia administrativa e normativa, instituíam outros instrumentos de política urbana. No caso de Curitiba houve em 2000, a lei nº 9801 e a lei nº 9813 de 2001, que estabeleceram outros mecanismos de política urbana, que envolveria também a cessão onerosa desse potencial construtivo ou solo criado, dependendo do nome que se adote, mas a figura é a mesma. As primeiras discussões com divergências parciais que ocorreram nos trabalhos da comissão, em função do que entendiam técnicos da prefeitura de Curitiba, de que por ser recurso financeiro de origem privada, ou seja, depois de traduzido, vendido, alienado ou transferido o potencial construtivo, é um recurso privado que adquiria aquele bem, e esse recurso é que seria repassado ao Clube Atlético Paranaense ou a sociedade de propósito específico CAP S.A. que seria o recurso privado e até também por não estar na questão orçamentária. A comissão de posse dessas informações passou a discutir, tem um anexo ao relatório, um estudo jurídico de um membro da comissão sobre a natureza jurídica desse potencial construtivo, e se divergiu parcialmente em relação à natureza sustentada por alguns técnicos do governo. Entendeu a comissão e este é o ponto principal deste relatório, que é a questão fundamental, a natureza jurídica desse potencial construtivo. Então decorrentes os mecanismos de controle ou não em função do repasse desse recurso. Entendeu a comissão que se trata de um instrumento previsto em lei, previsto em lei nacional também a possibilidade de criação, que se trata de uma terceira modalidade de política urbana que envolve essa cessão onerosa, mas que se trata de um patrimônio público. Embora no orçamento seja um valor, é um bem que é retirado desse estoque e repassado para atividades especiais previstas em lei. Não teceu o relatório, até porque não é competência nossa, definir o acerto ou desacerto da escolha administrativa e política urbana do Município de Curitiba. Centrou basicamente em discutir a forma de operacionalização, natureza e suas consequências. Entendemos que na realidade essa opção já foi adotada em nível nacional concentradas com o evento da copa do mundo, também em nível local quando se escolheu Curitiba como uma das sedes. São instrumentos legais previstos em atos normativos, e essa definição de público-privado decorre basicamente de estabelecer a nossa competência dos órgãos de controle da administração pública, essa transferência, esse benefício concedido. E é isso que aponta o relatório em linhas gerais, que se trata de recurso público, ou de bem público, um incentivo público a uma atividade considerada pelos atos normativos e atos administrativos, como de interesse público através de outros mecanismos que foram apresentados também como os empréstimos, esse potencial construtivo, a forma de pagamento. Mas em decorrência dessa conclusão que apresento muito breve esse resumo ao Plenário, uma vez considerado como recurso público ou bem público ou incentivo público, emerge automaticamente o interesse, a legitimidade dos órgãos de controle externo e os órgãos de controle social. Independente dos órgãos de controle interno de quem recebeu o recurso e

também das atividades fiscalizatórias de quem repassa o recurso através desses incentivos. Então são breves palavras do que se discutiu no relatório, o restante são questões operacionais de ajustes, de formas de contratos, de redação, com retirada inclusive do projeto de lei da Câmara, deveremos aprofundar, solicitar mais informações sobre o que está sendo inserido nessa lei, se o relatório foi baseado num projeto das leis anteriores ou num projeto de lei que foi encaminhado à comissão. Também outras questões de contrato, de pagamento de juros e dívidas, a forma. São questões mais operacionais. Mas o fundamental penso, que neste momento é definir exatamente a natureza desse recurso, as nossas competências para que num segundo momento, possamos estabelecer os mecanismos de controle a serem exercidos nesse benefício ou nesse incentivo. É um breve relatório já conclusivo dos trabalhos parciais da comissão até este momento do relatório nº 4/2012. Está em discussão o relatório. Com a palavra o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

O Senhor Conselheiro Doutor Ivan Lelis Bonilha:

Senhor Presidente, demais integrantes desta Sessão. Eu evidentemente que li e estudei o relatório preparado pela comissão que foi designado pela Presidência, para promover estudos a respeito dessas relações que foram promovidas por ocasião da assinatura de uma matriz de responsabilidade, e foram produzidas a partir do momento em que a Cidade de Curitiba conquistou a possibilidade de sediar os jogos da copa do mundo. É bom que se diga que sediar uma copa do mundo é uma vontade que decorre do Governo Central, do Governo Federal de onde surge para estados e municípios, inevitavelmente o interesse de sediar esse tipo de competição esportiva que se afigura como a maior competição esportiva do globo. E evidentemente que tomada a decisão do Governo Central, caberia aos estados e aos municípios que assim o desejarem, e arrisco dizer que não existe nenhum governador e nenhum prefeito que não deseje receber dentro do seu estado, do seu município, uma parte pelo menos de uma competição como a copa do mundo. Até porque, reza a lenda que a copa do mundo como as olimpíadas são eventos que trazem muitos recursos, trazem grande exposição da mídia e faz com que se promova estados e municípios e também acabe tendo um reflexo muito grande na economia desses entes federativos. Evidentemente que já em 2007 houve por escolha do governo estadual, o apontamento do estádio do Atlético como sendo a sede e o estádio que poderia e deveria receber parte dessa competição. Ou seja, receber uma competição e isto fiz questão de citar no ano de 2007 para dizer que, se preparar para receber uma competição, um evento dessa magnitude, transcende governos, transcende os episódios de mandatos governamentais. Então em 2007 se escolheu a sede de Curitiba para receber a copa do mundo, o Estádio Joaquim Américo – a Arena. E a partir disso teve um segundo momento que foi a assinatura de uma matriz de responsabilidade por imposição até do Governo Central, onde o município e o estado se comprometem a tomar um “sem número” de medidas, entre as quais até de franquias tributárias, no meu entendimento até de duvidosa constitucionalidade. E não é só no meu entendimento, a Procuradoria da República em Brasília destacou uma comissão especificamente para sindicarem a respeito da regularidade do acerto constitucional de se dar esse tipo de franquia tributária para órgãos da FIFA, à FIFA e órgãos que ela aponta como sendo seus colaboradores. Que reflete na teia tributária federal, estadual e municipal. Eu tive a oportunidade de ver essa matriz de responsabilidade, até por dever de ofício na época, e posso lhes assegurar, ela produz vários questionamentos a respeito até da rentabilidade. Fala-se muito do evento para a economia desses entes federativos, tal a grandeza das franquias que estão ali elencadas nessa matriz de responsabilidade. Mas é só opinião pessoal e esta tema não está sob a minha decisão e nem sob a nossa decisão aqui. O que nos interessa é que o relatório feito pela comissão, de modo cuidadoso... esses institutos que Vossa Excelência Presidente, fez referência, que são institutos criados no direito urbanístico e constantes do Estatuto da Cidade, a lei 10.257, e que possibilita para o poder público, arrecadar dinheiro para os cofres públicos, quando o contribuinte desejar, tiver a intenção de construir para além dos limites mínimos fixados na lei de zoneamento. Vossa Excelência citou os dois institutos principais, da outorga onerosa e da transferência de potencial construtivo. Temos também as operações urbanas consorciadas. Um instituto que foi adotado em São Paulo já nessa década. A outorga onerosa é um instituto criado para possibilitar ao proprietário do imóvel, potencializar a utilização do seu terreno, do seu imóvel, mediante o pagamento/dépósito na conta do ente federativo do município de determinado numerário. Já a transferência de potencial construtivo, permite que ao ter uma restrição da utilização, do aproveitamento do espaço do imóvel, possa receber uma recompensa por isso, possa recompor a expectativa que inicialmente tinha de utilização e de rendimento daquele imóvel, através de uma possibilidade que aplique aquele fração que estaria limitada, proibida de usar, que o imóvel possa utilizar em qualquer outro, inclusive possa comercializar essa fração, esse quinhão de potencial construtivo. O que aconteceu no caso do convênio com o Atlético, com o estado e o município, foi uma engenharia jurídica, uma terceira via que se optou aqui, e a meu ver absolutamente legal, absolutamente ancorado na Constituição, e no próprio estatuto da cidade que possibilita textualmente, expressamente, a adoção de um novo instituto, de uma nova possibilidade para se produzir esse efeito de participar de uma obra de interesse público, de um evento, de um investimento de alcance social, de interesse para a coletividade, participar com um benefício legal público, diria eu. Tenho muito cuidado em não falar na palavra receita pública, nesse potencial construtivo que foi liberado, que foi contemplado o Atlético, porque ao se falar em receita pública, se fala em orçamento. E não se trata aqui de bens e direitos... do orçamento, mas são bens e direitos que poderiam compor e compõem o patrimônio público. O potencial construtivo dado ao Atlético, são bens e direitos pertencentes ao patrimônio público e portanto estão inevitavelmente vinculados a uma responsabilidade fiscalizatória desta Corte de Contas. A partir do momento que qualquer um de nós que obtém um benefício, uma



vantagem, alguma gratuidade evidentemente que devida do poder público, a isso corresponderá sempre o dever de prestar contas. Há um artigo já de mais de quinze anos, jurista Fábio Konder Comparato, em que ele faz um paralelo muito interessante dizendo que o regime jurídico administrativo e as implicações da verba pública, dos recursos públicos para condicionar os atos e movimentos. Opera como se fosse um "Midas" ao contrário, aonde toca *publiciza*, torna de interesse público, torna de interesse da sociedade e, portanto torna obrigatório e inafastável a fiscalização, a transparência e a possibilidade de se questionar inclusive a eficiência desses gastos, que vai absolutamente ao encontro das competências desta Corte. Então Senhor Presidente, eu até achei muito razoável o histórico feito pelo relatório, pela comissão, tive a oportunidade, a honra e o orgulho de ser Procurador-Geral do Município, e presenciei uma fase embrionária de estudos para essa construção que considero correta, acertada sob o ponto de vista até de gestão pública, me parece. Porque não faria sentido se socorrer de um ato investimento de um estádio público, de uma arena pública, e me parece que também não faria sentido se esconder ou se omitir na procura de trazer esse evento para a cidade, porque junto com ele vem, estão vindo, virão benefícios que são difíceis de acontecer no curso normal da história e portanto só um evento como a Copa do Mundo possibilita. De modo, Senhor Presidente, que estou absolutamente concorde com o Relator. Apenas e talvez esse seja um ponto de dissensão, acredito que pelo menos... Há nas conclusões do relatório, algumas determinações que englobam a dinâmica da relação do Clube Atlético Paranaense, do Estado do Paraná, do Banco Nacional de Desenvolvimento e evidentemente o Município de Curitiba. Que são necessidades de esclarecimento e apontamentos de discrepância entre valores já dispendidos... a determinação para que não se possa usar convênio para firmar despesas com encargos financeiros, ou ainda para pagamento de fornecedores. Enfim, alguns reparos em relação à minuta do contrato de financiamento e também questões processuais relativas à operacionalização das contas, que eu nesse momento não acharia útil nem apropriado, nós entrarmos nessa seara por ora. Mas, evidentemente que consta do relatório e que inclusive já foi divulgado e já foi motivo de estudo de juízo por parte até da imprensa, me permitirei nesse específico ponto, fazer me debruçar e tendo em vista até o que considero uma questão prejudicial que é o acatamento da conclusão da natureza jurídica e econômica da operação que se montou para analisar isso num pedido de vistas Senhor Presidente. Então já antecipando que pedirei vistas, mas sem que isso possa e deva prejudicar o debate dessa questão de suma importância e de extrema relevância também para esta Corte.

O Senhor Presidente Doutor Fernando Augusto Mello Guimarães:

Continua em discussão a comunicação feita pela Presidência. Com a palavra o Conselheiro Nestor Baptista.

O Senhor Conselheiro Doutor Nestor Baptista:

Inicialmente para cumprimentar o Conselheiro Ivan Bonilha, professor que é de direito constitucional e conhecedor profundo do direito administrativo como assessor jurídico deste Tribunal de 1993, Procurador-Geral do Município de Curitiba e também Procurador-Geral do Estado por um bom período e, portanto conhecedor da matéria como poucos. Brinda-nos o Conselheiro Bonilha com uma bela aula. Muito Obrigado Conselheiro. Mas ao mesmo tempo, Senhor Presidente, já está com vistas e poderia me reservar para outra oportunidade, eu também tive a oportunidade de há algum tempo o relatório, alguns pontos e o Conselheiro Bonilha foi muito feliz, abordou agora com propriedade e nós temos que discutir um pouco mais. Mas eu quero fazer algumas considerações mais práticas do que na realidade legais, como fez o Conselheiro Bonilha. Apenas para lembrar que já no ano passado, quando nós ouvimos falar que havia uma tendência em Brasília para que se alterasse a lei de licitações, falei de 93, teve uma pequena alteração em 94, mas agora com a copa em 2008, 2009 e 2010, havia uma movimentação, Professor Elizeu Correa e Vossa Excelência sabe muito bem, enorme para se alterar e profundamente a lei de licitações. Eu particularmente gosto muito dessa lei, tenho a impressão de que ela seguiu muito que havia de errado neste nosso país, já que é uma lei nacional, só não seguiu o mensalão, mas seguiu muito. E eu já havia abordado aqui algumas preocupações, que de repente até Vossa Excelência pode dizer: *Mas não é o caso que estamos discutindo aqui hoje*, é porque estamos falando de copa do mundo. Eu me lembro que em determinada ocasião, e recebi uma enxurrada de manifestações contrárias ao meu posicionamento. No ano passado, eu não satisfeito com a flexibilização da lei de licitações, entendi que primeira havia uma diminuição na capacidade de agir do Poder Legislativo. Em segundo lugar entendi que nós dos Tribunais de Contas também estávamos perdendo espaço, e muito, porque se falava que a tal da flexibilização, permitiria que as empresas que estão construindo estádios novos, obras novas, ou seja, o entorno dos estádios para a copa do mundo, também teriam a chamada flexibilização. Que pode ser trazido no meu entendimento, este termo flexibilização em "ninguém fiscaliza, ninguém controla. E abordei por exemplo a construção e se eu estiver errado me corrijam por gentileza, de um estádio em Manaus. Mais de um bilhão para a construção de um estádio. Não tem sequer um time de futebol na segunda divisão, se não estou enganado. E me reportei naquela época que um bilhão evidentemente, nós teríamos, com todo o respeito ao povo manauara e amazonense, um estádio para apresentação do "bumba meu boi", não é? Porque futebol não tem. Mas o dinheiro lá estaria empregado. Fui questionado por muita gente que gosta do futebol como eu gosto, e acompanhei profissionalmente por mais de vinte e cinco anos o futebol, e hoje vejo esses jovens de Mafra nos visitando, me lembro do extraordinário Leocádio que é de Mafra, que nos deu grandes alegrias aqui no Paraná. Mas lembrava então que nós fazíamos aqui algumas críticas e era esta a manifestação da grande maioria que recebíamos, enquanto que em Fortaleza, na Bahia, havia a maior alegria possível com respeito à realização da copa do mundo. Uma alegria permanente. E aqui o curitibano, o paranaense de uma maneira geral, mais chato, menos receptivo, diferentemente do

povo de Belo Horizonte, estava criticando a realização da copa do mundo. Absolutamente. O que nós sempre falamos da copa do mundo e frisou bem o Conselheiro Ivan Bonilha, é um evento mundial, é o maior evento mundial, é o mais assistido em todo o mundo e portanto traz um trabalho de mídia para o país muito grande. Agora, este trabalho que a mídia proporciona, esta venda da imagem de um país, não pode sair dos bolsos da população com muita facilidade. Eu vi há pouco tempo e fiquei até espantado a realização da copa do mundo na África do Sul, milhões e bilhões foram colocadas para a construção de estádio, para metrô, para transporte de superfície, para estradas. Enfim, houve uma movimentação extraordinária e quem nunca tinha visto a África do Sul acabou vindo na televisão por um bom período. Turistas foram para a África do Sul depois e continuam indo. Mas também teve o lado preocupante. Por exemplo, o transporte ligando um aeroporto, até o centro da cidade, um bairro mais pobre até o centro da cidade, no período da copa do mundo foi totalmente utilizado e hoje está praticamente paralisado. Por quê? A população pobre não tem o dinheiro para usufruir daquele transporte extraordinário, de nível europeu, de primeiro mundo eu diria. Os estádios estão praticamente abandonados, um ou outro evento, principalmente evento musical. Mas os estádios estão lá e o poder público com grande dificuldade para sustentá-los. Portugal que passa por uma situação muito delicada hoje na comunidade comum europeia realizou há alguns anos atrás, se não me engano em 2008 ou 2010, a Copa dos Campeões, e foram construídos e reformados vários estádios no país. O que exigia menos por mês precisava por mês, de seiscentos mil dólares para manutenção do estádio. E o poder público não sabendo mais o que fazer para manter um estádio em condições para não deixar que se deteriorasse. Aqui é um estádio particular, a exemplo lamentável eu diria de São Paulo, que tem um estádio fantástico e ficará melhor ainda, que é o Morumbi, mas que por uma briga da CBF com o Presidente do São Paulo, eu não sou são paulino, mas por uma briga: *Terá que fazer um novo estádio para o Corinthians*. Com dinheiro público, que é uma verdadeira aberração. Mesmo a CBF que passou, ainda que seja privada, por uma CPI, lamentavelmente a CPI não terminou em pizza, porque num futuro que não demorou muito, o presidente da CBF se afastou, está outro presidente hoje que é de São Paulo, Presidente José Maria Marin. E o Ricardo Teixeira se afastou. Eu me recordo dessa CPI que foi comandada por um dos melhores senadores do país hoje, um dos melhores senadores da República, que é o Senador Álvaro Dias. Um relatório extraordinário que rendeu notícia no mundo inteiro e deveria este relatório do Senador Álvaro Dias, ter servido de exemplo para aqueles que falaram em flexibilização da lei de licitações. Tais foram os desmandos, os desvios, o nível de corrupção que nós tivemos, que foram apontados naquela CPI. Então estamos hoje aqui, confesso que também seguiria o Conselheiro Bonilha em pedido de vistas, o relatório da equipe do Tribunal, vou chover no molhado, está muito bem feito, porque felizmente nós temos profissionais altamente capacitados, que trabalham com vigor, com seriedade, e que trabalharam muito bem neste relatório a respeito se, o Tribunal vai ou não fiscalizar os recursos que serão repassados para a construção da Arena da Baixada. E por que eu também pediria vistas, Conselheiro Bonilha? Primeiro porque agora há poucos dias antes da eleição, o prefeito de Curitiba pediu para retirar o projeto que estava sendo discutido na Câmara. Segundo, a obra deveria custar cento e trinta e seis milhões e já está em cinquenta milhões mais cara em menos de um ano ou um ano, em cento e oitenta e seis milhões. Terceiro, a Câmara de Vereadores ainda não tem uma definição a respeito do total do potencial construtivo. Quarto, já se fala numa alteração no zoneamento urbano da Cidade de Curitiba. Vossa Excelência que mora muito bem numa área estritamente residencial, de repente pode levar um susto, porque ali só tem casas de alto padrão, é bom que se diga, mas são casas de no máximo dois pavimentos e de repente Vossa Excelência pode acordar, com máquinas demolindo casas, para construção desses arranha-céus que estão dominando Curitiba hoje. Então todas essas questões, eu tenho como preocupação e gostaria de discutir. Terrei mais um período, não se de uma semana, para até conversar mais e aprender com o Conselheiro Bonilha, e teremos a oportunidade de aprovar ou não este relatório. Confesso a Vossa Excelência que, tudo que já falei, onde tiver um "dedinho" de dinheiro público, entendo que o Tribunal de Contas tem que estar.

O Senhor Presidente Doutor Fernando Augusto Mello Guimarães: Continua em discussão. Com a palavra o Dr. Elizeu de Moraes Correa.

O Senhor Elizeu de Moraes Correa: Senhor Presidente, demais integrantes do Plenário. Efetivamente este assunto que está sendo hoje aqui debatido e cuja decisão foi adiada, e provavelmente na próxima Sessão em que voltar à tona será novamente objeto de debate e talvez até de algumas controvérsias. Pedi a palavra para apenas trazer um ponto em que penso ser fundamental nessa questão da engenharia financeira, que foi realizada com o propósito de permitir a adequação de um imóvel privado, para receber os eventos da copa do mundo de 2014, como todos já foram devidamente esclarecidos até pelo relato do eminente Conselheiro Ivan Bonilha, foi uma decisão política do Governo Brasileiro e também como já foi dito, apoiado pelo Governo do Estado do Paraná e pelo Governo do Município de Curitiba. Portanto se trata sim de uma decisão pública em realizar um evento que pode trazer muitas polêmicas em relação à própria natureza do evento. É realizado pela FIFA, uma instituição privada, apoiada pela CBF, uma instituição privada, mas que para realizar um evento de tal porte sem a participação e a intervenção do poder público, ela se mostra inexistente. De modo que uma decisão política que traga este evento ao território brasileiro, e aí com todas as repercussões positivas e negativas, mas principalmente se enaltece muito as intervenções que serão feitas para a recepção de pessoas, turistas, comissões, delegações para este evento. Tem se destacado muito as repercussões positivas que ela trará. Inclusive no Município de Curitiba já houve o início de algumas obras para fazer face justamente essa intervenção necessária para receber este evento. Nos investimentos que a União fará aqui no Município de Curitiba, se não me falha a memória, serão da



ordem de oitocentos milhões de reais. Então evidente que o Município de Curitiba tinha interesse não apenas em trazer o evento para cá, mas também receber isso que é chamado de delegado da copa. Aliás muito bem esclarecido no relatório da comissão deste Tribunal. Há um legado que a copa trará, as obras públicas, seja aeroporto, sejam as vias de acesso, seja hotelaria. É um legado não só da parte privada, mas é um legado também da própria intervenção pública. Penso que é muito importante aí, e até recebi uma comissão de vereadores para debater este assunto. O que é fundamenta deixar muito claro, que o Tribunal entendendo que o recurso é público ou privado, esse recurso da engenharia financeira para adequação do Estádio Arena, haverá sim o dever de prestação de contas. Se for concluído que o recurso é público como se inclinou a comissão, haverá um tipo de prestação de contas, o ingresso desse recurso, o patrimônio do município, como este ingresso está sendo feito, de que forma será repassado. O ingresso do recurso e a sua qualificação como receita pública, evidentemente trará adequações necessárias, porque não era esta a pretensão do município, por exemplo, com relação à prestação de contas. Mas se houvesse o entendimento de que este recurso tem natureza privada, mesmo aí haveria necessidade de prestação de contas. Porque houve um contrato entre o Governo do Estado do Paraná, Município de Curitiba e a CAP S.A., para a transferência desse potencial construtivo. Ele sim será objeto de prestação de contas, cuja prestação de contas deverá trazer o detalhamento da despesa e evidentemente a adequação desta despesa às normas que regem, seja o caso se for entendido como subvenção ou em se tratando simplesmente de uma relação contratual em que haverá obrigação de ambas as partes. Mesmo nesta hipótese haverá prestação de contas. De modo o que deve ficar claro para a sociedade paranaense, especialmente a sociedade curitibana, é que a decisão política foi tomada e está se fazendo uma adequação com relação à natureza jurídica deste recurso. Nenhuma ilegalidade foi apontada neste processo. Então não há que se falar em despesas irregulares deste ponto de vista, ou do cometimento de ilegalidades ou da adoção de medidas que contrariam a Constituição Brasileira, as leis deste País. E estou falando isto como representante do Ministério Público de Contas, que tem por dever, a sua missão é fiscalizar a execução das leis. Então se houvesse alguma ilegalidade, já houve a integração desta comissão de Procuradores, se houvesse alguma ilegalidade já manifesta, com certeza o Ministério Público de Contas já teria adotado alguma medida para que esta ilegalidade fosse afastada cautelarmente ou eventualmente deixasse de ser adotada uma medida cautelar. Mas enfim, o que é importante deixar claro para a sociedade paranaense é que, o recurso sendo público ou privado a sua caracterização, deverá ter prestação de contas. Não há ilegalidade em fazer a transferência do potencial construtivo, aliás muito bem claro deixado pelo Conselho Bonilha. Há uma adequação ao ordenamento jurídico brasileiro. Agora o resultado desta conclusão de natureza jurídica vai exigir providências maiores por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou mais simplificadas ou flexibilizadas, como disse o Conselheiro Nestor Baptista, em relação ao regime diferenciado de contratações. Mas exatamente pelo enquadramento de qual modalidade está se tratando o caso da fiscalização. É contrato ou é fiscalização de uma subvenção? Isto evidentemente vai nortear a própria fiscalização da despesa que será realizada. Vou antecipar o meu voto, mas posso discutir Senhor Presidente. É um assunto da ordem do dia, a sociedade paranaense quer um esclarecimento. O mais importante é que o Tribunal torne claro à sociedade como enquadrará esse recurso e como fiscalizará a despesa oriunda da aplicação deste recurso. Aliás, a comissão foi aqui constituída exatamente para esse propósito. Então o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não está de modo algum referendando nenhuma ilegalidade, não está de modo algum compactuando com qualquer que seja formas ilícitas que venham a ser exploradas pela mídia, mas sim está cuidando para que este recurso que venha a ser aplicado, conforme a sua origem tenha uma prestação de contas adequada. E este é também o propósito do próprio Ministério Público. Então só trazer este ponto de vista.

O Senhor Presidente Doutor Fernando Augusto Mello Guimarães: Continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

O Senhor Conselheiro Doutor Artagão de Mattos Leão: Senhor Presidente, serei bem rápido, considerações já foram feitas. Então vamos votar e nos aprofundar no debate desta matéria. Sim, não estamos discutindo ou analisando neste momento ilegalidades. Mas eu tenho algumas dúvidas se o princípio da moralidade, por exemplo, está sendo aplicado. Eu indago. Porque recursos públicos a um ente particular? As desapropriações que estão sendo feitas no entorno da baixada, estão sendo custeadas por quem e esses bens ficarão com quem? São coisas que devem ser esclarecidas porque entendo que recursos públicos devem beneficiar toda uma coletividade. No caso de clube de futebol, se estamos fazendo concessões a um, será que não deveríamos fazer concessões também aos demais? São indagações que ainda nós discutiremos quando este assunto voltar ao Plenário.

O Senhor Presidente Doutor Fernando Augusto Mello Guimarães: Continua em discussão a matéria. Em função do pedido de vistas coloco em homologação o relatório, mas penso que é importante registrar a minha satisfação pela discussão que está se travando hoje aqui. Independente do pedido de vistas, Conselheiro Ivan, definindo uma vez a natureza do recurso público, nós já podemos discutir não em outro procedimento mas nesse procedimento, os mecanismos de controle que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará em relação a essa engenharia financeira. Então o pedido de vistas penso que até neste momento é saudável em função de se estabelecer quais são os mecanismos para ter uma nova discussão dos princípios fundamentais do processo. Até por que há uma peculiaridade nessa transferência de recursos públicos ou bens públicos, de que... de uma forma imediata, como se fosse uma transferência voluntária de convênio, em que o repasse é em espécie e se prolongará ao longo de alguns anos e alguns meses até o pagamento.

O Senhor Conselheiro Doutor Ivan Leis Bonilha: Os certificados de potencial

construtivo que serão conferidos ao clube de futebol, eles só poderão começar a ser descontados ou estarão liquidáveis daqui a quatro anos. E num período de aproximadamente vinte anos serão descontados. Então há uma atipicidade nessa relação que só faz salientar a preocupação do Ministério Público, a preocupação do Conselheiro Artagão, Conselheiro Nestor, de nós todos aqui, em bem cuidar de bens que indiscutivelmente pertencem ao patrimônio público.

O Senhor Presidente Doutor Fernando Augusto Mello Guimarães: Isso é fundamental esclarecer, porque nós temos que definir juntos como controlar, quais os mecanismos de controle a serem feitos... características muito específicas da engenharia dessa operação financeira. Então fico até satisfeito desta discussão, e gostaria de registrar o meu orgulho de toda a equipe que participa desse trabalho da Copa e o meu orgulho também de estar integrando este Plenário, onde se discute assunto de extrema relevância para o esclarecimento social. Também quero fazer o registro para quem nos acompanha, que muito se fala sobre potencial construtivo na copa, quando a copa é muito mais ampla em termos de atuação do poder público do que simplesmente o estádio da baixada. Temos os problemas de mobilidade, as obras que estão em andamento, os cronogramas, temos os projetos que são inerentes à copa, por exemplo, capacitação da rede hoteleira, treinamento de mobilidade urbana, transporte público. E o Tribunal está acompanhando isso, toda semana a equipe da copa está atenta acompanhando a evolução dessas outras atividades. Então isso me lembra muito a lei da informação, não se discute salário de servidor quando a lei de acesso à informação é muito mais ampla, é muito mais importante do que simplesmente discutir sobre salário. Então fico satisfeito de estar conduzindo esses trabalhos, agradecendo ao interesse do Plenário e a dedicação da equipe ter contribuído para essa discussão. Então está deferido o pedido de vistas.

Discussão do processo 665980/12, da pauta do Presidente [2]

O Senhor Presidente Doutor Fernando Augusto Mello Guimarães:

Fiz a alteração da IN 56, que são os critérios de escalonamento dos gastos com pessoal, ...imposto de renda na fonte, a *reinclusão* em nível do Estado do Paraná tanto pelo Poder Executivo... e outros poderes municipais. Encaminhei já esta proposta, e esta Presidência acolhe a sugestão apresentada pelo Conselheiro Durval, de retirada do parágrafo único do artigo III, que causaria uma confusão redacional em relação ao estado e município, e com isso não altera o procedimento de publicação dos relatórios e outras formalidades. Acatei de pronto a supressão desse parágrafo e proponho ao Pleno a homologação. Com a palavra o Conselheiro Durval.

O Senhor Conselheiro Doutor Durval Amaral:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Quero inicialmente cumprimentar a iniciativa de Vossa Excelência e de todos os técnicos desta Casa, DCM, DCE, que trabalharam efetivamente para o apoio, enfim, de todos, para que pudéssemos produzir essa instrução normativa. Mas, mesmo sendo totalmente favorável a essa instrução normativa e até por amor ao Estado, em respeito que tenho ao Estado do Paraná e ao Estado Brasileiro, me sinto no dever de fazer algumas considerações, porque a realidade graças até a lei de acesso à informação, à lei da transparência, possibilidade que têm todas as entidades, sindicatos, de acompanhar todos os atos da gestão pública, faz com que tenhamos o dever de examinar com extrema responsabilidade essa decisão que daqui a alguns minutos iremos tomar. Sabemos que a IN 56/2011, alterada pela IN 59/11, a exemplo desta que hora se discute, teve origem no pleito do Poder Executivo do Estado, cujo objetivo entre outros, é ter um prazo maior para ajustar a base de cálculo dos limites e despesa com pessoal. Nesse contexto, a regra aprovada em 2011 por este Pleno, assim estabeleceu: (Lê)

Inciso II – para compensar histórico de aportes destinados à entidade gestora do regime próprio de previdência para idêntico fim, fica facultada a apropriação das despesas com pensões, de forma gradual, ao limite de gasto com pessoal, à razão de 12,5% ao ano, contados a partir do exercício de 2011. Este Tribunal, ao deliberar sobre a IN 56 e suas alterações, buscou atender ao máximo a situação criada pelo Executivo, ao não observar com o devido rigor ao longo desses doze anos de vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao que dispõe os seus enunciados sobre os limites e condições de gestão e despesa com pessoal. A iniciativa de reconsiderar a base de cálculo, a despesa com pessoal, os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte a pensionistas, inclusive com solicitação do Poder Judiciário, já foram alvo de apreciação desta Corte, culminando no acórdão 1568/2006, e tinha como objetivo pacificar entendimento também defendido por outros entes da federação, dentre estes o Estado do Rio Grande do Sul, e que tais gastos o imposto retido na fonte de pensionistas pelas razões expostas, segundo entendimento, não eram legítimas para compor a base de cálculo nos limites da despesa de pessoal, como expressamente disciplinado no artigo 18 da LRF. Todos nós sabemos a situação do Estado do Rio Grande do Sul. Uma situação difícil, entre os Estados do sul do país, receitas comprometidas com pessoal, custeio, sem capacidade de investimento, certamente o Estado com a situação financeira mais comprometida entre os Estados do sul. (Lê): Na esteira dessa decisão o Poder Executivo Estadual, a partir do exercício de 2007, começou a utilizar os benefícios do referido acórdão, o que lhe garantiu uma redução no índice de despesa com pessoal, em relação à receita corrente líquida da ordem de sete por cento, o que corresponde a novecentos milhões, saindo de 44.92 em 2006, para 44.21 em 2007, considerando que a receita líquida cresceu 9,31% nesse período. Esses números denotam que desde aquela época, os gastos de despesa de pessoal praticados pelo Poder Executivo Estadual, já margeavam os limites preconizados pela LRF. E mesmo assim se verificou a política de promoção de vantagens e acréscimos permanentes e continuados que culminaram com a situação ora apresentada. Tudo isso, para numa radiografia, deixar muito claro que essa situação não teve origem a partir de 2011 ou 2012 somente, ela vem se acumulando ao longo de gestões anteriores. Resolve-se o problema de um governo, mas se agrava talvez o problema do Estado. (Lê): Ou seja, o Executivo



compromete mesmo com a aprovação do pleito em discussão, quase 95% do limite integral, estabelecido pela lei fiscal. Hoje ainda pela manhã eu conversava com nosso Presidente, e fiquei em dúvida se seria 0,2 ou 2%, e vou demonstrar aqui que, com tudo isso que está sendo feito, a margem será de apenas 0,2% pela situação e pelo comprometimento da despesa Estado. (Lê): *Ou ainda, diante dessa nova metodologia proposta, não se verifica possibilidade diferencial de percentual a ser comprometido com os gastos em pessoal, vez que estes já alcançam limites impostos à gestão fiscal responsável e o seu descumprimento poderá sujeitar o seu gestor, às sanções determinadas pela Lei Federal 10.028/2000, que é a lei efetivamente de crimes fiscais* – Que é impactante, porque impõe inclusive multa correspondente a 30% dos vencimentos ao ordenador da despesa que der causa efetivamente ao descumprimento desta norma. *Somente a este cenário, os pleitos de diversas áreas como educação, ciência, tecnologia, saúde e segurança, que tiveram as suas demandas represadas pelas dificuldades de implantação de ordem econômica, orçamentária e fiscal, e que hoje podem definir um novo panorama capaz de comprometer profundamente o fluxo de caixa do Estado do Paraná. Em contraponto a essas demandas (por mais legítimas que sejam) e que estão a determinar um crescente aumento da Despesa com Pessoal, ainda há que se considerar, sob a ótica econômica a sinalização da redução de receita com ICMS no que tange a ENERGIA ELÉTRICA, em torno de 25% da sua previsão, dada a nova política traçada pelo Governo Federal para o setor energético de 2013, o que significa dizer que nós teremos a partir de janeiro de 2013, só no item energia elétrica, uma redução aproximadamente 500 milhões de reais. Então nós estamos flexibilizando nesse momento, mas há uma bomba com efeito retardado, uma bomba já disparada para a partir de 1º de janeiro o Estado do Paraná, ter uma redução de receita na ordem de 500 milhões aproximadamente no ano. Por quê? O Governo Federal, como todos nós sabemos, a Presidenta Dilma está flexibilizando todo o setor energético, fazendo toda uma série de benefícios, mas que vai efetivamente impactar as finanças públicas não só do nosso Estado, mas de todos os Estados Brasileiros, porque na composição de receita tributária do nosso Estado, 14% do total de receita de ICMS do Estado é oriundo da tributação do setor de energia elétrica. Portanto se tivermos uma redução de quase 25% nesse setor, o Estado deixará de arrecadar quase 500 milhões de reais. Estou fazendo essa comparação para dizer que mesmo com essa flexibilização, não pode o Estado imaginar que terá uma situação boa para contratar, para dar aumentos salariais, para fazer reajustes salariais, porque não terá. E provarei isso adiante. Acredito que todo esse movimento reforça todos os princípios que devem nortear a boa gestão dos recursos públicos e que homenageiam a transparência, o acesso à informação e o privilégio do almejado controle social. Todavia devem também representar uma corresponsabilidade de todos os atores envolvidos ante a correta utilização do dinheiro público e da política de valorização dos servidores públicos do nosso Estado. Foi muito feliz a APP Sindicato, ao encaminhar a Vossa Excelência uma solicitação pedindo para acompanhar essa situação do alerta e esse novo, essa solicitação inclusive do Poder Executivo, porque é acessibilidade, é a transparência para que todos os sindicatos, para todos aqueles que recebem salário no final do mês, saibam que, a situação é de extremo cuidado. Nós não podemos efetivamente flexibilizar ao ponto de colocar em risco a saúde financeira do Estado do Paraná. A análise comparativa dos compromissos em pessoal, medida dentro dos critérios fiscais, portanto é muito bom esse acesso que possam ter o sindicato, as entidades, porque são números oficiais da Diretoria de Contas Estaduais, analisando o balanço do Estado, apontam em Dez/2011 que o Poder Executivo comprometa 95,20% do total permitido da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando inclusive o limite prudencial. No primeiro Quadrimestre de 2012, sem considerar a metodologia proposta, que é esta que nós estamos alterando agora, este índice de comprometimento atingiu o potencial de 95,69% da RCL, portanto acima do LIMITE PRUDENCIAL. E todos nós sabemos as implicações que isso traz ao Estado, inclusive políticas restritivas de não fazer. Contudo, ao se considerar os reflexos da medida pretendida, no primeiro quadrimestre de 2012, a Despesa de Pessoal apresenta o índice de 93,24% da RCL, que pode dar uma sensação de que agora “eu posso”, de que agora o Estado pode contratar, pode dar aumentos, que o Estado pode oferecer inúmeras vantagens, pode ter essa sensação. Portanto, uma queda de aproximadamente 2 pontos percentuais se comparado a dezembro de 2011. No segundo Quadrimestre de 2012, e isso me chamou muito a atenção quando me debruçava, a nossa equipe com a equipe da DCE, mesmo observada a nova regra pretendida a qual propõe um ajustamento de 16 anos para adequação, à razão de 6,25%, ao ano - (de despesa com pensionistas e do IR retido sobre a folha de pagamento do Estado) - verifica-se que o índice passa para 94,98%. Então nós não teremos mesmo com essa medida, uma flexibilização grande, temos 0,2% mesmo com essa medida, ou seja, tecnicamente 95% da RCL segundo os cálculos provenientes das simulações elaboradas pela Diretoria de Contas Estaduais. Esta diferença revelada entre o Primeiro e o Segundo Quadrimestres, se deu em razão, e isso que me causou extrema preocupação, não pensando em governo, mas pensando em Estado, tivemos uma elevação, uma despesa de pessoal do primeiro quadrimestre de 2012 para o segundo quadrimestre de 2012 da ordem de R\$ 450 milhões, ou seja, do primeiro para o segundo quadrimestre tivemos um acréscimo de R\$ 112,5 milhões ao mês, só entre os ativos, não considerando aqui os inativos e pensionistas. Então olhem a situação difícil, não causada por este governo, mas a situação difícil do Estado do Paraná. Falar em capacidade de investimento, menos de cinco por cento. E o comprometimento total, ou quase total, da RCL com a despesa de pessoal. Mesmo mudando-se de 6,5 para 12,5, mesmo mudando de oito para dezesseis anos, o Estado ficará no limite. Isso denota a necessidade de política convergente com as medidas restritivas impostas pelo diploma fiscal ante a concretude dos números. Concluindo, afere-se desta leitura que não resta qualquer margem para assunção de novas despesas com pessoal o que deverá pautar as ações da administração ao estabelecer novos padrões de gastos. Então fiz rápido*

relato para dizer que mesmo com essa nova situação, que o Tribunal de Contas aprovará, espero, e sou totalmente favorável a isso, temos que estar extremamente cuidadosos, vigilantes. E o Poder Executivo tem uma responsabilidade muito grande, porque poderá fechar efetivamente o ano de 2012, dentro da LRF, mas terá uma adversidade incrível a partir do primeiro quadrimestre de 2013. Então não dá, efetivamente é muito bom que os sindicatos, que as entidades de classe pela transparência, pela acessibilidade da informação, pela transparência absoluta e pela credibilidade que tem o Tribunal de Contas, acompanhe os números reais do Estado do Paraná, porque se não daqui há pouco seremos um Estado, não digo um governo, fadado ao insucesso financeiro, econômico, financeiro, como foi e como está a situação hoje ainda difícil do Estado do Rio Grande do Sul. Então só essas considerações, totalmente favorável, totalmente apoiando a medida, mas deixando aqui um alerta em nome da responsabilidade do cargo que todos nós ocupamos.

O Senhor Presidente Doutor Fernando Augusto Mello Guimarães:

Está em discussão a matéria. Eu solicitaria ao Conselheiro Durval a autorização para incorporar no acórdão o voto de Vossa Excelência como voto vistas. Está em discussão. Com a palavra o Conselheiro Nestor.

O Senhor Conselheiro Doutor Nestor Baptista:

Apenas uma pequena observação no que traz o Conselheiro Durval Amaral. A normatização que estamos realizando hoje, que estamos aprovando neste instante, é inócua. Ou é um paliativo somente, estamos aprovando uma normativa que é um paliativo até o dia 31 de dezembro no entendimento de Vossa Excelência. Ou seja, é uma medida inócua que estamos tomando, ou é um socorro imediato para o Governo do Estado, não para o Estado.

O Senhor Conselheiro Doutor Durval Amaral:

Conselheiro, não é inócua.

O Senhor Presidente Doutor Fernando Augusto Mello Guimarães:

Só um esclarecimento. Porque isso vale para os municípios e não só para o Estado. Foi uma medida que foi sugerida não para possibilitar ao Estado gerir, mas sim essa mudança de cenário que o Tribunal teve a interpretação depois de dez anos, pudesse ser reintroduzida de forma escalonada, aí sim possibilitando uma gestão de pessoal mais adequada. Porque senão daria a impressão que a medida seria a pedido do governo para relaxar um pouco ou flexibilizar, palavra que Vossa Excelência não gosta, a regra da lei. Não. Como nós mudamos o cenário, dar um prazo a mais para que haja uma gestão. O Conselheiro Durval fez um quadro de futurologia, no bom sentido, com base no próximo exercício, em função da queda de receita e algumas situações. Só esse esclarecimento em relação à medida, razão pela qual foi apresentada.

O Senhor Conselheiro Doutor Durval Amaral:

Claro, Vossa Excelência coloca com extrema propriedade, até porque a instrução normativa se aplica aos municípios do Paraná, com o mesmo tratamento àqueles que tem acima de duzentos mil habitantes, e se aplica também ao Estado. Só que a reflexão que faço, é uma reflexão, Conselheiro Nestor, de que nada adiantaria ou adiantará qualquer interpretação da LRF porque ela tem que ser aplicada e o estado tem que fazer gestão de pessoal, no caso específico do Estado. Se flexibilizar o Estado quebra. Claro que há uma futurologia, talvez, porque nós sabemos que haverá uma redução da arrecadação do ICMS. Só que se o Estado flexibilizar agora nesse momento, não fecha o terceiro quadrimestre. Vai extrapolar e vai novamente ter que, descumprindo a LRF, entrar naquelas medidas e não fazer. Mas claro que este não é o objeto específico dessa discussão. Mas só a título de reflexão de Estado.

O Senhor Conselheiro Doutor Nestor Baptista:

Senhor Presidente, eu entendi a preocupação do Conselheiro Durval Amaral, e é a preocupação que nós já tivemos em debates anteriores. Nós sabemos que para os municípios o gasto com pessoal o limite é de 54%, para o Estado 49%, para a União 40,9% - Mas o Conselheiro Durval trás a preocupação com essa queda que será brusca, da não cobrança do ICMS da energia elétrica, e o Estado então, eu entendi desta maneira, com todas essas alterações e mesmo com as medidas que estamos tomando, estaria sempre pertinho dos 49%. E os movimentos reivindicatórios vão por terra. Vossa Excelência pede um acompanhamento para que esses movimentos não se realizem. Mas é difícil falar, olha o seu bolso não está bem, mas não se movimente muito porque não há dinheiro. Mas entendi, claro, nós vamos aprovar, que num primeiro momento dada a esta preocupação de 500 milhões que deixarão de entrar nos cofres estaduais, é que nós estaríamos aprovando uma medida que não resolveria muito. Mas Vossa Excelência já tranquiliza a população que não é bem assim. Então estou satisfeito.

O Senhor Presidente Doutor Fernando Augusto Mello Guimarães:

Foi extremamente interessante a manifestação até para esclarecer até como advertência aos movimentos de ter uma parcela também de responsabilidade social.

O Senhor Conselheiro Doutor Durval Amaral:

O Auditor Sérgio lembra muito bem, o limite é de 49% da RCL que o Poder Executivo pode gastar até 95% deste valor. Ultrapassando esse valor, ele entra naquelas medidas de não fazer. E nas medidas não fazer, apesar de toda essa situação, com a instrução normativa que vamos votar, nós teremos provavelmente 94,98% de comprometimento, ou seja, o Estado estará a 0,2% novamente de adentrar ao limite e tendo aquelas implicações em não fazer e responsabilidades, inclusive, do ordenador da despesa.

O Senhor Presidente Doutor Fernando Augusto Mello Guimarães:

Está em discussão. Aprovado.

Discussão do processo 153318/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista [3]

Ao iniciar o relato de sua pauta o Conselheiro Nestor Baptista informou que *vou iniciar, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo protocolo 153318/12 e me refiro*



ao Conselheiro Brandão haja vista que esteve com o processo em vistas, então eu faço o relato. É um recurso de revista interposto contra o acórdão 216, 212 da Segunda Câmara que julgou irregulares as contas do convênio cujo repasse foi realizado pela Prefeitura de Chopinzinho ao Hospital APSaúde, no exercício de 2008, no valor de R\$ 206.836,00 (duzentos e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais) que teve por objeto a prestação do serviço médico urgência e emergência, plantões médicos, aliás, hoje é o dia do médico, eu quero cumprimentar a todos os médicos, os bons e os maus, mas os bons eu quero cumprimentar o Dr. Gilmar dos Santos nosso médico cardiologista aqui do Tribunal de Contas e que é um extraordinário profissional. Então, em nome do Dr. Gilmar e em nome de São Lucas, os cumprimentos a todos os médicos que nos acompanham. A irregularidade deveu-se à ausência de processo licitatório e à celebração de convênio com características de contrato de prestação de serviços. O acórdão objurgado conclui pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa sem determinar devolução de valores eis que os serviços foram prestados. A Diretoria de Análise manifestou-se pelo não provimento do recurso. Justificou que o motivo alegado para o recurso, cerceamento de defesa ao interessado, diz a DAT, não ocorreu haja vista que este foi regularmente intimado de todas as decisões deste Tribunal, assim como houve respeito a todas as regras do regimento. Ademais, se o recorrente optou por outorgar procuração a seu advogado apenas quando o processo já estava em pauta, o seu atuar tardio não justifica o retrocesso do feito. No mérito salientou ainda a Diretoria que em momento algum a Unidade teria reputado como regular esta prestação de contas haja vista irregulares consignadas no julgamento do feito. O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso. Argumentou que a infração ao dever de licitar não é vinculada ao prejuízo causado ao erário, mas à própria existência do fato irregular. Alegou que o recorrente não nega a materialidade dos fatos os quais ensejam a irregularidade da prestação de contas. Eu verifico que preliminarmente não procede a alegação de cerceamento de defesa, não obstante a mudança de procurador não franqueia ao novo representante a realização de atos processuais em caso de preclusão temporal destes. Quanto ao mérito, os argumentos expostos não merecem prosperar conforme já salientado pela DAT, Ministério Público e transcrito na decisão atacada. O convênio realizado prevê a transferência de R\$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) a título de honorários médicos por plantão, ou seja, há uma contraprestação de serviços pela entidade recebedora do dos recursos que foram da ordem de 206.000 (duzentos e seis mil). Deve ser observado que o instrumento de convênio trata de um esforço comum entre participantes para o atendimento dos direitos fundamentais dos cidadãos e que não há acréscimo patrimonial dos seus participantes. Eu ainda cito posicionamento já trazido aqui do extraordinário Mestre Marçal Justen Filho e este é o relatório que já é do conhecimento do Plenário e também, antes que possa trazer o voto, eu gostaria de ouvir o Conselheiro Hermas Brandão se deseja alguma manifestação já que teve o processo em vistas. Conselheiro Hermas Eurides Brandão: Agradeço senhor Conselheiro, senhor Presidente, demais Conselheiros, senhor Procurador. Eu tive oportunidade de estudar o presente recurso de revista que me chamou a atenção o fato de versar sobre um tema muito delicado que é a contratação de serviços médicos por cidade do interior. É claro que essa Corte tem o dever de zelar pela legalidade e o padrão que ela impõe, mas a própria configuração constitucional desse Colegiado aponta para a pluralidade de enfoque dos seus membros, para a diversidade de opiniões acerca do mesmo tema. Não fosse essa saudável mescla, as decisões não necessitariam passar pelo crivo do colegiado, seriam suficientes a opinião concordante da DAT e do Ministério Público. Passo então a discorrer sobre a minha visão desse caso concreto. O mérito deste Recurso de Revista é justamente a questão do objeto de um Convênio entre o Município de Chopinzinho e a Associação de Promoção da Saúde do Sudoeste do Paraná de Chopinzinho. Objeto este que era a "prestação de serviço médico ambulatorial de urgência e emergência". A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público argumentam que, em verdade houve um contrato entre as partes e não um convênio, com o objetivo de fugir do "dever de licitar". O Acórdão recorrido acolhe a Instrução nº 5327/11 - DAT (peça 28), em que a unidade técnica afasta eventual desvirtuamento do Convênio, apartando o caso em tela daqueles em que há disfarçada terceirização de pessoal por parte de prefeituras. Também reconhece que cabe exclusivamente à entidade privada a forma escolhida para contratação de seus médicos plantonistas, posto que os serviços eram prestados no Hospital da Associação. Destaca a DAT que não houve cobrança de taxas que pudessem caracterizar lucro para a entidade e que foram cumpridos os objetivos pactuados e devidamente prestadas as contas. As objeções da unidade técnica, que foram as motivadoras da desaprovção, foram: ausência de processo licitatório e a celebração de convênio com características de contrato. Atribui assim ao gestor municipal uma multa e a desaprovção das contas. Confesso que tenho extrema dificuldade em aceitar os dois motivos alegados pela DAT para a desaprovção. Em primeiro lugar, não me parece nítido em nenhum momento que o Convênio em questão tivesse características de Contrato. A própria DAT, na instrução 5327/11 destaca que: "afasta-se o caso em tela daqueles onde há a execução dos serviços em dependências municipais, com recursos públicos e subordinados à Secretaria Municipal de Saúde". Em outro trecho da mesma Instrução diz: "não foram verificadas inconsistências e tampouco a cobrança de taxas que pudessem caracterizar lucro para a entidade". Ainda: "afere-se que a referida Associação entregou o serviço pactuado e também prestou contas da totalidade dos recursos em conformidade com a Resolução 03/2006 deste Tribunal". Como pode, num mesmo expediente a diretoria técnica dizer que não foi verificada a cobrança de taxas que pudessem caracterizar lucro para a entidade e mais adiante dizer que o Convênio foi um contrato "camuflado"? Os contratos se caracterizam pelo preço, remuneração, lucro. Já os convênios são uma conjugação de esforços em mútua colaboração, buscando um objetivo comum (atendimento à população em casos de

urgência e emergência), sem lucros nem taxas de administração. Em contratos não há prestação de contas, pois o que interessa à administração é a aferição do serviço contratado pelo preço ajustado. Não está demonstrada na Instrução nenhuma manobra para disfarçar o lucro. Pelo contrário, a DAT disse que a prestação de contas estava consistente. Então, não vejo nenhum contrato "camuflado" de Convênio neste caso. O segundo ponto diz respeito à questão da suposta ausência de processo licitatório. Pois bem, mesmo que se admita como pacífica a necessidade de se promover procedimento licitatório para se firmar Convênio, creio que há aqui uma falta de ciência da realidade que motiva os municípios do interior a buscarem soluções para a questão do atendimento médico. Nós temos aqui dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde dão conta que em 2011, a imensa maioria dos municípios do interior do Paraná contavam com a taxa de 0,5 a 1 médico por mil habitantes. E muitos Municípios sem qualquer profissional na área. O mesmo Cadastro revelou que dos 287.832 médicos cadastrados nessa base apenas 13% estão em municípios de até 50 mil habitantes. O governo federal está tentando atrair médicos para o interior, pois a situação é desesperadora, como é desesperadora e alguns Prefeitos de alguns Municípios como Abatiá que eu conheço, Figueira, enfim, Guapirama, os Municípios pequenos, Conselheiro Mairinck, Judiaí do Sul que estão com dificuldades imensas de ter um profissional em suas cidades. O governo federal, inclusive, está oferecendo bônus de 10% nas provas de residência médica para o recém-formado que aceitar ficar um ano clinicando no interior, e mesmo assim não surgem candidatos suficientes. Há Municípios oferecendo salários de até 20 mil reais, mas não conseguem atrair médicos. Alguns Municípios são esses que eu citei, inclusive. Tudo isso para dizer, Senhores Conselheiros, que é ilusório achar que a Prefeitura de Chopinzinho teria alguma vantagem em abrir procedimento licitatório para firmar um Convênio que tivesse como objeto a prestação de serviços médicos. Não há uma fila de médicos querendo prestar serviços ao Município de Chopinzinho, que justificasse um certame licitatório. A licitação se presta à buscar a melhor contratação, o que não é o caso. Aliás, a própria entidade deste Convênio tem dificuldades para conseguir plantonistas. Assim, não vejo motivos para a desaprovção da prestação de contas, tampouco de penalização do gestor municipal, pois não subsistem, no meu entender, nenhum dos dois motivos consagrados pelo Acórdão recorrido. O Convênio foi firmado e as contas foram prestadas a contento. Por isso já antecipando o meu voto, eu proponho que seja recebido e dado provimento ao presente Recurso de Revista. Conselheiro Nestor Baptista: senhor Presidente, eu apenas acrescento e ainda na sequência do voto que o Tribunal não estaria determinando nenhuma devolução nem imputando também nenhuma multa ao gestor. A Diretoria, no meu entendimento, cumpriu o seu papel quando ela observa que não houve nenhuma atitude ou demonstração de procedimento formal para legalizar, na realidade, a existência desse convênio. Também falar que é uma burla, uma tentativa de camuflar um contrato e um contrato camufla-lo como se fosse um convênio me apece um pouquinho forçado, porque nós já temos debatido aqui em diversas oportunidades e o Conselheiro Brandão agora foi muito feliz nos dados que trouxe para todos nós das dificuldades que enfrentam esses Municípios, inclusive de pequeno porte. Que é repetido e é sabido que Municípios Curitiba, Londrina, Cascavel, Bela Vista do Paraíso, Ponta Grossa, não há dificuldade de médico, agora, nos Municípios pequenos às vezes não há um profissional sequer. E eu vou acompanhar então a proposta do Conselheiro Hermas Brandão porque se ela não está estritamente formalizada, nos exatos termos da lei, ela é muito prática e muito legítima. Então eu vou me permitir Excelência, eu quero que seja o voto de Vossa Excelência, eu apenas quero me somar à proposta trazida no Plenário pelo Conselheiro Hermas Brandão. Até porque o senhor advogado quando esteve aqui fazendo sustentação oral ele o fez muito bem e naquele dia eu já estava propenso a contrariar a minha assessoria sempre também muito rigorosa, muito a caminho da legalidade, mas este é o papel da assessoria, nós estamos aqui justamente para ser o contrapeso o contraponto em determinados momentos. Conselheiro Artagão de Mattos Leão: senhor Presidente, levando em consideração os argumentos aqui dispendidos, tanto pelo Conselheiro Hermas Brandão como pelo Conselheiro Nestor Baptista eu, e entendendo as dificuldades elas quais passam os Municípios do interior principalmente nesta área, área de saúde, e também com relação à médicos, eu vou mudar o meu posicionamento anterior e vou acompanhar o voto proferido pelo Conselheiro Hermas Brandão. Estou apenas esclarecendo porque o voto inicial que originou esse recurso foi de minha lavra. Presidente: continua em discussão relatório e proposta de voto. Procurador – Geral Elizeu de Moraes Correa: senhor Presidente e demais integrantes do Plenário eu vou ser bem rápido, sucinto, na verdade também fiquei muito sensibilizado com o esclarecimento que foi trazido aqui neste Plenário no sentido de que esta Associação realmente é uma Associação sem fins lucrativos, que presta relevantes serviços na comunidade e que neste caso ela está atuando sim com atividade complementar, de modo que aquele pressuposto que houve inicialmente em se caracterizar um contrato de prestação de serviço, ele realmente não encontra fulcro nos autos. É claro que eu não vou aqui pedir nova audiência, fazer um outro parecer, não é do meu feito, mas até conversando com a Procuradora que fez estes autos se reconheceu que ela se fundou na instrução e realmente nós vimos aqui que o Tribunal não enquadrado adequadamente inicialmente este tipo de avença que realmente se trata de um convênio. E, em sendo convênio, fica por terra a alegação de que houve contrato e que, em sendo contrato, houve violação da lei de licitações etc. De modo que fico bem tranquilo e também com a própria manifestação do Conselheiro Hermas e já com a adesão do Conselheiro Nestor e do Conselheiro Artagão no sentido de que haja realmente a revista e a decisão em favor desta Associação. Diferentemente de outras tantas entidades que nós sabemos que existem no Estado e muitas vezes temos aqui que reconhecer que há sim contrato, há taxa de administração etc. e que não são entidades que têm hospitais de caridade, que atendem comunidade,



muito ao contrário, são meras agências de recursos humanos. Então, neste caso, reconhecendo que esta Associação efetivamente é prestadora de serviços à comunidade não poderia ser outra a decisão do Tribunal que não a revisão do ato. Conselheiro Nestor Baptista: é, e apenas senhor Presidente, no caso e o senhor Procurador abordou bem, mesmo a proposta de desaprovação não trazia devolução e valores porque os serviços e os atendimentos foram prestados. Não havia nenhuma penalização como a aplicação e multa, por exemplo, e isso é lembrado aqui pelo brilhante advogado Dr. Fernando Knoerr, naquela oportunidade da sustentação oral, e eu entendo que é legítima a posição do senhor Procurador e o voto do Conselheiro Hermas Brandão, do próprio Conselheiro Artagão que foi o responsável pela desaprovação inicial, porque, na realidade, a realidade é uma, a prática é uma e muitas vezes a letra fria da lei é completamente diferente do que a necessidade da população. Então, o voto, por favor, que conste como do Conselheiro Hermas Brandão, mas só me permita assinar junto também depois. Presidente: está em discussão. Está aprovado o voto a quatro mãos.

¹ Transcrição feita pelo servidor Elias Jorge Micoski Pires

² Transcrição feita pelo servidor Elias Jorge Micoski Pires

³ Transcrição feita por Samara Xavier de Alencar Lima

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 40, EM 1º DE NOVEMBRO DE 2012

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e doze (1º/11/2012), com início às dez horas (10h00min), realizou-se a Quadragesima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Presente a Procuradora do Estado **Cláudia Picolo**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 39, da Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 648344/10, 368721/12, 580771/12, 597771/12, na pauta do Conselheiro Presidente **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 711957/12, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 693312/12, na pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **devolvidos** os processos nº: 67403/12, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 416281/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 229047/12, ao Presidente Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. O Presidente comunicou duas Instruções de Serviços, encaminhada pela Diretoria de Protocolo para correio eletrônico e também, Instrução de Serviço do resultado dos julgamentos nas atas, inclusão nas atas do Pleno e das Câmaras conforme uniformização encaminhada aos Gabinetes, reunidas as sugestões foram inseridas na Instrução de Serviço para que seja automaticamente incluída no sistema os resultados dos julgamentos em cada ata. E também, comunico a Portaria dessa Presidência que concede na forma do convênio firmado com a Procuradoria-Geral do Estado o acesso para as Procuradoras nomeadas aos processos de interesse do Estado do Paraná, conforme previsão do convênio. Após a devolução do processo nº 229047/12, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** manifestou-se o Presidente: Como este processo está na pauta da Presidência, comunico também ao egrégio Plenário, pedido formulado pelo Clube Atlético Paranaense e a CAP S.A. (...) para integração no processo como terceiro interessado. Pedido formulado por procuradores devidamente habilitados e esta Presidência defere o pedido de integração e também dá ciência que na manifestação do Clube Atlético Paranaense e também da Sociedade de propósito específico, manifesta-se no primeiro parágrafo o interesse de que esse Tribunal também fiscalize, até em função da transparência, as obras da copa do mundo. Como pediram também vista do relatório, que também é um pedido legítimo, essa Presidência não vê objeção ao pedido de integração e vistas. Considerando essa primeira, essa afirmação, a Presidência propõe a votação neste Tribunal Pleno da questão prejudicial de mérito, ou seja, a natureza dos recursos públicos do potencial construtivo. As demais questões pontuais inseridas no relatório seria objeto de um outro, um complemento desse relatório após a vista dos autos e também a manifestação dos interessados no processo. Então eu acredito que desta forma podemos, inclusive, dar andamento em questão fundamental e decorrente até da própria participação dos interessados nesse processo. Uma vez definido que não seja recurso público ficaria reduzido inclusive a participação como terceiro interessado. Então está em discussão a proposta deste Relator de destacar do relatório a questão de mérito principal que é a votação da natureza do recurso público que essa Presidência já relatou, já é fato conhecido de todos e a conclusão do relatório sustenta a natureza de bem público ou de recurso público, não orçamentária, mas um patrimônio público que será destinado, na forma da lei municipal, em consonância com a lei do Estatuto das Cidades para atividade especial. A metodologia de controle, essa Presidência já em reunião com a Comissão preparou alguns mecanismos de controle dada a natureza muito específica deste ato porque nós temos convênios entre Estado e Município que tem

aporte de recursos imediatos; temos também alocação de garantias por parte do Poder Público nos financiamentos que merece um controle ao longo do tempo, não agora imediato; também a natureza do potencial construtivo que não é um repasse financeiro de imediato, neste ano ou em parcelas e sim uma apropriação escalonada após os períodos de carências e etc. e merece, portanto, um controle específico, medidas de controle específico para que os objetivos sejam atendidos e os orçamentos devidamente executados. Então nessa particular, encaminharia aos nobres Conselheiros, após a manifestação do interessado, essas propostas de mecanismos de controle entre as Unidades, inclusive com a interação de Inspetorias que superintendem os controles externos das Agências de Fomento e do Fundo de Desenvolvimento do Estado para uma atuação em conjunto. Então proponho a preliminar da natureza jurídica do potencial construtivo e as consequências para o controle externo, não os procedimentos, mas sim, se temos ou não a competência para acompanhar e fiscalizar a aplicação desses incentivos e benefícios públicos. O Conselheiro **Ivan** teve vista do processo. Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**: Senhor Presidente, até para justificar o pedido de vistas, porque, como já havia falado na sessão que foi colocado em discussão, não há dúvida para mim que se trata de um benefício outorgado pelo Poder Público para construção de um estádio, de uma arena de eventos e que, portanto, implica na obrigatoriedade, na responsabilidade e na competência desta Corte de sindicarem e fiscalizar o bom e correto emprego dessas disponibilidades. O que me causou uma indagação que produziu o meu pedido de vistas é a extensão para detalhes e outros dados específicos que o relatório de auditoria colheu, mas que Vossa Excelência já, agora, de pronto e de início já estanca essas dúvidas ao estabelecer que se trata primeiro de marcar posição e o reconhecimento da competência e, após isso, até dando oportunidade à entidade interessada que se manifeste, que possa inclusive delinear algum tipo de interpretação, de concepção do caso é que nós devemos só por hora decidir essa questão e depois a proceduralização, diríamos assim, dessa fiscalização ficaria para um segundo evento ou mesmo, de repente, para a própria comissão ou quem estará à frente desta comissão. Então, só para que mais uma vez se saliente o que Vossa Excelência acaba de expor e justificando, portanto, o pedido de vistas para que a gente possa, de algum modo, segmentar ou organizar essa análise de tão inovadora situação para os negócios do Poder Público. Presidente: Então continua em discussão o relatório. Dr. **Elizeu**. Desculpe, não o relatório, mas a questão de mérito decorrente do relatório, porque o relatório será apreciado nos seus aspectos pontuais, após a manifestação dos interessados. Procurador-Geral **Elizeu de Moraes Correa**: Senhor Presidente e demais integrantes desse Plenário. Pede a palavra senhor Presidente para manifestar não o desacordo com relação à conclusão final a que se adotou naquele relatório e que foi sumariado pelo Conselheiro **Bonilha** em relação à origem pública desses recursos. Não há dúvida que há uma origem pública. Não há dúvida que deve haver a devida verificação da correta atuação por parte dos órgãos públicos que estão envolvidos, no caso o Estado do Paraná e o Município de Curitiba e também, depois claro, como consequência disso a verificação da regularidade contratual e a obediência ao contrato firmado entre a (...) tripartite, inclusive entre a CAP S.A. O que me preocupa, senhor Presidente, é que houve um esboço e depois houve a contratualização e também a própria efetivação legal como compromissos previamente assumidos adotando o Município de Curitiba a sua legislação específica que trata da incorporação dos instrumentos de política urbana e o Município adotou uma metodologia que agora o Tribunal de Contas está dizendo que não está correta ou pelo menos está dizendo o seguinte: é possível que haja criação de uma unidade especial de potencial construtivo, mas esta unidade de potencial (...) Presidente: Doutor **Elizeu**, só um aparte. Em nenhum momento o Tribunal ou o relatório disse que não está correto, pelo contrário, afirma até a legitimidade da legislação. O que nós estamos discutindo, a divergência é a natureza, só, mas a modalidade prevista, o relatório em nenhum momento disse que não está correto. Procurador-Geral **Elizeu de Moraes Correa**: é que veja bem, senhor Presidente, eu li com todo cuidado a legislação municipal e o Estatuto da Cidade e verifiquei, por exemplo, que a lei 11.266/2004, ela fez adaptação à legislação local dos instrumentos de política urbana prescritas no Estatuto da Cidade. E os instrumentos que foram e que nos interessam aqui é justamente a concessão onerosa do direito de construir e a transferência do potencial construtivo. A comissão que estudou o assunto disse em primeiro passo que não enquadrava nem na outorga onerosa, nem na transferência de potencial construtivo, mas sim, que se apoiava numa outra hipótese prevista no estatuto da cidade que é justamente outras práticas de intervenção urbana na qual a comissão vislumbrou que através desse dispositivo então, o Município estava criando uma unidade especial de potencial construtivo que em nada está similarizado com a transferência do potencial construtivo que é o instrumento que realmente foi incorporado na política urbana. Então, me parece que se houvesse uma terceira via, uma terceira modalidade ela já teria a sua regulamentação nesta lei que fez a adaptação dos instrumentos de política urbana do Estatuto da Cidade na legislação municipal de Curitiba. De modo que eu entendi que o Município ao se comprometer e ao vislumbrar essa transferência de potencial construtivo se apoiou efetivamente nesta legislação municipal que lhe permite, em certas circunstâncias, dotar a possibilidade de transferência de potencial por parte do proprietário. De modo que a lei municipal quando ela atribuiu um potencial construtivo ao Clube Atlético Paranaense só o poderia fazê-lo na forma prevista na própria lei municipal que trata destes instrumentos de política urbana, ou seja, ela atribuiu um potencial construtivo inexistente até então e permitiu a transferência deste potencial construtivo de modo a que isto fosse possível para que as obras da copa do mundo pudessem ser realizadas naquele imóvel pertencente ao Clube Atlético Paranaense. De modo que me parece que esta questão realmente é crucial e me parece ser da maior relevância com relação mesmo aos tipos de medidas que este Tribunal de Contas adotará em relação à fiscalização desses recursos. Eu não tenho dúvida, senhor



Presidente, de que há uma origem pública, houve uma aprovação legal, os antecedentes que motivaram a criação desse potencial construtivo têm origem pública, na decisão política do Estado do Paraná e na decisão política do Município de Curitiba em sediar este evento esportivo. Agora, não me pareceu que o Município de Curitiba tivesse criado uma terceira via, uma terceira modalidade não prevista expressamente no Estatuto da Cidade. De modo que me parece sim que houve criação por lei de um potencial construtivo inexistente e que se permitiu a transferência desse potencial para quem o recebeu, no caso o Clube Atlético Paranaense. Como vai fazê-lo? Através das emissões dos certificados que serão gradualmente colocados à venda e que hoje dão sustentação aos empréstimos formulados. Então, até conversando com a Professora Ângela Costaldello que é uma especialista em direito urbano, Professora Doutora da Universidade Federal e Procuradora, para quem não conheço, chegamos a uma conclusão preliminar de que até que haja a conversão desses títulos em recursos monetários, há sim uma definição como títulos públicos. Então, houve claro, uma amarração, não houve uma mera transferência do potencial sem condições para que fossem adequadamente utilizados. Esta emissão dos certificados do potencial construtivo eles têm uma origem pública e eles se destinam a determinadas realizações. Isto é que deve ser objeto de fiscalização e, até que haja conversão total porque, inexistente o recurso financeiro, houve a tomada de empréstimos e a garantia também está nestes certificados. De modo que me parece que o que o Município de Curitiba adotou o fez, no meu ponto de vista, de modo correto. Talvez a redação da lei 13.620/2010 não tenha sido a mais clara possível e que permitiu, por exemplo, uma interpretação extensiva por parte da comissão desse Tribunal. Mas eu não tenho dúvida que sim, foi criado um potencial construtivo de natureza especial e foi atribuído legalmente ao Clube Atlético Paranaense este potencial construtivo que será então também, através da mesma lei, transferido, ou seja, a lei mesmo autoriza a transferência deste potencial construtivo. Por que fiz essas considerações, senhor Presidente? Porque potencial construtivo é um instrumento que não pode ser desvincular do próprio direito de construir. O potencial construtivo está umbilicalmente ligado à propriedade do solo. Então, na medida em que se cria uma terceira via em que se estipula a existência de um potencial construtivo etéreo, sem dono, de titularidade pública, até poderia ocorrer, mas isso não está na lei. Nem no Estatuto da Cidade, nem nas leis municipais. O que está nas leis municipais e está no Estatuto da Cidade são esses dois instrumentos a outorga onerosa e a transferência do potencial. Neste caso o potencial foi atribuído ao proprietário do imóvel arena. Este potencial foi admitida a sua transferência, também pela mesma lei de modo que é uma lei especial sim que traça uma forma diferente de tratar desse tipo de intervenção urbana. De modo que vejo que há sim origem pública e uma vez que a lei atribuiu essas cotas para o proprietário nas condições específicas e antecedentes que motivaram a Câmara Municipal a promover essa criação em favor do Clube Atlético Paranaense, aí sim, me parece a motivação toda, como bem considerou o Conselheiro Bonilha, de que a origem sim é pública e deve ser objeto de fiscalização. Agora não acredito que nós possamos dar uma interpretação da lei municipal dizendo que se utilizou de uma terceira via inexistente no meu ponto de vista e me parece também da Procuradoria Municipal senão o teria orientado de modo diferente para tratar desse tema. Então, apenas essas considerações que me parece muito importantes e relevantes para a deliberação que vai ser tomada por este Tribunal. Presidente: A Presidência agradece a participação de Vossa Excelência e faz só alguns comentários Dr. Elizeu. Na realidade não discordamos da consequência que é a legitimidade, competência e poder-dever do Tribunal acompanhar a aplicação desses benefícios ou desses recursos públicos. A única coisa que a Presidência por dever, por amor ao debate discorda de Vossa Excelência é que não há previsão que seja um potencial criado de inexistente, ao contrário, se fosse um potencial inexistente aí sim só o recurso seria privado. É um estoque que a Prefeitura detém do seu planejamento urbanístico que não está atrelada ao imóvel especificamente da Arena da Baixada ou outro tipo de cessão onerosa e é um instrumento criado em 2000 (dois mil) por uma lei municipal que prevê na forma do Estatuto, Dr. Elizeu, por isso que até a comissão sustenta que é legítima essa terceira opção e não que seria ilegal que é a utilização como em outros casos já foram atualizados ao longo dos anos e em vários exemplos, como várias obras de interesse social e urbanístico. Então é sim, Dr. Elizeu, um potencial que existe disponível do estoque da Prefeitura que é retirado do seu saldo, vamos dizer assim, disponível. Então, embora não haja divergência em relação à competência que é objeto a ser discutido, faço só esse esclarecimento a Vossa Excelência e na sequência podemos até, nos relatórios, discutir mais a questão. E até o próprio Município sustenta a terceira via também. Vamos deixar bem claro isso. Temos até manifestações das Secretarias dizendo que é uma terceira modalidade. Então está em discussão ainda o relatório. Encerrada a discussão. Está destacada a votação em relação à natureza jurídica da modalidade de incentivo ou de concessão do potencial construtivo ou direito de construir, solo criado, ou seja o nome que seja dado e aí a consequência é a proposta de fiscalização por esta Corte. Está em discussão. Está aprovada por unanimidade e deferido já o processo de integração do terceiro. A Secretaria já vai disponibilizar o acesso on-line, vistas on-line do processo e aguardo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação. O profissional o prazo tá adequado? 05 (cinco) dias e após nova manifestação conclusiva e as propostas de fiscalização dependerão também da manifestação dos interessados. Houve ainda, pedido de sustentação oral feito pelo Dr. Flávio Pansieri, OAB 31.150, no processo 164908/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Nestor Baptista pediu permissão para saudar o Dr. Luiz Gustavo Flores que acompanhava a sessão e para externar também a admiração ao grande advogado que nos enche de orgulho acompanhando os trabalhos deste Tribunal. Com relação ao que foi votado, afirmou ser bom que se frise mais uma vez que nós votamos apenas que o Tribunal vai fiscalizar onde estiver o dinheiro

público. Os demais itens nós ainda vamos estudar, a equipe vai trabalhar e nós vamos agir dentro daquilo que o Tribunal pode e deve fazer. Eu conversava há pouco com o Dr. Bonilha, com o Dr. Caio Marcio e é triste saber que lei federal, lei estadual, lei municipal isenta a FIFA de tudo e mais um pouco, menos a população. Esta está sempre sendo penalizada com mais impostos, com menos saúde, com menos educação, mas copa do mundo, dizem os entendidos, é bom para europeu onde já está tudo pronto e colocado é só começar o campeonato. Com respeito ao processo que tenho e que está aqui o Dr. Pansieri, seja bem-vindo, doutor, para a sustentação oral, é um recurso de revista interposto por Vereadores da cidade de Umuarama. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pediu vista dos autos. O Presidente questionou se o advogado usaria da palavra ou a usaria na próxima sessão. O advogado agradeceu, mas afirmou que se manifestaria em momento oportuno. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha afirmou que para facilitar o trabalho do advogado, comprometia-se a devolver o processo na próxima sessão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nº: 648344/10 (homologado), 368721/12 (homologado), 580771/12 (homologado), 597771/12 (homologado), 651687/12 (homologado), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 720367/11 (arquivamento), 251115/12 (regularidade), 92560/11 (não provimento), 510067/09 (arquivamento), 183124/11 (procedência com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 513969/11 (procedência parcial), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 695792/10 (não provimento – por maioria), 571450/11 (provimento – por maioria), 245286/11 (regularidade com ressalva), 168556/12 (regularidade com recomendação), 207985/12 (regularidade com recomendação), 259047/12 (regularidade com alerta e recomendação), 264458/12 (regularidade com recomendação), 269131/12 (regularidade), 273643/12 (regularidade), da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 539089/12 (aprovação), 437584/11 (provimento parcial), 491204/08 (a consulta foi respondida nos termos constantes no acórdão), 602450/10 (arquivamento), 240047/11 (regularidade com ressalvas), 261157/12 (regularidade), da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 711957/12 (deferimento), 188786/12 (regularidade), 241989/12 (regularidade), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 243817/12 (regularidade com recomendação), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 365420/12 (aprovação), 416281/09 (provimento – processo redistribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 693312/12 (deferimento), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi redistribuído o processo nº 416281/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por ter proferido voto vencedor. Foram concedidas vista aos processos nº: 16217/99, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 164908/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 355070/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 180637/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 547935/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram com vista os processos nº: 159944/00, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 329478/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 541640/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 512672/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 440275/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 504196/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 1207/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 245304/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Não houve pedido de nova audiência pelo Ministério Público de Contas. Foi adiado após devolução de vista o julgamento do processo nº: 67403/12, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nº: 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 488534/12, 249150/11, 184213/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 560669/12, 233059/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foi retirado de pauta o processo nº: 126810/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Foi sobrestado na Diretoria de Contas Estaduais o julgamento do processo nº: 43623/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Não houve declaração de impedimento. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nº 695792/10, 571450/11, 245286/11, 168556/12, 207985/12, 259047/12, 264458/12, 269131/12, 273643/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares e 539089/12, 437584/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do quorum de julgamento. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, após o retorno do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 491204/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do quorum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Ivens Zschoerper Linhares. Antes do relato da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha o Presidente retirou de pauta do processo nº 126810/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno, determinando a sua redistribuição. Ao final da sessão, fez uso da palavra o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para deixar registrado aqui que após essa sessão, enquanto os meus pares, há quem discorde que num colegiado com número de 07 (sete) possa haver pares, na verdade há ímpares, não é? Enquanto meus pares



estiverem rumando para um merecido descanso, estarei, por delegação de Vossa Excelência, representando o Tribunal de Contas na concessão do título de cidadania honorária do Município de Campo Mourão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Miguel Kfourri Neto, bem como o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Noeval de Quadros e o Desembargador Espedito Reis do Amaral. Motivo pelo qual, já me antecipando, eu gostaria de registrar o regozijo que é para mim e acredito que para essa Corte se fazer representar numa cerimônia como essa. Muito obrigado. Presidente: Feito o registro e o Tribunal Pleno, não mais a Presidência, agradecendo a Vossa Excelência por tornar possível que o Tribunal seja representado nessas cerimônias e leve os votos de todos os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, votos de louvor aos ilustres representantes do Poder Judiciário. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e quarenta minutos (11h40min), do dia primeiro do mês de novembro do ano de dois mil e doze (1º/11/2012), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sessão do Tribunal Pleno, informando que não haverá sessão na próxima semana, em função do encontro da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores que será realizado no Brasil, no Rio Grande do Sul, como já noticiado no site, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de novembro de dois mil e doze (22/11/2012), no horário regimental, sem prejuízo da autorização que peço para designar sessão extraordinária antes do dia 22 de novembro para que a pauta não seja atrasada. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 647779/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3820/12 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Pregão presencial. Contratação de extensão de garantias para os equipamentos de informática do TCE/PR. Pela homologação da licitação e adjudicação de seu objeto à licitante vencedora.

Trata o presente de processo licitatório visando à contratação de extensão de garantias - Care Packs - para equipamentos HP deste Tribunal de Contas.

Tal contratação se faz necessária considerando que esta Corte utiliza-se de equipamentos da citada marca para suportar o processamento, armazenamento e backup de todos os seus serviços de Tecnologia da Informação. Ainda, em sua maior parte, tais equipamentos foram adquiridos em 2008 e 2009 e por tal motivo, suas garantias vencerão no início de 2013.

Os serviços de garantia foram bastante utilizados nos últimos anos, principalmente para a substituição de módulos de memória e HDs (discos rígidos de armazenamento), cujo índice de defeito é grande, devido à intensa utilização dos equipamentos por este Tribunal. Para os discos rígidos, que estão em atividade nos últimos 04 (quatro) anos, espera-se um alto índice de defeitos para os próximos 12 (doze) meses. Como toda atividade do TCE/PR está centrada nestes equipamentos, não se pode abrir mão de um contrato de garantia vigente, com acordo de nível de serviço de atendimento mínimo 24x7x6 - 24 (vinte e quatro) horas, nos 07 (sete) dias da semana, com resolução de problemas em até 06 (seis) horas. Sem este serviço, há risco de parada dos serviços de TI.

As peças de reposição destes equipamentos somente são comercializadas pelo fabricante, estando disponíveis para fornecimento imediato apenas para os clientes possuidores de contrato de garantia estendida (Care Pack) ativo. Para compra direta, qualquer peça o prazo de entrega é de mais de 60 (sessenta) dias.

O Care Pack pode ser entendido como uma modalidade de seguro-garantia, possibilitando o chamado, o registro do defeito e seu pronto atendimento e resolução e inclui serviços como: diagnóstico de problemas e correção remota; atendimento telefônico direto por especialistas da área técnica; suporte de hardware nas instalações do cliente; peças e mão-de-obra inclusas; rigoroso tempo de resposta; atendimento realizado pela própria HP e/ou sua rede autorizada de serviços, de acordo com os mais rigorosos padrões de qualidade e certificação.

Assim, a presente contratação objetiva extensão dos Care Packs ativos da HP até 31/01/2014, quando tais equipamentos terão mais de 05 (cinco) anos de uso, configurando fim de vida útil e sua necessária substituição.

Realizada na modalidade pregão presencial, à sessão de abertura do certame compareceu tão somente a empresa IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, a qual apresentou proposta dentro dos limites permitidos pelo edital, sagrando-se vencedora do certame, com a proposta de R\$ 134.063,00 (cento e trinta e quatro mil e sessenta e três reais).

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, informando a Diretoria de Finanças a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da contratação, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela possibilidade de formalização do ato de que trata este processo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação, tendo por objeto a contratação de extensão de garantias - Care Packs - para equipamentos HP deste Tribunal de Contas, adjudicando seu objeto à empresa IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, com o valor global de R\$ 134.063,00 (cento e trinta e quatro mil e sessenta e três reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação, tendo por objeto a contratação de extensão de garantias - Care Packs - para equipamentos HP deste Tribunal de Contas, adjudicando seu objeto à empresa IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, com o valor global de R\$ 134.063,00 (cento e trinta e quatro mil e sessenta e três reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 740809/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NC TURISMO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3824/12 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Fornecimento de passagens. Acréscimo quantitativo. Possibilidade legal e previsão contratual. Pela formalização.

Trata o presente de aditamento ao Contrato nº 03/2012, mantido entre a empresa NC Turismo Ltda. e este Tribunal, tendo por objeto "a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas, terrestres e marítimas, nacionais e Internacionais, para atender a demanda de deslocamentos de servidores e pessoal vinculado por contrato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR em suas atividades", a fim de que haja acréscimo no valor avençado, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Conforme informou a unidade gestora do contrato, o aditamento é necessário para que não haja interrupção os serviços até que seja efetivamente implantado o sistema de compras de passagens junto às companhias aéreas.

O fundamento utilizado para o aditamento é o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece a possibilidade de alteração quantitativa unilateral do contrato em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente atualizado (que é de R\$ 325.000,00), no caso de obras, serviços ou compras. Ainda, prevê o instrumento originário em sua cláusula quinta, que:

A CONTRATADA se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste contrato, que, a critério do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se façam necessários, ou a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes, conforme disposto nos §§ 1º e 2º, inciso II, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e Inciso II, do § I, do artigo 112, da Lei Estadual 15.608/07.

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes da contratação em tela, havendo opinativos da Diretoria Jurídica pela regularidade processual e do e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela possibilidade de formalização do aditivo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente aditivo, relativo ao Contrato nº 03/2012, mantido entre a empresa NC Turismo Ltda. e este Tribunal, tendo por objeto "a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas, terrestres e marítimas, nacionais e Internacionais, para atender a demanda de deslocamentos de servidores e pessoal vinculado por contrato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR em suas atividades", a fim de que haja acréscimo no valor avençado, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o presente aditivo, relativo ao Contrato nº 03/2012, mantido entre a empresa NC Turismo Ltda. e este Tribunal, tendo por objeto "a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas, terrestres e marítimas, nacionais e Internacionais, para atender a demanda de deslocamentos de servidores e pessoal vinculado por contrato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR em suas atividades", a fim de que haja acréscimo no valor avençado, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 725064/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: LEON DENIS CARVALHO LAROCCA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3779/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Pelo deferimento.

Relatório

Trata o presente de pedido de certidão liberatória efetuado pelo Município de Carambeí.

A Diretoria de Contas Municipais pronunciou-se nos autos, nos termos da Informação nº 1307/12, e considerando na presente data a ausência do SIM-AM referente ao 3º bimestre constata impedimento para o deferimento da Certidão Liberatória, porém, com fulcro no art. 296 do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita a concessão da Certidão aos municípios onde o Prefeito esteja iniciando o mandato, manifesta-se pela concessão da Certidão Liberatória, sugerindo o prazo de validade até 31/12/2012, e a regularização da remessa dos arquivos do SIM.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação 126/12, tendo em vista a inexistência de pendências se posicionou favorável ao pleito.

A Diretoria de Execuções informa que o Município comprovou a adoção de todos os procedimentos necessários à execução dos títulos encaminhados por esta Corte, assim como a não existência de sanções e determinações com pendência de cumprimento.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer 17480/12 aponta a pendência da devolução dos processos de admissão de pessoal nº 239522/00 e nº 239549/00, encaminhados para diligência externa e ainda não devolvidos a este Tribunal, porém não caracterizando impedimento à obtenção da Certidão pois ainda não há decisão definitiva nos processos. Sugere que seja oficiado o Município para que sejam devolvidos os processos com as diligências externas devidamente cumpridas, sob pena de óbice para a concessão de nova Certidão Liberatória, o que norteou o Requerimento do Ministério Público de Contas às peças 11 dos autos, pela prévia oitiva do Gestor Municipal para que providencie a devolução dos autos.

Voto

Em face da posição da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e da Diretoria de Execuções e ainda, o Parecer nº 17480/12-DIJUR, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Carambeí com validade até 31/12/2012, e que seja oficiado o Município de Carambeí para que regularize a remessa dos arquivos do SIM até 31/12/1012, assim como seja efetuada a devolução dos processos encaminhados para diligência, sob pena de óbice para a obtenção de nova Certidão Liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Carambeí com validade até 31/12/2012, e que seja oficiado o Município de Carambeí para que regularize a remessa dos arquivos do SIM até 31/12/1012, assim como seja efetuada a devolução dos processos encaminhados para diligência, sob pena de óbice para a obtenção de nova Certidão Liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 196757/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3695/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2010. DAT pela regularidade. MPJTC por diligência ao órgão repassador, para que ateste a correta aplicação. Pela regularidade das contas, com inscrição de saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual firmada por meio do Termo de Adesão nº 1220100230/2010, entre o Município de Matinhos e a Secretaria de Estado da Educação, no valor repassado de R\$ 132.923,29 (cento e trinta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, de alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para o acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em exame ao contraditório, através da Instrução 5330/11-DAT (peça 11), opina pela regularidade deste Processo, com a inscrição do saldo não utilizado de R\$ 10.098,31 (dez mil, noventa e oito reais e trinta e um centavos), referente à gestão do Sr. Eduardo Antonio Dalmora – CPF nº 337.613.459-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) através do Parecer nº 9460/12, opina por diligência ao Órgão Repassador, a fim de que ateste expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação e, ainda, que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança, e no mérito, ressalvado fatos novos, pela irregularidade das contas.

Através do Despacho nº 1353/12 do Conselheiro Relator, determinou o retorno dos presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que, em nova Instrução se manifeste quanto ao contido no Parecer do MPJTC.

Mediante a Informação nº 1455/12 (peça 18), a Diretoria de Análise de Transferências, mantém seu opinativo pela regularidade das contas, tendo em vista que a documentação apresentada possibilita um parecer favorável e atende ao contido no Art. 33 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas, bem como, tais documentos tem o respaldo da fé pública, elencada no art. 19 da Constituição Federal.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Matinhos, tendo como gestor o Sr. Eduardo Antonio Dalmora, acolho a Instrução nº 5330/12 da Diretoria de Análise de Transferências, com a inscrição do saldo não utilizado, na listagem de pendências da DAT.

Quanto a diligência recomendada pelo MPJTC no Parecer nº 9460/12, entendo desnecessária, visto que anexo ao presente, encontra-se o Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela Secretaria de Estado da Educação, atestando que os objetivos foram cumpridos pelo Município, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, no exercício de 2010.

Porém, recomendo, que a partir do exercício de 2012, havendo novos Convênios, deve o Município de Matinhos, seguir o contido na Resolução Estadual nº 1506/2009 e Resolução Federal nº 14/2009, que tratam especificamente do Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, conforme contido no Parecer Ministerial.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pela regularidade das contas do Município de Matinhos, de responsabilidade do Sr. Eduardo Antonio Dalmora – CPF nº 337.613.459-68, no cargo de Prefeito, no exercício de 2010, com a inscrição junto a DAT, do saldo de R\$ 10.098,31 (dez mil, noventa e oito reais e trinta e um centavos), referente ao valor não utilizado no exercício, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino que após o Trânsito em Julgado dos presentes autos seja encaminhado Ofício ao Município de Matinhos, para o cumprimento da recomendação efetuada, quanto ao contido no Parecer Ministerial e após encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas do Município de Matinhos, de responsabilidade do Sr. Eduardo Antonio Dalmora – CPF nº 337.613.459-68, no cargo de Prefeito, no exercício de 2010;

II - Determinar a inscrição junto a Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R\$ 10.098,31 (dez mil e noventa e oito reais e trinta e um centavos), referente ao valor não utilizado no exercício, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Determinar que após o Trânsito em Julgado dos presentes autos seja encaminhado Ofício ao Município de Matinhos, para o cumprimento da recomendação efetuada, quanto ao contido no Parecer Ministerial e após encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 268631/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, EFRAIM BUENO DE MORAES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3696/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Exercício de 2011/2012. Pela Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil e trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a aquisição de um veículo, um computador e uma impressora.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva (Instrução nº 4649/12-DAT), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 15002/12, corroborando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 4649/12, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 15002/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, pela REGULARIDADE das contas, de responsabilidade do Sr. EFRAIM BUENO DE MORAES;

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado, sejam encerrados e arquivados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas, de responsabilidade do Sr. EFRAIM BUENO DE MORAES;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado, sejam encerrados e arquivados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 237094/01

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE STEINBACH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3697/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria tempo de contribuição. Art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/1998. Proventos integrais. Preenchimento dos requisitos constitucionais. DIJUR pela Legalidade e Registro. MPJTC pela Legalidade, Registro e Multa ao Gestor da entidade Previdenciária.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no art. 8º. Da Emenda Constitucional nº. 20/98, do servidor acima

nominado, admitido em 01/08/1971, ocupante do cargo de Inspetor de Saneamento do ISEP.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº. 9857/12 (peça 11), informou que os proventos iniciais de aposentadoria, totalizam R\$ 505,54 (quinhentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), assegurado o valor do salário mínimo.

A Diretoria Jurídica, considerando o exposto, opina pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Resolução nº. 5049, publicada no D.O.E. nº. 6169 em 14/02/2012.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº. 10810/12, entende que a Diretoria Jurídica, ao emitir seu Parecer nº. 9857/12 no sentido da legalidade e registro da aposentadoria em questão, não se manifestou acerca da documentação encaminhada pelo PARANAPREVIDÊNCIA em razão de diligência determinada pela própria DIJUR (peça 04) e solicitou o encaminhamento dos autos para nova manifestação.

Por meio do Parecer nº. 12339/12 (peça 16) a Diretoria Jurídica ratifica o Parecer anterior, ressaltando que entendeu adequadas as retificações e demais justificativas apresentadas pelo ente previdenciário, do contrário opinaria pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 13557/12 (peça 17) atesta que razão assiste a Diretoria Jurídica, assim como o ente previdenciário, ao se posicionarem pela retificação da proporcionalidade da gratificação de periculosidade para 2/35 avos, e pela não inclusão da TIDE, em vista de vedação legal, Lei nº. 7.424/80).

Manifesta-se ainda, pela legalidade e registro do ato aposentatório retificado, bem como a imputação de multa ao gestor da entidade previdenciária, com fulcro no art. 87, III, "e", na importância de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), da LC nº. 113/2005, uma vez que devolveu os autos a esta Corte após mais de dez anos da sua remessa para fins da diligência mencionada.

É o relatório.

2. VOTO

Tendo em vista que o interessada possui os requisitos exigidos por lei para a concessão de sua inativação, VOTO pela legalidade e registro da aposentadoria formalizada pela Resolução nº. 5049, publicada no D.O.E. nº. 6169 em 14/02/2012.

No entanto, em razão da devolução dos autos a este Tribunal após mais de dez anos da sua remessa, aplica-se a multa prevista no art. 87, III, "e", no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), da LC nº. 113/2005, ao Gestor do ente Previdenciário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conceder registro da aposentadoria formalizada pela Resolução nº 5049, publicada no DOE nº 6169 em 14/02/2012;

II - Aplicar multa prevista no art. 87, III, "e", em razão da devolução dos autos a este Tribunal após mais de dez anos da sua remessa, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), da LC nº. 113/2005, ao Gestor do ente Previdenciário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168486/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURICIO TON RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3698/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. MAURÍCIO TON RAMOS.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 152/12 – CONTRADITÓRIO, opinou pela REGULARIDADE das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15610/12, diverge do opinativo da Diretoria de Contas Municipais opinando pela IRREGULARIDADE das Contas em razão:

a) ausência de demonstração do equilíbrio econômico financeiro e atuarial;

b) ausência de comprovação de cumprimento pelo RPPS do art. 1º, III da Lei 9717/98;

c) ausência de demonstração de que às contratações efetuadas pelo Fundo Previdenciário foram efetivamente realizadas tão somente com recursos advindos da taxa de administração.

É o voto.



2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais ao pugnar pela Regularidade das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. MAURÍCIO TON RAMOS, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Deixo de acolher o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista que, por não constar nas Resoluções desta Corte de Contas, as quais delimitam o comumente conhecido “escopo de análise” das Prestações de Contas Municipais, não entendo pertinente a requisição, nos presentes autos, das informações elencadas pelo Órgão Ministerial.

Tampouco, a ausência de tais informações poderá ser motivador para a IRREGULARIDADE das Contas, uma vez que a sua não exigência inibe a sua utilização em desfavor do interessado, pois ilógico seria esta Corte penalizar ao interessado ante a ausência de documentos que sequer requisitou. Ademais, informações como o cálculo atuarial, o equilíbrio econômico financeiro e a taxa de administração dos Fundos são aferidas como item de análise das Prestações de Contas e/ou mediante procedimentos específicos de Inspeção/Auditoria.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 152/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 15610/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. MAURÍCIO TON RAMOS, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. MAURÍCIO TON RAMOS, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar que após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado para encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 483141/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO: HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, MARA RUBIA TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3714/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2011. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas do FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Durante a instrução nº 2841/12 – DCM verificou-se que a entidade não atendeu o prazo estipulado no art. 23, §1º da Lei Complementar nº 113/2005, devendo assim ser aplicada multa ao responsável.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, informou que não foi possível enviar a prestação de contas até a data limite, pois a entidade não possuía CNPJ. Assim, mediante a demora da aprovação e publicação dessas alterações só foi possível certificar a entidade no dia 19 de julho de 2012, que enviou a prestação de contas no dia seguinte.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3857/12, após análise do instrumento de defesa, constatou que a entidade não comprovou as datas dos fatos citados de modo a demonstrar que tomou providências a tempo de enviar a prestação de contas no prazo e que o atraso ocorreu por um problema que não estava ao seu alcance. Desta forma, se manifesta pela regularidade das contas com aplicação de multa ao gestor devido ao atraso na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 17248/12 pela aprovação com aplicação de multa do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCM, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.

2. VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I - pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar a aplicação de multa com fulcro no art. 87, III, “a”, da Lei

Complementar nº 113/2005, a Sra. HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, representante legal da entidade a época da data limite para o cumprimento da obrigação, em razão do atraso de cento e nove dias na apresentação da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II – Aplicar multa com fulcro no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, representante legal da entidade a época da data limite para o cumprimento da obrigação, em razão do atraso de cento e nove dias na apresentação da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 410468/08

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

ADVOGADO: RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO (OAB/PR 38810)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3729/12 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos declaratórios. Pedido Liminar Incidental em Processo de Prestação de Contas. Trânsito em julgado do Processo de Prestação de Contas. Via processual inadequada. Ausência de omissão. Embargos conhecidos e não providos.

Trata-se de Embargos de Declaração propostos por Odilon Andreoli Gonçalves contra o despacho 2143/08 proferido no processo 364393/08 (Pedido Incidental Liminar) de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão que negou requerimento visando a retirada do nome do Embargante da lista de inelegíveis - cadastro de agentes políticos com contas irregulares – enviado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, por considerar que as irregularidades apontadas no Processo n. 7760/99 são de natureza sanável.

Cabe destacar que o Acórdão nº 2133/2006, proferido pela Segunda Câmara no Processo nº 7760/99 julgou irregular a prestação de contas do convênio firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nos termos da certificação (Peça Processual nº 53 do Processo 8851-3/00 em apenso), verificou-se o trânsito em julgado do referido acórdão em 16 de janeiro de 2007.

Proposto o Pedido Incidental Liminar (Processo nº 364393/08) e negado por meio do despacho nº 2143/08, foram interpostos os presentes Embargos de Declaração, delegado a este Auditor (conforme Petição Processual nº 26) e recebidos por meio do Despacho nº 3798/08 (Petição Processual nº 27).

Posteriormente, foi proferida decisão nos autos deste Embargos, no Despacho nº 3844/08 (Petição Processual nº 29), solicitando à Presidência desta Casa que materializasse comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado quanto ao caráter sanável das irregularidades aventada no processo inicial nº 7760/99, de responsabilidade do Sr. ODILON ANDREOLI GONÇALVES, mas advertindo que a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão 2133/2006 encontrava-se transitada em julgado e permaneceria imodificável, pelo esgotamento dos prazos recursais.

Todavia, sobreveio comunicação da Procuradoria do Estado do Paraná (Peça Processual nº 32) acerca da existência de decisão judicial proferida em primeira instância e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos da Apelação Cível 741.864-4, que declarou a nulidade da decisão adotada no Processo nº 7760/99 – Acórdão nº 2113/2006, a partir da data da prolação do acórdão, com o fundamento de que não constou o nome dos advogados que atuam na causa no ato publicação do Acórdão, impedindo interposição de eventual Recurso de Revista, em afronta ao princípio da ampla defesa.

Assim, por meio do Despacho 840/12 (Peça Processual nº 34) foi determinada a republicação do Acórdão nº 2113/2006 (item 4), a fim de dar integral cumprimento a decisão judicial e, conforme Certidão de Publicação (Peça Processual nº 48), o referido acórdão foi publicado em 09 de agosto de 2012, sendo que não houve interposição de Recurso contra referida decisão.

Por fim, esclarecendo situação pertinente, os Embargos de Declaração, autuados sob o número 41047-6/08 foram juntados como peça integrante do Processo de Prestação de Contas e não nos autos do Pedido Incidental Liminar nº 36439-3/08.

É este o relatório, passo a decidir.

Como se infere, os Embargos de Declaração foram propostos contra decisão monocrática do Conselheiro nos autos do Pedido Incidental Liminar nº 36439-3/08, ora transcrita in literis:

IV - Considerando: a) o não cumprimento, pelo Interessado, da determinação emanada por esse Tribunal de Contas, no item 11, do Acórdão nº 2113/06 – Segunda Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência



Voluntária de recursos, firmado com a FUNDEPAR - Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, referente ao exercício financeiro de 1997; b,) a ausência de qualquer espécie recursal a fim de desconstituir a decisão; c,) trânsito em julgado, em data de 16/01/2007; d) a inexistência de ato normativo para rescindir a decisão já transitada em julgado; e, e) a manutenção, portanto, da irregularidade das contas, indefiro o pedido incidental de liminar.

Em primeiro lugar, conclui-se que a decisão do Conselheiro teve, em parte, como razão de decidir, o trânsito em julgado do Acórdão nº 2113/06, proferida no Processo de Prestação de Contas nº 7760/99. Assim, tendo em vista que o prazo para interposição do Recurso de Revista foi reaberto em virtude do Despacho nº 840/12 (Petição Processual nº 34) visando o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível 741.864-4, e que não houve interposição do Recurso de Revista, subsistem os fundamentos da decisão monocrática em razão do trânsito em julgado da decisão proferida no Acórdão nº 2113/06, republicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 462, do dia 09 de agosto de 2012 (conforme Petição Processual nº 48).

Ademais, se o objetivo do Embargante era aclarar a situação do caráter irregular das contas, isto é, se são sanáveis ou não, para fins de determinar a inelegibilidade ou não do ex-gestor, o caminho correto seria a propositura dos Embargos de Declaração contra o acórdão proferido nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 7760/99 (cujo trânsito em julgado já ocorreu) e não contra a decisão monocrática proferida em requerimento autônomo formulado para tanto.

Desta feita, vê-se que os Embargos de Declaração ora propostos não pretendem atacar suposta omissão na decisão monocrática do Conselheiro proferida no Pedido Incidental Liminar (Processo nº 36439-3/08), mas sim a decisão materializada no Acórdão nº 2113/06, nos autos do Processo nº 7760/99. Logo, o Embargante utilizou-se de via processual inadequada para atacar a decisão monocrática proferida pelo Relator, pois nada há o que aclarar acerca daquela decisão ou eventualmente suprir, não preenchendo os requisitos do art. 490, II do Regimento Interno.

Portanto, pelas razões acima expostas proponho ao Tribunal de Contas que conheça dos Embargos de Declaração e, no mérito, sejam desprovidos.

Por fim, necessário ainda que seja novamente certificado o trânsito em julgado da decisão consignada no Acórdão nº 2113/06, nos autos do Processo nº 7760/99 (Prestação de Contas), republicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 462, do dia 09 de agosto de 2012 (Petição Processual nº 70).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Embargos de Declaração;

II - Julgar, no mérito, pelo não provimento;

III - Determinar que seja novamente certificado o trânsito em julgado da decisão consignada no Acórdão nº 2113/06, nos autos do Processo nº 7760/99 (Prestação de Contas), republicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 462, do dia 09 de agosto de 2012 (Petição Processual nº 70).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 410476/08

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

ADVOGADO: RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO (OAB/PR 38810)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3730/12 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos declaratórios. Pedido Incidental Liminar em Ação de Prestação de Contas. Trânsito em julgado da Ação de Prestação de Contas. Ausência de omissão na decisão proferida no Pedido Incidental Liminar. Via recursal inadequada. Pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

Trata-se de Embargos de Declaração propostos por Odilon Andreoli Gonçalves (Petição Processual nº 28) contra o Despacho 2142/08 proferido no Processo nº 36438-5 (Pedido Incidental Liminar) de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Antagão de Mattos Leão, que negou requerimento visando a retirada do nome do embargante da lista de inelegíveis - cadastro de agentes políticos com contas irregulares - enviado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, por considerar que as irregularidades apontadas no Processo n. 19719-3/02 são de natureza sanável.

Cabe destacar que a Resolução 2599/2005, proferida pela Segunda Câmara no Processo nº 19719-3/02, desaprovou a prestação de contas do convênio firmado pelo Município de Roncador com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2001 e 2002, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Desta decisão o embargante interpôs Recurso de Revista, Processo nº 24199-1/05, não recebido, por intempestividade, conforme Despacho nº 87/2005 (Petição Processual nº 10).

Proposto o Pedido Incidental Liminar (Processo nº 376812/08) e negado por meio

do despacho nº 2142/08, foram interpostos os presentes Embargos de Declaração, delegado a este Auditor (conforme Petição Processual nº 30) e recebidos por meio do Despacho nº 3797/08 (Petição Processual nº 32).

Posteriormente, foi proferida decisão nos autos destes Embargos, no Despacho nº 3843/08 (Petição Processual nº 37), solicitando à Presidência desta Casa que materializasse comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado quanto ao caráter sanável das irregularidades aventadas no processo inicial (19719-3/02), de responsabilidade do Sr. ODILON ANDREOLI GONÇALVES, mas advertindo que a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução 2599/2005, encontrava-se transitada em julgado e permaneceria imodificável, pelo esgotamento dos prazos recursais.

Todavia, sobreveio comunicação da Procuradoria do Estado do Paraná (Peça Processual nº 32) acerca da existência de decisão judicial proferida em primeira instância e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos da Apelação Cível 741.864-4, que declarou a nulidade da decisão adotada no Processo nº 19719-3/02, a partir da data da prolação da Resolução 2599/2005, com fundamento de que não constou o nome dos advogados que atuam na causa e do ex gestor no ato da publicação do Acórdão, impedindo interposição de eventual recurso, em afronta ao princípio da ampla defesa.

Assim, por meio do Despacho 842/12 (Peça Processual nº 56) foi determinada a republicação da Resolução 2599/2005 (item 4), a fim de dar integral cumprimento a decisão judicial e, conforme Certidão de Publicação (Peça Processual nº 70), o referido acórdão foi publicado em 09 de agosto de 2012, sendo que não houve interposição de novo Recurso de Revista contra referida decisão.

Por fim, esclarecendo situação pertinente, ressalto que o Pedido Incidental Liminar, Processo nº 36438-5, sobre o qual foi proferida a decisão monocrática do Conselheiro, objeto destes embargos, foi apensada ao Processo de Prestação de Contas nº 19719-3/02. No entanto, por equívoco, os Embargos de Declaração, autuados sob o número 41047-6/08 foram juntados como peça integrante do Processo de Prestação de Contas e não nos autos do Pedido Incidental Liminar.

É este o relatório, passo a decidir.

Como se infere, os Embargos de Declaração foram propostos contra decisão monocrática do Conselheiro, ora transcrita in literis:

IV - Considerando: a) o não cumprimento, pelo Interessado, da determinação emanada por esse Tribunal de Contas, no item 11, da Resolução nº 2599/05, que julgou irregular a Prestação de Contas de Convênio, celebrado entre o Município de Roncador e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, referente aos exercícios financeiros de 2001 e 2002; b) o não recebimento, por intempestivo, do Recurso de Revista interposto pela parte, nos termos do despacho de fl. 22 (autos nº 24199-1/05); c) o trânsito em julgado da decisão; d) a inexistência de ato normativo para rescindir a decisão já transitada em julgado; e, e) a manutenção, portanto, da irregularidade das contas, indefiro o pedido incidental de liminar.

Em primeiro lugar, conclui-se que a decisão do Conselheiro teve, em parte, como razão de decidir, o não recebimento do Recurso de Revista por intempestividade e o consequente trânsito em julgado da Resolução 2599/2005, proferida no Processo de Prestação de Contas 19719-3/02. Assim, tendo em vista que o prazo para interposição do Recurso de Revista foi reaberto em virtude do Despacho nº 842/12 (Petição Processual nº 56) visando o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível 741.864-4, e que não houve nova interposição do Recurso de Revista, subsistem os fundamentos da decisão monocrática em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na Resolução 2599/2005, republicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 462, do dia 09 de agosto de 2012 (conforme Petição Processual nº 70).

Ademais, se o objetivo do Embargante era aclarar a situação do caráter irregular das contas, isto é, se são sanáveis ou não, para fins de determinar a inelegibilidade do ex gestor, deveria propor os Embargos de Declaração nos autos do Processo de Prestação de Contas 19719-3/02 (cujo trânsito em julgado já ocorreu) e não em requerimento autônomo formulado para tanto.

Desta feita, vê-se que os Embargos de Declaração ora propostos não pretendem atacar suposta omissão na decisão monocrática do Conselheiro proferida no Pedido Incidental Liminar (Processo nº 376812/08), mas sim a decisão materializada na Resolução 2599/2005, nos autos do Processo nº 19719-3/02. Logo, o Embargante utilizou-se de via processual inadequada para atacar a decisão monocrática proferida pelo Relator, pois nada há o que aclarar acerca daquela decisão, não preenchendo os requisitos do art. 490, II do Regimento Interno.

Portanto, pelas razões acima expostas proponho ao Tribunal de Contas que os presentes embargos sejam conhecidos e, no mérito, desprovidos.

Por fim, necessário ainda que seja novamente certificado o trânsito em julgado da decisão consignada na Resolução 2599/2005 nos autos do Processo nº 376812/08 (Prestação de Contas), republicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 462, do dia 09 de agosto de 2012 (Petição Processual nº 70).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Embargos de Declaração;

II - Julgar, no mérito, pelo não provimento;

III - Determinar que seja novamente certificado o trânsito em julgado da decisão consignada na Resolução 2599/2005 nos autos do Processo nº 376812/08 (Prestação de Contas), republicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 462, do dia 09 de agosto de 2012 (Petição Processual nº 70).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 476702/12

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3731/12 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos declaratórios. Suposta omissão da decisão. Fundamentação remissiva. Expressa menção da instrução processual. Ausência de omissão. Pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pelo Sr. VALDIR PEREIRA VAZ, Prefeito do Município de Coronel Domingos Soares, com fundamento no artigo 490, II, do Regimento Interno dessa Casa, contra decisão consubstanciada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 264/12 (Peça 60), no qual esta Casa recomendou o julgamento pela irregularidade das contas daquele Município, relativamente ao exercício de 2006.

Aduz o embargante que o Acórdão nº 264/12 foi omisso quanto a aspectos importantes explanados na prestação de contas apresentada. Afirma que a decisão não possui entendimento explícito acerca das argumentações de defesa relativas à utilização de dotações de operações de créditos não contratadas como recurso para suplementação em outros elementos de despesa diversas por fonte.

Destaca que a defesa sobre o referido ponto foi aventada em três protocolos (589573/08, 241950/08 e 300520/11) e que a referida omissão se repete com relação às explicações relativas à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Por fim, destaca que não consta da decisão o porquê de não terem sido acolhidas as razões de defesa relativas à irregularidade formal (item C), uma vez que nos protocolos mencionados acima o responsável informou que se tratava de um erro de lançamento da conta contábil que foi devidamente regularizado, conforme documentação juntada na oportunidade.

Conclui requerendo o conhecimento da peça recursal e, com base no princípio da segurança jurídica, a reforma da decisão materializada pelo Acórdão nº 264/12, da Segunda Câmara.

É o relatório.

VOTO

O presente embargo foi recebido pelo Despacho nº 1518/12, deste Relator, consoante peça processual nº 63, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos pelos artigos 477 e 490 do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, entendo improcedente a alegação do embargante, de ofensa ao princípio da segurança jurídica. O conceito basilar prevê duas vertentes: a primeira prevista pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, diz respeito ao direito adquirido, que não pode ser prejudicado, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito; a segunda, à garantia do respeito às leis na relação jurídica das partes no momento dos fatos, que deve ser mantido mesmo após a vigência de dispositivos legais.

Tanto na primeira como na segunda vertente conceitual não vislumbro esta Casa tenha ofendido o princípio da segurança jurídica na decisão embargada, posto que foram mantidos e assegurados todas as garantias constitucionais, assim como aplicadas todas as normas regentes da matéria.

Com relação aos pontos sob suposta omissão levantada pelo embargante, quais sejam utilização de dotações de operação de crédito não contratadas, utilização de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais e irregularidade formal (item C - erro no lançamento contábil), cumpre salientar que, na parte conclusiva da decisão, este relator abordou pontos cuja convicção pessoal divergia das conclusões exaradas pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, os pontos confrontados naquela decisão foram os tópicos em que, sob a ótica do Relator, mereciam opinião divergente ou complementação da fundamentação utilizada, como forma de aclarar ou trazer à discussão pontos fundamentais para a apreciação do colegiado.

Ressalto que o Acórdão de Parecer Prévio nº 264/12, aprovado por unanimidade com base no voto deste Relator, é enfático ao apontar que, após abordar os pontos considerados nevrálgicos, para os demais itens acompanhou integralmente os termos e fundamentos expostos pela Unidade Técnica (Peça 57), expressão esta que foi reafirmada na parte dispositiva da decisão.

A Peça Processual nº 57, acima referida, contém a Instrução nº 257/12, da Diretoria de Contas Municipais, que aborda com propriedade todos os itens tidos como omissos pelo embargante, como indicado abaixo:

1. Quanto à utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas por fonte, a Diretoria de Contas Municipais analisa o tema às fls. 10/11, item 2.2;

2. Quanto à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a Diretoria de Contas Municipais analisa o tema às fls. 12/13, item 2.2;

3. Quanto à irregularidade forma – item c (lançamento contábil), a Diretoria de Contas Municipais analisa o tema às fls. 17/18, item 2.3.

Cabe esclarecer, portanto, que as decisões dessa Casa, em especial as adotadas em sede de prestação de contas, levam em consideração os elementos e as fundamentações colimadas pelo órgão instrutivo, neste caso, a Diretoria de Contas

Municipais, que é o órgão regimentalmente responsável pela análise documental e fática das contas municipais.

Assim como, em muitas vezes as decisões judiciais se pautam em laudos periciais, as instruções da Diretoria de Contas Municipais nada mais são que instrumentos periciais das contas municipais e por si só podem fundamentar a decisão do magistrado. Ademais, as instruções da Unidade Técnica, diferentemente de outros laudos, apontam de forma contumaz quais foram as irregularidades detectadas e quais os dispositivos legais não foram respeitados, deixando ao julgador a opção de acompanhá-la como para rejeitá-la.

Ademais, a doutrina majoritária admite a fundamentação remissiva:

“... pode a decisão reportar-se à fundamentação de outra peça processual, como informação da Inspeção da Secretaria de Controle Externo, do parecer do ministério público, desde que indicada a logicidade do pensamento do julgador, na subsunção do fato concreto à norma” [1].

Observo que este é o caso, vez que o Parecer Prévio faz expressa remissão ao opinativo da Diretoria de Contas Municipais. Neste sentido também se mostram favoráveis as decisões desta Casa, conforme Acórdão nº 42/07 e 274/08.

De tudo o que foi exposto, inexistindo omissão a ser suprida na decisão embargada, voto pelo conhecimento do presente embargo, para no mérito julgá-lo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente embargo;

II - Julgar, no mérito, pelo não provimento destes Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunal de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p.147.

PROCESSO Nº: 211233/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: PIO COSTA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 455/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas do Município de Iporá – exercício financeiro de 2010 – déficit orçamentário em percentual inferior a 5% - pela regularidade das contas com ressalva, determinação e recomendação.

O processo refere-se à prestação de contas do Poder Executivo do Município de Iporá, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua primeira análise [1], apontou restrições passíveis de ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Verificou-se a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, restrições estas, todas passíveis de aplicação de multa; como recomendação, indicou a correlação entre o PPA e a LOA.

Manifestaram-se os gestores, alegando que a Lei Municipal nº 1060/09, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% das despesas fixadas, não tendo ocorrido, portanto, abertura de créditos adicionais acima do limite.

Quanto ao resultado financeiro deficitário, teria ocorrido por diminuição de arrecadação no exercício, mas alegaram, ainda, que este Tribunal já teria se posicionado no sentido de que sendo o déficit verificado não superior ao limite inflacionário verificado no período, poderia a irregularidade ser convertida em ressalva.

Justificaram ainda quanto ao fato de não estarem correlacionados o PPA e a LOA, que foram efetuadas alterações nesta última, com suplementações e inclusões de vários projetos e que o sistema do PPA/LDO gerou informações da LOA, ficando essa divergência.

Com os argumentos de defesa, a Unidade Técnica em nova manifestação (Instrução nº 566/12), aduziu que por ocasião do primeiro exame, a entidade não havia informado acerca da edição da Lei nº 1060/09, que autorizou a abertura dos créditos adicionais em questão; afastou, assim, a irregularidade antes apontada e a correspondente aplicação de multa.

O déficit de execução na fonte livre identificado no transcorrer do exercício orçamentário foi no montante de R\$ 206.161,32 (duzentos e seis mil, cento e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), correspondente a 2,34% das receitas da referida fonte e as justificativas apresentadas não elidem esta irregularidade.

Dessa forma, conclui pela irregularidade das contas com a recomendação: para quando da elaboração da proposta orçamentária, busque-se ajustá-las aos programas e ações contidos no Plano Plurianual.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 2877/12, opinou pela irregularidade das contas com recomendação e aplicação de multa, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais.



Posteriormente, o processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para informar sobre os montantes repassados às entidades do terceiro setor a título de transferências voluntárias, tendo sido exarada a Informação nº 856/12 (peça 44).

VOTO

Pela análise e verificação da Diretoria de Contas Municipais, duas questões estavam a comprometer a regularidade das presentes contas: o resultado financeiro deficitário e a abertura de créditos adicionais acima do limite. Quanto a este último, o gestor demonstrou que foi editada a Lei Municipal nº 1060/09 – por equívoco não noticiada anteriormente a este Tribunal -, que alterou a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1050/09), passando a autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% das despesas fixadas.

E, não obstante a fixação do limite de 30%, como assevera a Unidade Técnica, a municipalidade utilizou-se do percentual de 13,10%. Tal restrição, fica assim, afastada.

No que pertine ao déficit, a Unidade Técnica informa que o mesmo foi no montante de R\$ 206.161,32 (duzentos e seis mil, cento e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), correspondente a 2,34% das receitas da fonte livre.

Há jurisprudência sedimentada nesta Casa, com base no princípio da razoabilidade, para que seja considerada ressalva, quando o déficit ocorra até o índice de 5%. Tal irregularidade fica convertida em ressalva, ficando afastada a aplicação da multa correspondente.

Cabível a recomendação proposta pela Unidade Técnica, para quando da elaboração da proposta orçamentária, busque-se ajustá-las aos programas e ações contidos no Plano Plurianual.

Do exposto, VOTO, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Iporã, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos srs. Cassio Murilo Trovo Hidalgo e Pio Costa Barros. Fica ainda consignada a recomendação, nos termos do art. 244, I do RITC, para quando da elaboração da proposta orçamentária, busque-se ajustá-las aos programas e ações contidos no Plano Plurianual.

Por fim, considerando os expressivos repasses às entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos da Informação nº 856/12-DCM, com fundamento no art. 28, II da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 244, § 3º do Regimento Interno, fica determinado a ambos os gestores, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO e PIO COSTA BARROS, que observem o estrito cumprimento do que estabelecem o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 16 da Lei nº 4.320/1964.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Iporã, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos srs. Cassio Murilo Trovo Hidalgo e Pio Costa Barros.

II - Recomendar, nos termos do art. 244, I do RITC, para quando da elaboração da proposta orçamentária, busque-se ajustá-las aos programas e ações contidos no Plano Plurianual.

III - Determinar, considerando os expressivos repasses às entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos da Informação nº 856/12-DCM, com fundamento no art. 28, II da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 244, § 3º do Regimento Interno, a ambos os gestores, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO e PIO COSTA BARROS, que observem o estrito cumprimento do que estabelecem o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 16 da Lei nº 4.320/1964.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹Instrução nº 3372/11-DCM

PROCESSO Nº: 223711/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 456/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2010. Déficit orçamentário. Fontes livres. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência. Regularidade das contas. Repasses à entidades privadas. Fiscalização. Observância ao regramento legal. Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade do Prefeito DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, emitiu a Instrução nº 666/12 – DCM (peça 62), por intermédio da qual concluiu que as contas apresentaram resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de R\$ 241.619,39,

correspondendo a 3,96% da receita da mencionada fonte, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, ao não proceder a limitação de empenhos e movimentação financeira como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Em sua defesa, o gestor procurou justificar o déficit em face do incremento da demanda por serviços públicos de saúde e educação por parte dos municípios, fazendo com que o Município aplicasse 17,90% de sua receita em saúde e 29,92% na educação.

A Unidade Técnica, considerando que as justificativas não elidiram a infração à norma legal, opinou pela irregularidade das referidas contas, propôs a aplicação da multa preconizada pelo art. 5º, III, §1º, da Lei nº 10.028/2000, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais do ordenador das despesas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 3.357/12 (peça 64), acolhendo as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, se manifestou pela irregularidade das contas, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das respectivas contas.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 696/2012 (peça 71), emitida nos termos do Despacho nº 1024/12 (peça 70), detalhou, com base nos registros classificados como subvenções sociais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM AM, os repasses do Município às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme demonstram as seguintes tabelas:

TRANSFERÊNCIAS PARA OSCIP		
ENTIDADE	CNPJ	REPASSE
Centro de Apoio Esperança - C.A.E.	05.030.509/0001-09	5.610,00
Total		5.610,00

TRANSFERÊNCIAS PARA ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS NÃO QUALIFICADAS COMO OSCIP		
ENTIDADE	CNPJ	REPASSE
APAE - Assoc. Pais e Amigos Excepcionais	78.596.186/0001-80	100.433,86
Assoc. Amparo Criança Adolescente R Pinhal	77.463.743/0002-03	251.275,96
Assoc. Vila Vicentino Rib. Pinhal Soc. V Paulo	75.449.967/0001-54	30.300,52
Associação Evangélica Missão Transmundial	75.904.789/0001-04	12.000,00
Coop. Assoc. Moradores Bairros Prod. R.P.	02.075.313/0001-34	374.739,81
Hospital e Maternidade Rib. do Pinhal	76.578.137/0034-58	50.513,66
Lar São Vicente de Paulo - Asilo	77.426.922/0001-90	76.634,00
Total		95.897,81

TRANSFERÊNCIAS PARA FUNDAÇÃO MUNICIPAL NÃO QUALIFICADA COMO OSCIP		
ENTIDADE	CNPJ	REPASSE
APMI - Vida Melhor	76.968.155/0001-88	673.998,86
Total		673.998,86

Como se observa, somente no exercício financeiro de 2010, foram repassados R\$ 1.575.506,67 às entidades privadas sem fins lucrativos.

Muito embora tais repasses não tenham sido objeto de fiscalização, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, tanto a entidade repassadora quanto o tomador dos recursos deverão, doravante, prestar contas para este Tribunal dos novos valores transferidos.

Entretanto, tal fato não afasta a obrigatoriedade, pelo Município, de dar cumprimento ao que estabelece o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 [1], em especial no que tange à previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias das condições para os repasses financeiros, observando-se o disposto pelo art. 16 da Lei nº 4.320/1964 [2], que estabelece que as subvenções sociais, fundamentalmente, terão por escopo a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

2. VOTO

Este Tribunal, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem aceitado como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas o percentual de 5%, conforme decidido pelo Acórdão nº 506/2007 - Pleno (processo 45.504-5/05).

Ante o exposto, e considerando que o déficit orçamentário foi de 3,96 %, isto é, inferior ao limite que tem sido aceito pelo Tribunal, com fundamento no art. 23, caput, e no art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, e que tal fato é passível de ressalva, voto pela REGULARIDADE com ressalva das contas referentes ao exercício financeiro de 2010 do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade do Prefeito DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ. Considerando os expressivos repasses às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive para associações de moradores e de cunho religioso, apresento proposta de voto, com fundamento no art. 28, II da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 244, § 3º do Regimento Interno, para que se determine ao gestor, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, que observe o estrito cumprimento do que estabelecem o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 16 da Lei nº 4.320/1964.

Ressaltar que, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal, o limite global para a despesa de pessoal incluirá as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com



ressalva das contas referentes ao exercício financeiro de 2010 do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade do Prefeito DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ;

II - Determinar, considerando os expressivos repasses às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive para associações de moradores e de cunho religioso, ao gestor, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, que observe o espírito cumprimento do que estabelecem o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 16 da Lei nº 4.320/1964;

III - Ressaltar que, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal, o limite global para a despesa de pessoal incluirá as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 202072/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON

DESPACHO Nº. 1912/2012

Tendo em vista as tentativas frustradas de citação via postal de Amauri Cezar Johnson, determino sua citação por edital. GCG, em 20 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238595/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 1923/2012

Após o escoamento do prazo de 90 (noventa) dias concedido por meio do Despacho nº 1386/12, o Município de Bela Vista do Paraíso requer novo prazo, agora de 60 (sessenta) dias, para dar cumprimento ao Acórdão nº 1718/2008 – Pleno. No entanto, indefiro o pedido, tendo em vista que o Município não comprovou a adoção de qualquer medida no prazo anteriormente concedido, nem mesmo a exoneração dos cargos em comissão tidos como irregulares. Assim, intimem-se o Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso e o Presidente da Câmara de Vereadores deste Município, por meio de ofícios, para que, no prazo de 15 (quinze) dias demonstrem o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para correção da autuação, a fim de que o Município de Bela Vista do Paraíso passe a constar no campo entidade, bem como a Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e os Srs. Angelo Roberto Bertoni e Júlio César Moliani, no campo destinado aos interessados. Após, a DP deve providenciar a expedição dos ofícios supramencionados. GCG, em 21 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 493976/12 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CIRÚRGICA JAW COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. DE PINHAIS

DESPACHO Nº. 1924/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com

fulcro no §1º do artigo 113 da Lei Nº 8.666/93 pela CIRÚRGICA JAW COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., filial com endereço em Pinhaís, versando sobre suposta ilegalidade no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2012-SESA, tipo menor preço, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), para a aquisição de medicamentos. O pregão ocorreu em 19/06/2012. Segundo consta do site do Executivo estadual, o objeto do certame foi adjudicado em 28/06/2012 à empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., pelo valor de R\$222.187,95 (duzentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos). A representante alega que referida empresa venceu a disputa valendo-se da preferência de contratação, em caso de empate na licitação, conferida às microempresas e empresas de pequeno porte nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. Entretanto, aduz o requerente, a SULMEDIC não fazia jus ao benefício, porquanto no ano de 2011 auferiu receita bruta superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), limite fixado no inciso II do artigo 3º da referida Lei. Em face do exposto, requer que seja suspensa a assinatura do contrato “e eventual faturamento em favor da empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP” (p. 6, peça 2). No mérito, pede que seja declarado inválido o ato de classificação da referida empresa e dos subsequentes ou, do contrário, que a SULMEDIC seja excluída da disputa, dando-se prosseguimento ao certame. II – Nos termos do art. 157, inciso XIII, do Regimento Interno, remetam-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE), responsável pela fiscalização junto à SESA, para que: a) Preste informações atualizadas sobre o certame e o eventual contrato decorrente. b) Informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na licitação em tela. c) Se manifeste em relação às razões da representante e opine acerca do pedido cautelar e da admissibilidade (art. 276, §3º, do RI) da representação. GCG, em 21 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 552235/11 - TC

ENTIDADE: M.A.I.

INTERESSADO: R.O.R.

DESPACHO Nº. 1925/2012

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. R.O.R. em face do P.M.A.I./PR, Sr. C.B.M., noticiando supostas irregularidades em relação aos valores do IPTU e ITBI cobrados no exercício de 2010. Depreende-se dos autos que a Lei Complementar nº 315/2009, do M.A.I., instituiu a Planta Genérica do município para fins de cobrança do IPTU e ITBI, para o exercício de 2010. Em seu art. 6º verifica-se que houve a classificação do perímetro urbano da cidade em 4 (quatro) áreas para o fim de estabelecer o valor venal das propriedades e cobrar o IPTU, sendo: • Zona 1 – R\$ 25.000,00 • Zona 2 – R\$ 15.000,00 • Zona 3 – R\$ 8.000,00 • Zona 4 – R\$ 3.000,00. Contudo, sustenta que após a edição dessa lei o P.M. reduziu o valor do IPTU, em total desprezo aos comandos legais e princípios administrativos e constitucionais. Por conseguinte, determinou a devolução, em favor de alguns contribuintes, das diferenças entre os valores originários do IPTU (fixados pela LC nº 315/2009) e a importância que o Prefeito estabeleceu como sendo devida à municipalidade, conforme se verifica abaixo: • Favorecido: C.S. Valor: R\$ 37,15 (trinta e sete reais e quinze centavos) Cheque nº: 900321 (Conta: 06000320-0, Agência da CEF de Ivaiporã) de titularidade da P.M.A.I. • Favorecido: J.J.S. Valor: R\$ 289,04 (duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) Cheque nº: 900346 (Conta: 06000320-0; Agência da CEF de Ivaiporã) de titularidade da P.M.A.I. Aduz ainda que o Sr. S.G.P., ex- P. daquele município, recebeu carnê de IPTU referente ao exercício de 2010, no valor de R\$ 728,05 (setecentos e vinte e oito reais e cinco centavos), constando o valor do imóvel como sendo R\$ 70.930,00 (setenta mil, novecentos e trinta reais). Todavia, ao procurar a P. para efetuar o pagamento, recebeu outro carnê referente ao mesmo imóvel e exercício, agora no valor de R\$ 285,24 (duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) tendo efetuado o pagamento deste. Assim, com as aludidas condutas supostamente irregulares, o P.M. teria cometido ato de improbidade administrativa. É o breve relato. Preliminarmente, destaco que os documentos que instruem a peça inicial não são suficientes para um juízo seguro quanto à admissibilidade da denúncia. Foram juntadas aos autos cópias da Lei Complementar nº 315/2009 e dos cheques relativos aos valores devolvidos. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do P.M.A.I. para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes diligências: a) Inclusão do Sr. C.B.M. como interessado; b) Expedição de ofício para intimação do P.M.A.I./PR, Sr. C.B.M. (CPF nº 531.657.309-97), para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. GCG, em 21 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 345392/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: EDGAR BUENO, FRAM CONSULTING LTDA.

DESPACHO Nº. 1926/2012

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada pela empresa Fram Consulting Ltda. em face do Município de Cascavel, em virtude de possíveis ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 256/10, que tinha por objeto a “contratação de empresa capacitada para fornecimento e manutenção de sistema informatizado dos serviços de gestão, organização e controle da arrecadação do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (issqn), que opere em ambiente web, e com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica”. A Diretoria de



Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 3991/12 (peça 26), opina pela procedência parcial e aplicação de multa ao Prefeito, Edgar Bueno. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no parecer 18246/12 (peça 27), assevera que é de extrema relevância a manifestação tecnicamente especializada da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) acerca da matéria aduzida. Assim, remetam-se os autos à DTI para manifestação. Após, devolvam-se os autos ao Ministério Público para parecer conclusivo. GCG, em 21 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 755822/12 - TC

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA

DESPACHO Nº. 1927/2012

O Promotor de Justiça Fabio Hideki Nakanishi informa que promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº MP/PR-0151.07.000003-0, instaurado em razão do encaminhamento de cópia dos autos nº 216228/02 ao Ministério Público Estadual. A Diretoria de Execuções, na Informação nº 3734/12, noticia que procedeu ao registro do resultado do Inquérito e opina pelo arquivamento deste expediente aos autos de Denúncia. Assim, remeta-se o presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova arquivamento deste aos autos nº 216228/02, os quais devem permanecer arquivados na DP. GCG, em 21 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 258678/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SZADKOSKI

DESPACHO Nº. 1928/2012

Trata-se de Representação com fulcro no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulado por José Carlos Szadkoski, vereador do Município de Fazenda Rio Grande, em que aponta supostas irregularidades no Contrato nº 012/09 celebrado entre o referido Município e a empresa Paraná Equipamentos S.A., derivado do Pregão Presencial nº 019/2009, cujo objeto era "a locação com opção de compra de motoniveladora, escavadeira, compactador de solos e retroescavadeira, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I". Recebo a nova documentação juntada pelo Município de Fazenda Rio Grande nas peças 80/81. Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifeste acerca da cópia da Lei nº 911/2012 encaminhada pela municipalidade. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Outrossim, fica intimado, por meio da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico, o Procurador do Município de Fazenda Rio Grande, Alexandre Jankovski Botto de Barros, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação, juntando cópia da procuração a ele outorgada. GCG, em 21 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 739843/12 - TC

ENTIDADE: M.A.

INTERESSADO: D.R.A.

DESPACHO Nº. 1929/2012

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. D.R.A., v., noticiando supostas irregularidades em relação à abertura de Crédito Adicional Suplementar pelo P.M.A./PR por meio do Decreto Municipal nº 088/2012. Narra o denunciante que, em 24 de setembro de 2012, o P.M.A./PR, Sr. M.Á.B., por meio do Decreto Municipal nº 088/2012, abriu Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinado à P.P.H.M. (06.001.10.301.0010.2093). Contudo, sustenta que o orçamento vigente (Lei Orçamentária Anual nº 1213/2011) já previa a aludida Parceria estipulando um valor de 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais). Assim, após o devido processo licitatório, foi firmado contrato de parceria nesse valor – o qual foi dividido em 12 parcelas mensais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) cada - sendo vencedor o I. P.V. Diante dos fatos, o denunciante ressalta a evidente coincidência acerca da proximidade da data de abertura desse crédito adicional em relação às eleições municipais, observando ainda que o candidato a vereador mais votado no município foi o S.M.S. que mantinha contato direto com o I.P.V. É o breve relato. Preliminarmente, destaco que os documentos que instruem a peça inicial não são suficientes para um juízo seguro quanto à admissibilidade da denúncia. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do P.M.de Assaí para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes diligências: a) Inclusão do Sr. M.Á.B., como interessado; b) Expedição de ofício para intimação do P.M.A., Sr. M.Á.B. (CPF nº 329.586.259-15), para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. GCG, em 21 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 472460/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO Nº. 1930/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE RONCADOR, narrando supostas irregularidades em contratações promovidas pelo Município, consistentes no indevido favorecimento de empresa que pertenceria, mediante interposta pessoa, ao ex-prefeito Odilon Andreolli Gonçalves. A inicial desta representação arrolou diversas irregularidades relatadas no despacho de nº 1484/2012 (peça de nº 4) desta Corregedoria Geral, ao qual ora se reporta por economia processual. Ainda naquele despacho, destacou-se que o ora Representante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura deste protocolo. Por isso, determinou a sua intimação para que, no prazo de 5 dias, apresentasse documento comprobatório da sua legitimidade para figurar no presente feito. Tal decisão foi publicada na edição de nº 481 do Diário Eletrônico desta Casa, em data de 05.09.2012. Não obstante, o Representante manteve-se inerte. É o breve RELATO. Tal como relatado mais acima, o Representante deixou de cumprir o requisito de admissibilidade relativo à demonstração de sua legitimidade ativa. Tratando-se de Representação da Lei 8.666/93, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único). É o que também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 22 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 553363/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADOS: LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER

DESPACHO Nº. 1931/2012

Trata-se de pedido de providências urgentes – em razão de seu teor, autuado nesta Corte como REPRESENTAÇÃO fundada no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 – apresentado pelo Sr. VALMIR SELZLER, vereador do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, versando sobre supostas irregularidades relativas à TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2011 (Processo Licitatório nº 129/2011), tipo técnica e preço, promovida por aquele Município com vistas à “contratação de empresa especializada ou instituição de ensino superior especializada em processo de concurso público para preenchimento de vagas, para cargos de provimento efetivo, com diversas especialidades, para suprir as demandas em toda a Administração Pública municipal” (p. 65, peça 2). O INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA. (CNPJ nº 05.128.703/0001-13) sagrou-se vencedor da licitação, tendo firmado com a Administração o contrato nº 177/2011, no valor de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais) e vigência de 90 (noventa) dias (p. 106, peça 2). Posteriormente, o edital do concurso público objeto do referido contrato (Concurso Público nº 001/2011, Edital nº 01.01/2011, p. 108 e ss. da peça 2) foi publicado e as inscrições dos candidatos efetuadas. O representante alega que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – por meio de decisão monocrática que, em 28/08/2009, julgou o Recurso Especial Eleitoral (RESPE) nº 35642 (posteriormente mantida no julgamento do agravo regimental, conforme acórdão publicado em 24/08/2011) – cancelou o registro da chapa dos atuais prefeito e vice-prefeita municipais, Srs. LOTÁRIO OTO KNOB e MARIA ODETE ZINN, e determinou a realização de novo pleito no Município de Itaipulândia. Ainda quanto ao processo em trâmite no TSE, o requerente afirma que “Em 26 de agosto/2011 foi reiterado embargos de declaração por LOTÁRIO OTO KNOB, que não é parte do processo, que já havia sido respondido anteriormente, nada devendo alterar o quadro posto” (p. 2, peça 2). Aduz o peticionário que, face à iminente perda do cargo, o Chefe do Executivo municipal deflagrou o processo licitatório mencionado anteriormente (Tomada de Preços nº 15/2011), o qual teria sido “totalmente confeccionado e dirigido de forma a privilegiar a empresa INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E PESQUISA SABER LTDA. com sede em Cascavel, previamente conluída com o Executivo Municipal de Itaipulândia para fraudar o certame, sem competição” (p. 2, peça 2, grifou-se). As evidências de tal ilegalidade seriam as seguintes: • O prazo final fixado no edital para que os interessados pudessem obter cópia do instrumento convocatório foi 08/08/2011, visto que o último dia para recebimento dos envelopes seria 05/08/2011, o que induziria os particulares a perderem tal prazo. • Cobrança de R\$200,00 (duzentos reais) para o fornecimento de cópia do edital. • As exigências técnicas foram estabelecidas de modo a privilegiar a empresa referida, sendo que de 95 pontos possíveis de qualificação técnica, o INSTITUTO SABER obteve 93. Destaca, quanto a este ponto, o item 5.2.1.1, “b.2”, do edital, que atribuiu até 15 (quinze) pontos de qualificação técnica o licitante em função da capacitação exclusivamente na área de recursos humanos, ao passo que o concurso a ser realizado pela contratada destina-se ao provimento de inúmeros cargos, em diversas áreas de atuação (listagem dos cargos à p. 108 e ss. da peça 2). Nesse sentido, questiona o requerente: “De que forma a empresa Instituto Saber, contemplada como vencedora do ‘certame’ irá formular as questões para as provas das 43 atividades profissionais previstas para o concurso público, apenas com profissionais formados na área de recursos humanos? A resposta é singela: comprando o banco de questões com terceiros o que é vedado pelo art. 78, VI da Lei nº 8.666/93, conforme já decidiu o TJ/PR na decisão acima citada [Apelação Cível nº 692.913-9, origem Clevelândia, decisão disponível em



participou da Tomada de Preços nº 004/2011 (Processo nº 134/2011), promovida pelo Município de São Miguel do Iguaçu, com objeto idêntico ao da licitação em comento (p. 26 e ss., peça 2). Inere o representante que, em razão de a empresa ter tido acesso ao edital daquele certame em meio magnético, o INSTITUTO SABER é que elaborou o instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 15/2011 do Município de Itaipulândia, tendo usado como modelo o edital da licitação do Município de São Miguel do Iguaçu, “adaptando somente naquilo que se amoldava ao seu quadro de pessoal para formular proposta técnica, que viesse servir ao manequim da empresa, inclusive quanto a exigência exclusiva de profissionais da área de Recursos Humanos (item b, página 15) e ao seu acervo de serviços já prestados em outros concursos, ajustado previamente com o Chefe do Poder Executivo de Itaipulândia” (p. 5, peça 2); • O peso conferido à proposta técnica foi de 70% (setenta por cento), contra apenas 30% (trinta por cento) da proposta de preços. • Com a certeza de que apresentaria a melhor proposta técnica, o INSTITUTO SABER apresentou proposta de preços no valor de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais), ao passo que o valor máximo estipulado pela Administração no instrumento convocatório fora de R\$100.000,00 (cem mil reais). • Somente o INSTITUTO SABER participou da licitação. Segundo o representante, a contratada “certamente, em compensação, fará passar no concurso os afiliados do atual detentor do Poder Executivo Municipal de Itaipulândia [Lotário Oto Knob]” (p. 7, peça 2, grifou-se). Por fim, o peticionário argumenta que, como já havia sido determinada pelo TSE a realização de nova eleição para o Executivo municipal, aplica-se ao caso o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): “Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” Ao final, requereu a liminar suspensão do concurso público em tela e “medidas suplementares na sequência” (p. 9, peça 2). Por meio do Despacho nº 1047/2011 (peça 4), determinei a remessa de ofício ao então Prefeito Municipal, Sr. LOTÁRIO OTO KNOB, para que apresentasse manifestação preliminar. O gestor manifestou-se à peça 7 dos autos. Em momento posterior ao da manifestação preliminar do Sr. LOTÁRIO OTO KNOB e como decorrência da já aludida decisão do TSE, tomaram posse os novos Prefeito e Vice-Prefeito municipais, Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL e Sr. VILSO NEI SERENA, respectivamente. Em consulta ao site do Executivo municipal (<http://www.itaipulandia.pr.gov.br>), constatei, conforme consignado no Despacho nº 1214/2011, que o atual Prefeito Municipal suspendeu o concurso público de que tratam os presentes autos, antes da realização das provas, marcadas inicialmente para 20/11/2011. Em razão do fato, determinei, por meio do referido despacho, a remessa de ofício ao atual Prefeito, para que (a) apresentasse manifestação preliminar quanto ao contido na inicial, (b) informasse se houvera revogação ou anulação da Tomada de Preços nº 15/2011 (Processo Licitatório nº 129/2011) e/ou do Concurso Público nº 001/2011, Edital nº 01.01/2011, (c) informasse o atual andamento do concurso e se havia sido designada data para o seu prosseguimento, (d) apresentasse cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado (Tomada de Preços nº 15/2011, Processo Licitatório nº 129/2011) e (e) informasse se já haviam sido efetuados pagamentos à empresa contratada e, em caso positivo, qual o valor pago até então. As informações e os documentos solicitados foram trazidos às peças 13 e 14 dos autos. Esses novos elementos demonstram que a licitação, o contrato e o concurso tratados neste processo foram anulados, nos termos do despacho do Prefeito Municipal acostado às p. 18 e ss. da peça 13. A medida foi tomada após comissão especial da Administração municipal, instituída pelo atual Prefeito, ter apurado os fatos aqui tratados e emitido relatório a respeito, apontando ilegalidades. Ocorre que, segundo informa o atual gestor municipal, uma parcela do valor do contrato já foi pago ao INSTITUTO SABER: a despesa no valor de R\$49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) foi liquidada em 03/11/2011, pelo então Chefe do Executivo, Sr. CLAUDIO VANIO GONÇALVES (nota de liquidação e ordem de pagamento à p. 23 da peça 13 e comprovante de transferência à p. 28 da mesma peça). Em razão de o contratado já ter recebido tal quantia, o despacho exarado pelo Prefeito Municipal – que anulou a licitação, bem como o contrato e o concurso decorrentes – determinou também as seguintes providências: “4) [...] que seja repassado, se já não tiver sido, para a conta corrente bancária do Município, toda receita financeira oriunda das inscrições para o concurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação do presente. [...] 7) a intimação da empresa contratada, Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. para que restitua ao Município de Itaipulândia o valor recebido em data de 03.11.2011 de R\$49.500,00, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da intimação.” (p. 34, peça 13, grifei) Nota-se que, não obstante a anulação dos atos apontados nesta representação como ilícitos, é possível que tenha havido dano ao erário municipal, decorrente da retenção pela empresa contratada do valor das inscrições, bem como da realização de despesa ilegal (R\$49.500,00). Face ao exposto, intime-se, por meio de publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal, o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa do seu representante legal (Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL, Prefeito Municipal), para que: a) Informe se houve a restituição de tais valores (referentes às inscrições dos candidatos do concurso público e ao pagamento de R\$49.500,00 à contratada) ao erário, comprovando-a, em caso positivo. b) Traga aos autos cópia integral de todos os processos administrativos em que tenham sido apurados pela Administração municipal os fatos objeto desta representação. c) Informe se existem outros processos, em trâmite perante os Poderes Judiciário e Legislativo, em que os fatos estejam sendo apurados, com indicação de seus números de identificação e, se possível, fornecimento de cópia integral dos respectivos autos. GCG, em 22 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 649992/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ
DESPACHO Nº. 1932/2012

Trata-se de documentação originalmente autuada como representação, remetida pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, tendo em vista notícia de irregularidades em face do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, relativas à contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Compulsando os autos verifiquei que a documentação que instrui este feito reporta-se ao teor do despacho de nº 1283/2012, (peça de nº 15), proferido por esta Corregedoria Geral nos autos de nº 648437/11, em que é Representante a Vara do Trabalho de Cambé e Representado o Município de Sertanópolis. Logo, o ofício que indevidamente inaugurou este feito apenas pretendia responder o pedido de informações formulado por esta Corregedoria Geral naqueles autos acima mencionados. Tanto é verdade que a peça inicial deste protocolado menciona tratar-se de encaminhamento das cópias dos documentos solicitados por esta Corregedoria Geral por meio do ofício 461/12 – CGC. Portanto, conclui-se que os documentos que instruem este feito foram equivocadamente autuados como representação, quando deveriam ter sido juntados aos autos de nº 648437/11, eis que se trata de mera resposta ao pedido de esclarecimentos formulado por meio do ofício de nº 461/12 – CGC. Diante disso, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências: a) desentranhamento dos documentos que instruem o presente feito (fls. 1 a 75 da peça de nº 2) e posterior juntada aos autos de nº 648437/11, em que é Representante a Vara do Trabalho de Cambé e Representado o Município de Sertanópolis. b) cancelamento da autuação e baixa na distribuição deste protocolado de nº 649992/12. GCG, em 22 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Edits

EDITAL Nº. 61/12 - GCG
AUTOS DO PROCESSO Nº: 116830/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: NILVO ANTONIO PERLIN (CPF: 557.175.439-72)

Pelo presente, fica CITADO o Senhor Nilvo Antonio Perlin, CPF nº. 557.175.439-72, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. GCG, em 06 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 62/12 - GCG
AUTOS DO PROCESSO Nº: 407614/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: ARILDO ROGÉRIO DA SILVA (CPF: 030.016.479-30)

Pelo presente, fica CITADO o Senhor Arildo Rogério da Silva, CPF nº. 030.016.479-30, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. GCG, em 06 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 524169/11
ORIGEM: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA
INTERESSADO: IGOR FRANCISCO, ALBERTO ALXANDRE SCHMITZ II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2999/12

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], defiro o pedido de cópias formulado através do protocolo nº 77341-3/12, peça 29, as quais devem ser disponibilizadas ao Presidente da entidade, Sr. Antônio Luiz Martins dos Reis (Toni Reis).

II – A cópia requerida ficará disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), devendo ser adotado o seguinte procedimento:

- acessar menu
 - clicar em “Acesso Livre” e, após, em “Cópia de autos Digitais”;
 - informar número do processo (524169/11) e CPF.
- III – Publique-se.



Gabinete, 21 de novembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...
IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 249041/12
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2653/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 762504/12-TC (peça 15), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 446971/12
ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2654/12

I – De acordo com a Instrução nº 5807/12 – DAT (peça nº 10), pela intimação dos interessados Instituto de Tecnologia do Paraná e Julio Cesar Felix, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 242616/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOÃO MANOEL PAMPANINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2656/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 767360/12-TC (peça 30), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 249092/12
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2657/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 769454/12-TC (peça 15), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 643494/11
ORIGEM: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, YOLANDA MANFIO MANZZANO, SERGIO LUIZ DUQUE, JURANDIR DE CAMPOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2658/12

I – Defiro os pedidos de prorrogação de prazo requeridos nos protocolados n.º 646750/12-TC (peças 30 e 31), e n.º 646806/12 (peças 32 e 33), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 327522/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ FERNANDO DE MASI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2659/12

I – De acordo com a Instrução nº 5684/12 – DAT (peça nº 14), pela intimação dos interessados Município de Arapoti e Sr. Luiz Fernando de Masi, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 293601/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2660/12

I – De acordo com a Instrução nº 5683/12 – DAT (peça nº 09), pela intimação dos interessados Município de Japira e João Renato Custódio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 331042/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ELSON MUNARETTO, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2661/12

I – De acordo com a Instrução nº 5679/12 – DAT (peça nº 28), pela intimação dos interessados Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, e dos Srs. Neuri Roque Rosseti Gehlen e Elson Munaretto, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;



II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 257311/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2662/12

I – De acordo com a Instrução nº 5936/12 – DAT (peça nº 09), pela intimação dos interessados Universidade Estadual de Maringá e do Sr. Júlio Santiago Prates Filho, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 336822/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2663/12

I – De acordo com a Instrução nº 5930/12 – DAT (peça nº 47), pela intimação dos interessados Município de Londrina e do Sr. Homero Barbosa Neto, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 230537/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADIR SCHMITZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2664/12

I – De acordo com a Instrução nº 5896/12 – DAT (peça nº 32), pela intimação dos interessados Município de Nova Aliança do Ivaí e do Sr. Adir Schmitz, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 342858/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2665/12

I – De acordo com a Instrução nº 5893/12 – DAT (peça nº 16), pela intimação dos interessados Município de Campina do Simão e do Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 249637/12

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2666/12

I – De acordo com a Instrução nº 5885/12 – DAT (peça nº 10), pela intimação dos interessados Unioeste Campus de Cascavel e do Sr. Alexandre de Almeida Webber, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 283371/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STELA MARIS DA SILVA IORIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2667/12

I – De acordo com a Instrução nº 5871/12 – DAT (peça nº 21), pela intimação dos interessados Unespar – Faculdade de Artes do Paraná e da Sra. Stela Maris da Silva Ioris, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;



V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 301895/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTO, VERA LUCIA CARDOSO FOLETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2668/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado de peça 09, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 21 de novembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 644567/12
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO
INTERESSADO: ANTONIO TADEU VENERI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1539/12

Atesto que o pedido de cópias formulado pelo interessado foi atendido, conforme certidão (peça 30) constante dos autos de n.º 398151/10.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:
1) ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno; e
2) ao apensamento dos presentes autos aos de n.º 398151/10, nos termos do artigo 10, § 6º, da Resolução n.º 31/2012 deste Tribunal.
Curitiba, 5 de outubro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 398151/10
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1725/12

Trata-se de inspeção realizada em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas, com o objetivo de aferir a regularidade dos atos praticados no exercício de 2009 pela Administração do Município da Lapa. Embora houvesse solicitação de inspeção no município da Lapa (peça 2) e todo o processo se refira ao município da Lapa, constou da Portaria 327/10 da Presidência do Tribunal referência ao município de Pinhais, em evidente equívoco de ordem material.
Desse modo, com vistas a evitar qualquer questionamento futuro ou mesmo para evitar qualquer confusão processual (inclusive em processos de "pedido de acesso a informações"), encaminho os autos ao Gabinete da Presidência, sugerindo a retificação da portaria anterior e a convalidação dos atos até o momento praticados.
Curitiba, 5 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 428980/09
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADA: DORACI DE PAULA NADALIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1733/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 549347/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO: ANTONIO MODESTO DA ROSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1734/12

Autorizo a juntada dos documentos à peça 23.
Tendo em vista a demonstração de novos cálculos e a retificação do ato aposentatório, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 5 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 624608/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: NELSON CHEMIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1739/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o Município encaminhe a publicação da Portaria 1403/12, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça 15.
Curitiba, 6 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 184763/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF DA E M DITMAR BREPOHL
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO RICHIA, GISELE PAZ MONTEIRO E KELLY REGINA CAMARGO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1756/12
CITAÇÃO

Tendo em vista a tentativa de citação postal inexistente, conforme documentos à peça 42, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclua na autuação a Senhora KELLY REGINA CAMARGO DOS SANTOS, CPF 027.012.049/17, como responsável, e proceda sua citação por expedição de Edital com publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme artigo 381, § 2º, do Regimento Interno, a fim de que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, em face dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências constantes da Instrução de n.º 1234/10 (peça 7).
Curitiba, 6 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 420162/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADA: MARIA IZABEL GONÇALVES KIATKOSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1758/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 162437/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ROSANA HETTE PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1759/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como responsável a senhora WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, Diretora-Presidente INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO



MUNICÍPIO DE CURITIBA, conforme indicado pela Unidade Técnica à peça 27.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 7 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 364567/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: VERGINIA DE OLIVEIRA MOREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1762/12

Autorizo a juntada dos documentos à peça 9.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 7 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 372164/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO
RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1767/12

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO, na pessoa de seu atual representante legal, o Magnífico Reitor Senhor EDUARDO MENEGHEL RANDO, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente, conforme proposto à peça 7, esclarecimentos quanto à acumulação de cargos pela servidora Maria Cecília Abdalla Thabet, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.
Curitiba, 7 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 248622/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
INTERESSADA: ANA LUIZA SCHNEIDER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1769/12

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de sua atual representante legal, a senhora WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, Presidente da entidade, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente justificativas em face dos valores impugnados pelo Ministério Público de Contas à peça 35.
Curitiba, 7 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 182698/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LEVI NAPOLI PINHEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1772/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:
1) à inclusão, nos presentes autos, do Senhor JOEL ELIAS FADEL, atual Presidente da Câmara Municipal de Castro, como interessado; e
2) à intimação, por meio eletrônico, do Senhor JOEL ELIAS FADEL e, por ofício, do responsável, o Senhor ANTÔNIO LEVI NAPOLI PINHEIRO, para que, querendo, no prazo de 15 dias, manifestem-se em face dos apontamentos contidos nas Informações de n.º 292/12 (peça 32) e 1212/12 (peça n.º 43) da Diretoria de Contas Municipais.
Curitiba, 7 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 420286/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADOS: FELIPE LUCAS, CRISTIANO DAMIÃO SANTOS, GERALDINA DAS GRAÇAS SANTOS, JUCIMARA SANTOS, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO TOTI COLAÇO VAZ, CLAUDIA MARA ALEIXO, SÉRGIO LUIZ STOKLOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1774/12

Tendo em vista os documentos indicados como ausentes pela Diretoria Jurídica à

peça 5, entendo necessário que, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seja concedido o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos ou de justificativas.

Dessa forma, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) à intimação do Município de Irati, por meio eletrônico, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, SÉRGIO LUIZ STOKLOS;
- 2) à citação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, na pessoa de sua atual representante legal, a senhora CLAUDIA MARA ALEIXO, Superintendente, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente, conforme proposto à peça :

Curitiba, 8 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 690348/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LOURDES LOT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1775/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 8 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 221085/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: EDUARDO TOLOMEOTTI, DENIO BALLAROTTI
INTERESSADA: VALMIRIA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1776/12

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor DENIO BALLAROTTI, Superintendente do instituto previdenciário, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente a certidão de casamento atualizada da Senhora Valmíria dos Santos, em face do Parecer n.º 15462/12 da Diretoria Jurídica (peça 11) e do Parecer Ministerial n.º 17659/12 do Ministério Público de Contas (peça 14).
Curitiba, 8 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 676550/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: DENIO BALLAROTTI
INTERESSADOS: CLEUNICE GUILHERME LAGAREIRO E DENIS ANTÔNIO LAGAREIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1777/12

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor DENIO BALLAROTTI, Superintendente do instituto previdenciário, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente a certidão de casamento atualizada da Senhora CLEUNICE GUILHERME LAGAREIRO, em face do Parecer n.º 15421/12 da Diretoria Jurídica (peça n.º 10) e do Parecer n.º 17666/12 do Ministério Público de Contas (peça 12).
Curitiba, 8 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 186340/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICIENTE NOSSA ESPERANÇA
RESPONSÁVEIS: VANESSA BARBIERI DA SILVA, VALDECIR DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1778/12

- 1) Autorizo a juntada dos documentos às peças 47/53 e 57/146.
 - 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que registre no sistema informatizado o ingresso da Procuradora NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, advogada do Centro de Educação Infantil Espaço Esperança, nos presentes autos.
 - 3) À Diretora de Análise de Transferências para análise.
 - 4) Por fim, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
- Curitiba, 8 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO N.º: 728071/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1779/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 644870/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1780/12

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação n.º 2885/12-DCE (peça n.º 48).

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 189021/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

RESPONSÁVEIS: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, FLÁVIO ABRAHÃO BIASUZ,

ANDRÉIA CRISTINA BATISTA ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1781/12

CITAÇÃO

Retornam os autos após citação dos responsáveis. Conforme peça 30, apenas o ofício emitido à Senhora ANDRÉIA CRISTINA BATISTA ALVES retornou sem êxito. Segundo informação constante do envelope (peça 30), o endereço é inexistente. Ocorre que os dados foram obtidos junto ao cadastro da Receita Federal atualizado em outubro do corrente ano, conforme informações obtidas junto à Diretoria de Protocolo.

Desse modo, entendo oportuno e conveniente que se proceda à nova tentativa de citação.

No entanto, caso reste infrutífera a citação pela via postal, autorizo desde logo a expedição de edital.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 162832/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

RESPONSÁVEL: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1784/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 23, informe se há, em seu banco de dados, transferências voluntárias recebidas pelo Município de Querência do Norte, no exercício de 2009, que evidenciem contratação irregular de pessoal, despesas com a contratação de mão de obra em substituição a servidores públicos que deveriam ser contabilizadas como "outras despesas de pessoal", conforme artigo 18, §1º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 161453/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

RESPONSÁVEL: JANESLEI AMADEU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1786/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 27, informe se há, em seu banco de dados, transferências voluntárias recebidas pelo Município de Guairacá, no exercício de 2009, que evidenciem contratação irregular de pessoal, despesas com a contratação de mão de obra em substituição a servidores públicos que deveriam ser contabilizadas como "outras despesas de pessoal", conforme artigo 18, §1º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 721928/12

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA

INTERESSADO: FABIO HIDEKI NAKANISHI

DESPACHO N.º: 1789/12

Trata-se de pedido de acesso a informação apresentado pela 5ª Promotoria da Comarca de Umuarama, seção especializada em fiscalização do Patrimônio Público, com vistas a obter dados referentes às prestações de contas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Umuarama referentes ao exercício de 2009. Conforme informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5, as contas da Câmara Municipal de Umuarama, autuadas sob o n.º 171580/10, referentes ao exercício de 2009, foram julgadas regulares com ressalvas em razão da intempetividade de lançamentos contábeis, nos termos do Acórdão n.º 2669/11 da Primeira Câmara.

As contas do Município de Umuarama, autuadas sob o n.º 176949/10, continuam em trâmite neste Tribunal: há nos referidos autos apontamento de falha quanto à remuneração dos agentes políticos; o fato se refere à ausência de comprovação de publicação do ato fixatório.

Entendo oportuno que se concedam cópias, em meio eletrônico, de ambos os autos ao Senhor Fabio Hideki Nakanishi, Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Umuarama, para que possa instruir os autos de Inquérito Civil de n.º MPPR-0151.10.000006-7.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observando o seguinte roteiro de acesso:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o n.º do Processo

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Em atendimento à Resolução n.º 31/2012-TC, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 9 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor – Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º: 186928/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CLUBE ATLÉTICO DEPORTIVO

RESPONSÁVEIS: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JOSÉ VALTER LIBERATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1794/12

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 146.400,00, repassados, no exercício financeiro de 2008, ao CLUBE ATLÉTICO DEPORTIVO mediante convênio celebrado com o Município de Guarapuava, tendo por objeto o incentivo esportivo na modalidade de futsal e participação no Campeonato Paranaense de Futsal.

Inicialmente, em sua Instrução n.º 1805/10, a Diretoria de Análise de Transferências apontou para a existência de inconsistências entre valores das notas fiscais e respectivos cheques, bem como para a ausência de dados detalhados quanto às receitas constantes dos extratos bancários, sem a identificação da origem.

Após concessões de sucessivas oportunidades para o exercício de contraditório sem manifestação dos responsáveis, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 3268/12, pela qual impugna despesas, no valor total de R\$ 56.029,16, que, em seu entendimento, não guardam relação com o objetivo do convênio.

As despesas registram, entre outras, as seguintes descrições, conforme tabela constante da Instrução n.º 3268/12: cortinas para casa do atleta, vidros comuns para casa do atleta, material de limpeza e alimentos para casa do atleta, despesa com mudança de atleta, fornecimento de água à casa do atleta, pagamento de amigoso interestadual, manutenção da casa do atleta, aluguel e moradias atleta e energia elétrica para casa do atleta.

Em que pese a irregularidade apontada, verifico que, se considerado apenas o título das despesas, aparentemente, algumas delas podem ser consideradas como válidas segundo previsão de aplicação no termo de convênio (peça 16), conforme segue:

1) efetivar o pagamento da alimentação dos atletas;

2) custear os valores referentes à arbitragem no Campeonato Paranaense de Futsal "Chave de Ouro", pagamento de luz, água, material esportivo, medicamentos, passagens e transporte;

3) pagamento das despesas da equipe sub-17 Juventude, para participar dos Jogos da Juventude;

4) possibilitar ao Clube a utilização de infraestrutura pertencente ao Município, segundo orientações da Secretaria Municipal de esporte e Recreação.

Verifico, igualmente, a previsão dos seguintes gastos com os valores de repasse do convênio (página 41 da peça 16):



DESPESA	MENSAL	ANUAL
Federação Paranaense de Futsal	R\$ 800,00	R\$ 9,600,00
Água	R\$ 120,00	R\$ 1,440,00
Luz	R\$ 200,00	R\$ 2,400,00
Tv a cabo	R\$ 50,00	R\$ 600,00
Material esportivo	R\$ 350,00	R\$ 4,200,00
Medicamentos	R\$ 200,00	R\$ 2,400,00
Alimentação	R\$ 2,000,00	R\$ 24,000,00
Combustíveis e transporte e passagens	R\$ 800,00	R\$ 9,600,00
Aluguéis	R\$ 1,100,00	R\$ 13,200,00
Arbitragens	R\$ 850,00	R\$ 10,200,00
Material de expediente	R\$ 100,00	R\$ 1,200,00
Impostos e taxas	R\$ 50,00	R\$ 600,00
Juros e tarifas bancárias	R\$ 150,00	R\$ 1,800,00
Despesas com equipamentos e manutenção	R\$ 230,00	R\$ 2,760,00
Total Geral	R\$ 7,000,00	R\$ 84,000,00

Na sua defesa, o Município também apresentou a previsão dos seguintes gastos com valores do convênio oriundos de descontos sobre Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (página 42 da peça 16):

DESPESA	MENSAL	ANUAL
FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTSAL	R\$ 200,00	R\$ 2,400,00
ÁGUA	R\$ 30,00	R\$ 360,00
LUZ	R\$ 50,00	R\$ 600,00
TV ACABO	R\$ 20,00	R\$ 240,00
MATERIAL ESPORTIVO	R\$ 150,00	R\$ 1,800,00
MEDICAMENTOS	R\$ 50,00	R\$ 600,00
ALIMENTAÇÃO	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00
COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTE E PASSAGENS	R\$ 200,00	R\$ 2.400,00
ALUGUÉIS	R\$ 400,00	R\$ 4.800,00
ARBITRAGENS	R\$ 350,00	R\$ 4.200,00
MATERIAL DE EXPEDIENTE	R\$ 50,00	R\$ 600,00
IMPOSTOS E TAXAS	R\$ 50,00	R\$ 600,00
JUROS E TARIFAS BANCÁRIAS	R\$ 100,00	R\$ 1.200,00
DESPESAS COM EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO	R\$ 150,00	R\$ 1.800,00
TOTAL GERAL:	R\$ 2.800,00	R\$ 33,600,00

Desse modo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que, em face dos dados ora apresentados, esclareça quais parâmetros evidenciam a inconsistência das despesas. Igualmente, para que informe se foram sanadas as inconsistências entre valores das notas fiscais apresentadas e respectivos cheques, conforme apontado em sua Instrução de n.º 1805/10.

Curitiba, 9 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 92318/07
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HAMILTON FIEBRANTZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1825/12

Trata-se de Recurso de Revista pelo qual este Tribunal, mediante o Acórdão n.º 715/07 do Tribunal Pleno (peça 32), manteve a negativa de registro da aposentadoria do Senhor Hamilton Fiebrantz, Policial Civil, conforme determinado pelo Acórdão n.º 123/07 da Segunda Câmara (peça 20). Pelo Despacho n.º 570/09 (peça 43), este Relator determinou a baixa de pendência em razão do cumprimento da decisão, com o cancelamento do ato de inativação do servidor.

Contudo, o interessado havia impugnado a decisão deste Tribunal, por meio do Mandado de Segurança n.º 552.731-3. O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná concedeu a segurança determinando ao servidor o direito à inativação por ter preenchido os requisitos da Lei Complementar n.º 93/2002 em consonância com a ADI 2904 do STF.

A Diretoria Jurídica (peça 46) opina pelo encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, tendo em vista que, este Tribunal, ao conceder nova aposentadoria ao servidor, por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1717/2009 (autos de n.º 498164/09), tornou desnecessária a restauração da aposentadoria concedida anteriormente.

Tendo em vista que a decisão judicial (em anexo) registra em sua ementa a cassação da decisão deste Tribunal de Contas, bem como a natureza de ordem pública imanente às questões processuais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 552.731-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART
IMPETRANTE: HAMILTON FIEBRANTZ
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
LITIS. PASSIVOS: ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA – SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DISCUSSÃO EM TORNO A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/02. ART. 40, § 4º, INCISO III. CASSAÇÃO DO ATO, ANTE O INDEFERIMENTO DO REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS. INQUINADA VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR PRESIDENTE DA PARAPREVIDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE MÉRITO PELO IMPETRADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. ULTERIOR JULGAMENTO PERANTE O STF DA ADI Nº 2.904-5. DECLARAÇÃO DE QUE O NORMATIVO EM PAUTA É INCONSTITUCIONAL. EFICÁCIA ERGA OMNES E VINCULANTE DO JULGADO PELA VIA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, CONTUDO, FOI CONCEDIDO, EXCEPCIONALMENTE, EFEITO EX NUNC (ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99), NÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJP/ROE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 1 de 12



Mandado de Segurança nº 552.731-3

ALCANÇANDO, DESTARTE, SITUAÇÕES PRETÉRITAS. PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DE TODOS OS SERVIDORES APOSENTADOS ATÉ A DATA DE JULGAMENTO DA ADI Nº 2.904-5. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 552.731-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, impetrado por HAMILTON FIEBRANTZ contra atos praticados pela Senhora SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, sendo litisconsortes passivos o ESTADO DO PARANÁ e a PARANAPREVIDÊNCIA – SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO.

Relatou o Impetrante que: a) por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição e mais de 20 (vinte) anos na carreira de policial civil, também cumprindo o requisito de deter mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e mais de 10 (dez) anos de serviço público, protocolou requerimento para aposentadoria especial a que tem direito, o que restou deferido com base na Lei Complementar Estadual nº 93/02 (Resolução nº 0411, de 18.03.2003); b) embora encontrar-se na inatividade há mais de cinco anos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná negou registro ao ato de concessão da aposentadoria, tendo em vista mudança de entendimento na esfera administrativa, que passou a basear-se na Lei Complementar nº 51/85, e, assim, exigir a implementação da idade mínima exigida pela Emenda Constitucional nº 20/98; c) o procedimento administrativo não oportunizou ao Impetrante o exercício de seus direitos ao contraditório e à ampla defesa; d) a Lei Complementar nº

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJP/ROE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 2 de 12



Mandado de Segurança nº 552.731-3

51/85 não prevê o requisito de idade mínima, sendo ilegal combinar regras para a concessão de aposentadorias e e) o cancelamento da aposentadoria viola os princípios constitucionais da confiança ou boa-fé e da segurança jurídica.

Concluiu pleiteando que lhe seja concedido, liminarmente, o direito a aguardar a decisão definitiva na inatividade e, por fim, a concessão da segurança para "declarar que a aposentadoria do Impetrante seja considerada legal, nos termos da Lei Complementar Federal 51/85, considerando-se o direito à paridade e isonomia dos proventos, e definitivamente registrada junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem requisito de idade mínima" (sic, fls. 19).

Pelo despacho de fls. 138/142 foi indeferida a liminar, determinando-se a notificação das autoridades coatoras.

Às fls. 151/162, a Secretária de Estado da Administração e da Previdência apresentou informações, aduzindo, em suma, que: a) considerando que a aposentadoria é um ato complexo, se for considerado ilegal pelo Tribunal de Contas, essa autoridade tem por dever cumprir a sua determinação de tornar sem efeito a aposentadoria anteriormente concedida, sob pena de multa administrativa; b) o Impetrante não pode se servir dos ditames da Lei Complementar nº 93/2002, já que não foi recepcionada pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003; c) os policiais civis que reuniram condições para aposentação após a vigência da EC nº 20/1998 não podem se servir dos ditames da Lei Complementar nº 93/2002, isto porque a lei não estabelece qualquer limite de idade como prescreve a EC nº 20/98 e a previsão do § 4º do art. 40 da CF/88, exige edição de Lei Complementar federal e não estadual; e, d) o Impetrante não tem direito líquido e certo à concessão da aposentadoria, visto que não possui idade mínima.

Nestes termos, requereu a denegação da segurança.

O Impetrante interpôs agravo regimental às fls. 164/171, o qual restou desprovido através da decisão de fls. 179/188.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do T.J.P.R/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 3 de 12



Mandado de Segurança nº 552.731-3

O Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA apresentou suas informações às fls. 214/221, afirmando, prefacialmente, que não pode ser havido como autoridade administrativa com competência para suspender os efeitos da Resolução que cancelou a aposentadoria e, portanto, em condições de figurar no pólo passivo do *mandamus* como autoridade coatora, eis que reconheceu o direito de aposentadoria do Impetrante, exarando o respectivo Ato de Concessão do Benefício Previdenciário que na sequência foi complementado por Resolução baixada pela Secretaria de Administração e Previdência, a partir da qual o ato de aposentação se aperfeiçoou com o afastamento da atividade, restando pendente apenas o respectivo registro junto ao Tribunal de Contas que foi negado. Meritoriamente, asseverou que situações como a do Impetrante foram objeto de Uniformização de jurisprudência por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que pacificou o entendimento acerca da inativação dos Policiais Civis, adotando como fundamento legal para o ato de aposentadoria a Lei Complementar nº 51/85, combinada com o art. 40, § 4º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 47/2005, estabelecendo como necessário o cumprimento do requisito da idade mínima para concessão do benefício e, assim, a postura tomada pela Corte de Contas impôs que o benefício concedido fosse cancelado, vinculando a autoridade administrativa a prática do ato de cancelamento, o que ocorreu.

O ESTADO DO PARANÁ, na qualidade de litisconsorte passivo apresentou sua manifestação às fls. 223/232, arguindo que, consoante estabelece a Súmula Vinculante nº 3, do STF, dispensa-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa nas hipóteses em que o Tribunal de Contas atua no exercício de controle externo, apreciando a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reforma e pensão e, portanto, o fato de a Corte de Contas não ter dado publicidade ao julgamento não pode acarretar a anulação da decisão proferida, bem como que o Tribunal de Contas, afastando a aplicação da Lei Complementar nº 93/02, passou a exigir que o interessado

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do T.J.P.R/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 4 de 12



Mandado de Segurança nº 552.731-3

preenchesse o requisito de idade mínima previsto na Constituição Federal, critério este que encontra respaldo na jurisprudência deste Órgão Especial. Requereu, por derradeiro, seja denegada a segurança.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em suas informações de fls. 235/251, sustentou que: a) a negativa do registro do ato de aposentadoria deveu-se ao não preenchimento do requisito idade mínima, conforme decidido na Uniformização de Jurisprudência – Acórdão nº 1421/2006; b) de acordo com o artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e a Súmula nº 347 do STF, os Tribunais de Contas podem, no exercício de suas funções, apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público, permitindo-se, assim, que deixem de aplicar a Lei Complementar Estadual nº 93/02 por entendê-la inconstitucional e c) o Impetrante não apresenta direito líquido e certo apto a amparar o presente *mandamus*, eis que o caso demanda um estudo sujeito a maiores indagações jurídicas.

Em petição de fls. 249/251, o Impetrante noticiou que em julgamento da ADIN nº 2.904-5, o Supremo Tribunal Federal declarou a Lei Complementar Estadual nº 93/02 inconstitucional, com efeitos *ex nunc*, devendo-se observar o recente entendimento quando do julgamento do presente mandado de segurança.

Com vista à Procuradoria-Geral de Justiça, houve manifestação no sentido de que fossem intimados o Impetrante e o Presidente do Tribunal de Contas, a fim de que informassem se em razão do novo posicionamento da Suprema Corte houve mudança de orientação no exame e na concessão de aposentadorias (fls. 259/265).

Às fls. 271, o Impetrante informou que ainda aguarda a regularização da concessão do seu benefício.

O Presidente do Tribunal de Contas apresentou manifestação de fls. 280/292, informando que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência instituiu uma comissão para realizar nova análise

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do T.J.P.R/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 5 de 12



Mandado de Segurança nº 552.731-3

dos expedientes de aposentadoria dos policiais civis e, caso o Impetrante se inclua nas disposições do Acórdão nº 564/2009, poderá apresentar novo requerimento de aposentadoria.

Com nova vista a Procuradoria-Geral de Justiça, exarou-se o parecer de fls. 301/320, no sentido de se conceder a segurança.

É o relatório.

Voto.

DA PRELIMINAR

Sustenta, o Diretor Presidente da Paranaprevidência, que não participou do ato de indeferimento de inativação do Impetrante, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo do *writ*.

Entretanto, de se considerar que apresentou defesa do mérito do ato impugnado, pugnano pela denegação da segurança.

Destarte, pela teoria da encampação, ao defender o ato impugnado, assume a legitimidade passiva.

É o que entende o Superior Tribunal de Justiça:

"Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a *legitimo ad causam* passiva. Precedentes da Corte: AGA 53820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001"

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do T.J.P.R/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 6 de 12



Mandado de Segurança nº 552.731-3

(STJ – 1ª Turma - REsp. nº 745.451 - Rel. Min. Luiz Fux - DJU de 27.11.2006)

De ser afastada, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor Presidente da Paranaprevidência.

DO MÉRITO

Este Órgão Especial do Tribunal de Justiça vinha se pronunciando sobre a denegação da ordem em casos análogos ao discutido nos autos, conforme se verifica:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA NO ART. 40, § 4º, INCISO III. CASSAÇÃO. INDEFERIMENTO DE SEU REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS. INQUINADA VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO DIRETOR-PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. PLEITO PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O DESLINDE DA ADIN Nº 2.904-5 PERANTE O STF. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 21 DA LEI Nº 9.868/99. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ART. 176, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82. POSSIBILIDADE DE CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE LIMINAR SUSPENDENDO A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/02, QUE MODIFICOU O ART. 176, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82. PREJUDICIAL INTERNA. INAPLICABILIDADE DO CONTIDO NO ART. 265, INCISO IV, ALÍNEA "A" DO CPC. MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL COM BASE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJP/ROE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 7 de 12



Mandado de Segurança nº 552.731-3

representação do Tribunal no exterior, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.04.2009."

Assim, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.868/99, que prevê a possibilidade de aplicação de efeitos prospectivos pelo Supremo Tribunal Federal, com base na segurança jurídica ou de excepcional interesse social, verifica-se que foi dado ao julgado efeito "ex nunc".

Disto depreendem-se as seguintes consequências: primeira, trata-se de uma decisão com eficácia "erga omnes" e vinculante no sentido de ser inconstitucional a aposentação especial dos policiais civis do Estado do Paraná co base na Lei Complementar nº 93/2002; segunda, por ter sido conferido, excepcionalmente, efeito "ex nunc" ao julgado, a declaração de inconstitucionalidade não alcança fatos pretéritos, conforme ficou devidamente evidenciado pela Corte Suprema ao dissertar: "Tendo em conta que passados mais de 6 anos entre a data de promulgação da lei impugnada e a do julgamento desta ação direta, e que a maior parte dos servidores aposentados com base na norma em questão, se tivessem permanecido em atividade, já teriam preenchido hoje todos os requisitos constitucionais para aposentadoria integral, atribuiu-se, por maioria, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, eficácia ex nunc à decisão, a fim de evitar um transtorno indevido."

Nesse sentido vem se posicionando, atualmente, este Órgão Especial:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE POLICIAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA QUE ANULOU O ATO DE APOSENTADORIA DE POLICIAL CIVIL APÓS NEGATIVA DO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO ATO - INOCORRÊNCIA - FATO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJP/ROE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 9 de 12



Mandado de Segurança nº 552.731-3

PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA BASILAR. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85 EM CONJUNTO COM OS REQUISITOS DE IDADE MÍNIMA E PARA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ELENCADOS NA CARTA MAGNA. NÃO SE REVESTE DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS EM APLICAR A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85, NO CASO DE APOSENTADORIAS DE POLICIAIS CIVIS, AFASTANDO A PREVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/02, ANTE O CARÁTER EXCEPCIONAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO IMPETRANTE DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. PRECEDENTES DA CORTE. SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA."
(TJ/PR - Órgão Especial - MS nº 497.204-1 - Rel. Des. Sérgio Arenhart - J. em 19.12.2008)

Acontece que, conforme se noticia às fls. 249/251, pela via de controle de constitucionalidade concentrado, o STF proferiu ulterior decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que questionava a inconstitucionalidade dos incisos I, alíneas "a" e "b", II e III do art. 176, da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 93, de 15 de julho de 2002, ambas do Estado do Paraná, proferindo a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação, com efeitos "ex nunc", contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio que, julgando-a também procedente, lhe reconhecia apenas efeitos "ex tunc". Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Falaram, pela requerida, Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o Dr. Wladimir Sérgio Reale e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJP/ROE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 8 de 12



Mandado de Segurança nº 552.731-3

SUPERVENIENTE - ADI Nº 2.904-5 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/02, QUE MODIFICOU O ART. 176 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ), PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99, PARA DAR EFICÁCIA EX NUNC AQUELA DECLARAÇÃO - PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DE TODOS OS SERVIDORES APOSENTADOS ATÉ A DATA DE JULGAMENTO DA ADI Nº 2.904-5 - DESNECESSIDADE DE SER FORMALIZADO NOVO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA O FIM DE RESTABELECEM OS EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA AO IMPETRANTE, DETERMINANDO-SE O RESPECTIVO REGISTRO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. 1. O Paranaprevidência é Instituição Gestora do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, constituída sob a modalidade de Serviço Social Autônomo, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, razão pela qual seu dirigente tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança. 2. A decisão do Pretório Excelso em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade que julgou inconstitucional o artigo 176, incisos I, alíneas "a" e "b", II e III, da Lei Complementar/PR nº 14 de 1982, com a nova redação dada pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 93 de 2002 com efeitos "ex nunc", tem como consequência a preservação da situação jurídica de todos os servidores aposentados até a data de julgamento da ADI nº 2.904-5. 3. Em face da modulação dos efeitos da decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5 a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 93/02 não poderá ser oposta aos servidores que já haviam preenchido, até a supracitada decisão, os requisitos para a obtenção da aposentadoria integral. 4. Revela-se absolutamente irrazoável exigir-lhe novo requerimento administrativo de aposentação a ser novamente processado pelos mesmos trâmites administrativos já ultrapassados em processo anterior."

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJP/ROE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 10 de 12



Mandado de Segurança nº 552.731-3

(TJ/PR - Órgão Especial - MSOE nº 435.085-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo - Unânime - J. em 05.02.2010)

Nestes termos, em relação ao Impetrante, verifica-se que por ocasião do seu pedido administrativo de aposentação, estavam preenchidos todos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 93/2002, daí concluir, em consonância com a decisão da ADI 2.904, que seu direito não foi alcançado pela declaração de inconstitucionalidade em controle concreto proferida pelo STF, surgindo, por via de consequência, o seu direito líquido e certo para a aposentadoria.

Diante do exposto, o voto pela concessão da segurança.

Custas pelos Impetrados, sendo incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em consonância com as Súmulas nº 512, do STF e nº 105, do STJ.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, conceder a segurança.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador RUY FERNANDO DE OLIVEIRA, no exercício eventual da Presidência, sem voto, e dele participaram do julgamento e acompanharam o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, JOÃO KOPYTOWSKI, PRESTES MATTAR, MIGUEL PESSOA, MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE, RABELLO FILHO, ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, ROSANA FANCHIN, TELMO CHEREM, JESUS SARRÃO, LEONARDO LUSTOSA, MENDONÇA DE ANUNCIACÃO e IDEVAN LOPES.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJ/PR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 11 de 12



Mandado de Segurança nº 552.731-3

Curitiba, 21 de maio de 2010.

Des. SÉRGIO ARENHART
Relator

3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJ/PR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 12 de 12

PROCESSO N.º: 165688/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RESPONSÁVEL: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1827/12

Autorizo a juntada dos documentos à peça 32. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito. Curitiba, 12 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 170541/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL: REINALDO RAMOS REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1828/12
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Após tempestiva juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise.

Por fim, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 77751/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADA: JACIRA PAULINA BALBINO FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1829/12

Autorizo a juntada dos documentos à peça 9. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 12 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 610291/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: APARECIDA DO CARMO MOURA BALANCIERI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1836/12

Autorizo a juntada do documento à peça 18. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 13 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 282588/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
RESPONSÁVEL: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1847/12

Com fundamento sugestões no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do Município de Assaí, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, Prefeito Municipal, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente, conforme proposto à peça 17:

- 1) o Termo de Convênio n.º 34/2011; e
- 2) as vias assinadas das planilhas DAT.

Curitiba, 13 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 650595/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO CAOIVILLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1849/12

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, Presidente da entidade previdenciária, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente, conforme proposto à peça 22, demonstração da evolução salarial do servidor falecido, o Senhor João Correa, com vistas à revisão do cálculo da presente pensão.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 650650/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL: PEDRO DE ANDRADE E PEDRO ROBERTO DE ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1850/12

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, Presidente da entidade previdenciária, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente, conforme proposto à peça 21, demonstrativo da evolução salarial a que faria jus a servidora falecida, a Senhora Neusa de Andrade, até a data da edição do ato revisional.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 663735/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ROSSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1851/12

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, Diretor Geral da entidade previdenciária, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente, conforme proposto à peça 12, demonstração da evolução salarial do Senhor LUIZ CARLOS ROSSA até a edição do ato revisional.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 663875/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADA: ZILDA MACHADO DE CASTRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1852/12

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, Diretor Geral da entidade previdenciária, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente, conforme proposto à peça 12, demonstração da evolução salarial que faria jus a servidora ZILDA MACHADO DE CASTRO até a edição do ato revisional.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 687618/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADA: AUREA ALVES GERVÁSIO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1854/12

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, Superintendente da entidade previdenciária, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente, conforme proposto à peça 14, a retificação do ato de revisão dos proventos fazendo constar o valor do benefício, com nova publicação.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 183112/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
RESPONSÁVEL: DALVO LÚCIO MOREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1855/12

Autorizo a juntada dos documentos à peça 30. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.
Curitiba, 14 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 592942/10
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
RESPONSÁVEL: PAULINO PASTRE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1857/12

INCLUSÃO DE PROCURADORES E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação dos procuradores nomeados no instrumento à peça 33. Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Após as providências da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 661066/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
RESPONSÁVEL: OSVALDO MONTEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1858/12

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o senhor Celso Wenski, Prefeito do Município de Campo Tenente, conforme proposto à peça 12.

Após, retornem-se a esse Gabinete para deliberação sobre o sobrestamento.
Curitiba, 19 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 44272/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEIS: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NELSON JOSÉ TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI,
INTERESSADA DAIR PEZZINI ALVIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1859/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise dos documentos à peça 32 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 706689/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADA: AMINADAB NOGUEIRA SUPERTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1860/12

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor SÍLVIO MAGALHÃES BARROS II, Prefeito do Município de Maringá para que, conforme proposto à peça 6, identifique, no demonstrativo do cálculo da pensão, as beneficiárias do benefício e o respectivo percentual atribuído a cada uma delas, valor que deve constar também no ato concessório.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO N.º: 140963/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ – IVATPREVI

RESPONSÁVEL: EUDÁLIA CECÍLIA DA SILVA

INTERESSADOS: SIDNEY JOSÉ FERREIRA, SILVIA SUELI DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1864/12

Tendo em vista a juntada de novos documentos à peça 48, bem como a Informação n.º 1303/12-DCM à peça 49, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 142873/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: GILBERTO LUIS GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1874/12

Considerando o pedido de dilação de prazo à peça 65, autorizo a juntada dos documentos às peças 67 a 84.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 631132/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADA: NAIR OLIVEIRA DE ANDRADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1888/12

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor IDINEU ANTÔNIO DA SILVA, Presidente da entidade, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente, conforme proposto à peça 14:

- 1) o ato e os cálculos da aposentadoria da interessada; e
- 2) a decisão proferida por este Tribunal no processo que analisou a inativação da servidora.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 243208/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RESPONSÁVEIS: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN E ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1893/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que preste os esclarecimentos suscitados pela douta Procuradoria à peça 41.

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 49146/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA SILVA DOMICIANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1894/12

Autorizo a juntada dos documentos às peças 20 e 22.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 663093/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1895/12

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à

intimação do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor FÁBIO LUIS CIBINELLO, Presidente da Entidade Previdenciária, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente, conforme proposto à peça n.º 12, demonstração da evolução salarial que faria jus o servidor até a edição do ato revisional.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 172730/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1898/12

Autorizo a juntada dos documentos às peças 14 e 15.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 127501/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: ZANI DALTON FARAH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1899/12

Autorizo a juntada dos documentos às peças 64 a 67.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que verifique se a documentação demonstra o cumprimento do item 2 do Acórdão n.º 2129/12 – Primeira Câmara (peça 54).

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 671684/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: GHISLAYNE MÁRCIA DE CAMARGO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1900/12

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, a senhora WALKÍRIA WIZICK ZAUITH DE PAULI, Presidente da entidade, para que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência entre os valores consignados no contracheque à p. 5 e no demonstrativo de cálculos à p. 4, ambas da peça 14, conforme proposto à peça 18.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 723100/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADA: CÍCERA RIBEIRO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1903/12

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL e do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, na pessoa de seus atuais representantes legais, a senhora MARIA BETE DA SILVA, Presidente da entidade, e o senhor Tomas Antônio Bajo Polo, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 dias, apresentem, conforme proposto à peça 16:

- 1) o comprovante constando o valor pago ao servidor aposentado antes da revisão dos proventos;
- 2) a cópia de holerite demonstrando o valor recebido por servidor outro ocupante do cargo de Garf, que estava na ativa à época do deferimento da presente revisão de aposentadoria; e
- 3) as leis que fixaram o atual vencimento básico e subsidiaram os cálculos do benefício.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 539026/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: MARIA APARECIDA MURIANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1905/12

Efetuada a inclusão de interessados no processo, conforme atesta a Diretoria de



Protocolo à peça n.º 10, retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise e instrução.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 538941/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: MARIA COSTA CESAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1906/12

Efetuada a inclusão da procuradora nos presentes autos, conforme atesta a Diretoria de Protocolo à peça n.º 10, retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise e instrução.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 192030/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2501/12

I. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja oficiado ao Ministério Público da Comarca de Engenheiro Beltrão para que informe acerca do recebimento das denúncias formuladas em face dos Senhores Francisco de Assis Alves, Juarez Zuffa e Sandra Maria Alves e também em face do Senhor Francisco de Assis Alves e Neuza Maria Codato, pelo recebimento indevido de diárias, indicando o número das ações penais correspondentes e o estágio em que se encontram.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 635017/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA

ELVIRA GABARDO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2507/12

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, para que, em 15 (quinze) dias apresente esclarecimentos acerca da situação do processo nº 81022/07, e a sua devolução a esta Corte de Contas.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 545244/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, HÉLCIO RIBEIRO DE

LIMA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2508/12

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de esclarecimentos, pelo período de 30 (trinta) dias, contido na peça nº 28.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 736194/11

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2509/12

I. Tendo em conta a manifestação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, à peça nº 25, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retificação da autuação, passando a constar como interessado o Senhor Ermínio Martinelli.

II. Após, remetam-se os autos à apreciação da Diretoria Jurídica, nos moldes regimentais.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 431338/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE

PARANAVAI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA

DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI, VILSON CLOVIS DE SOUZA,

ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2516/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, em atendimento ao contido no Parecer Ministerial n.º 17867/12, para que apresente o comprovante constando o valor pago ao aposentado antes da presente revisão de proventos e a cópia de holerite que demonstre o valor percebido por servidor ocupante do mesmo cargo na ativa à época do deferimento da revisão, bem como a apresentação da(s) lei(s) que fixaram o vencimento básico atual, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 434933/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2517/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 181420/10, relativo a admissões do mesmo Teste Seletivo, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 752495/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE LIMA STINGLIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2518/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que exerça o contraditório e sane as irregularidades apresentadas no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 18081/12, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Caso não sanadas ou justificadas as irregularidades, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC, sem prejuízo da negativa de registro ao ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 732206/12

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO,

TEREZINHA DIAS FERNANDES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2520/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, em atendimento ao contido no Parecer Ministerial n.º 18426/12, para a complementação da instrução com o comprovante constando o valor pago ao aposentado antes da presente revisão de proventos e com a cópia de holerite que demonstre o valor percebido por servidor ocupante do mesmo cargo, na ativa à época do deferimento da revisão, bem como a apresentação da(s) lei(s) que fixaram o vencimento básico atual, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 632180/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MARIA HELOISA SANTIM, ANTONIO CARLOS MILESKI, CLEUZA MARIA DOS SANTOS SOUZA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2521/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, em atendimento ao contido no Parecer Ministerial n.º 18428/12, para a complementação da instrução com o comprovante constando o valor pago ao aposentado antes da presente revisão de proventos e com a cópia de holerite que demonstre o valor percebido por servidor ocupante do mesmo cargo, na ativa à época do deferimento da revisão, bem como a apresentação da(s) lei(s) que fixaram o vencimento básico atual, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 627968/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, MARIA JOSE SIQUEIRA ROSANO, JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2522/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, em atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 18210/12, anexado aos autos o demonstrativo de cálculo do benefício contendo a evolução salarial até 30/03/2012, bem como que também conste do ato revisional o valor devidamente atualizado, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Caso não apresentado o solicitado, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 487824/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JAQUELINE GOETEN DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2523/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Agudos do Sul, para que exerça o contraditório e sane as irregularidades contidas no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 17892/12, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Caso não sanadas ou justificadas as irregularidades apontadas, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 628085/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, MARIA LUIZA DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2525/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, em atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 18207/12, para que seja anexado aos autos o demonstrativo de cálculo do benefício contendo a evolução salarial até 30/03/2012, bem como que também conste do ato revisional o valor devidamente atualizado, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Alerta-se que, caso não apresentado o solicitado, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 521469/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, ISABEL BURAK

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2526/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que exerça o contraditório e sane a irregularidade apontada no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 18125/12, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Alerta-se que, caso não sanada ou justificada a irregularidade, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC, sem prejuízo da negativa de registro ao ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 759643/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: Adelynyr Azevedo De Moura Cordeiro

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2527/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 18120/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Saliente-se que não obstante a questão esteja sendo discutida pela Parana Previdência, cumpre dizer que a decisão aos servidores estaduais também se aplicará aos servidores municipais que estejam na mesma situação, já que envolve interpretação de dispositivos constitucionais.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 755257/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: Ana Cristina Malchior

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2528/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 18166/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Saliente-se que não obstante a questão esteja sendo discutida pela Parana Previdência, cumpre dizer que a decisão aos servidores estaduais também se aplicará aos servidores municipais que estejam na mesma situação, já que envolve interpretação de dispositivos constitucionais.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 766992/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, VALQUIRIA COSTA OHARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2529/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 17998/12 da Diretoria Jurídica, como integra os



proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Saliente-se que não obstante a questão esteja sendo discutida pela Parana Previdência, cumpre dizer que a decisão aos servidores estaduais também se aplicará aos servidores municipais que estejam na mesma situação, já que envolve interpretação de dispositivos constitucionais.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 72801/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2530/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo protocolado sob nº 181420/10, relativo à contratação inicial do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 434917/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2531/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 181390/10, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 104542/11

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2532/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 542970/10, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 659218/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME, LOURDES GUEDES CORSINI, MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 594/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 155/11, publicado no Jornal Tribuna de Cianorte nº 6102 de 02/10/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais à servidora Lourdes

Guedes Corsini, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 121, § 10º da Lei Complementar Municipal nº 002/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Ressalto que embora a doença ensejadora da concessão do benefício não esteja prevista em lei, a integralidade dos proventos é possível, tendo em vista o Acórdão nº 1138/09 – Pleno, que apreciou a questão em sede de Uniformização de Jurisprudência.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 294764/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, KAZUKO FUJI ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 595/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 3961/11, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1684 de 16/02/2012, por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Kazuko Fuji Alves, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 18 da Lei Complementar Municipal nº 107/2006.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 18364/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROSA VANIN TESSEROLY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 596/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 71855/11, publicado no Diário Oficial nº 8584 de 07/11/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Rosa Vanin Tesseroly, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 161507/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SALETE CARVALHO MORAIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3027/12

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 15718/12, peça nº 22, opina por concessão de contraditório, tendo em vista que "na peça nº 21 o gestor se manifestou, apenas, sobre ao registro de admissão (sic), alegando boa-fé, se sobre a acumulação de proventos (sic); no entanto, não mencionou sobre falta de indicação dos valores no ato de concessão dos proventos".

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa nº 69/2012, desta Corte.

4. Após, a unidade deverá efetivar a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista



no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 286233/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITA LUCIA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3282/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 471828/12, peça 18), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 20) o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 468633/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERNADETE TEREZINHA RIZZO DA ROCHA LOURES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3295/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 640/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 290699/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA LEIKO WATANABE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3296/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 617/12 (peça 11).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.



Curitiba, 7 de novembro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 612858/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VICENTE RAMOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3298/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (peça 14), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16) o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 619976/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SIDNEY MOREIRA ADAO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3299/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (peça 15), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17) o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 95020/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZA TAMAKI NISHIKAWA VOLCI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3300/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (peça 20), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 21) o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.



4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 494103/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, HARRI WALDOW

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3301/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (peça 20), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 22) o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 305513/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, AMELIA MARIA RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3302/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (peça 20), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 21) o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



PROCESSO Nº: 468080/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA CAROLINA BACARO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3306/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 632/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 304843/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NEUZA SOARES MARIANO MACEDO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3307/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 770/12 (peça 10).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 493883/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DIVANY ALVES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3309/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 290/12 (peça 10).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 350993/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISAMIL REYNALDO GOULART
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3310/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 661/12 (peça 8).



2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 494413/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA FRANCA PEDRUSSI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3311/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 526/12 (peça 10).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 353810/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LIGIA MARIA XAVIER CASSINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3312/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 805/12 (peça 6).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 302310/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CLARICE DA ROSA BUENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3313/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 746/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.



4. Alerte-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 358056/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA ANGELICA LIMA MOTTA VIEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3314/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 897/12 (peça 14).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerte-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 292578/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELI MARIA PEREIRA PAULEK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3315/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas

providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 422/12 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerte-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 359079/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARLENE DONATONI DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3316/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 764/12 (peça 10).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerte-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os



documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2º Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 625364/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, EDSON LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3317/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 861/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1º Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2º Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 615318/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, GENIR VISONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3318/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 497665/12, peças 15 e 16), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 18) o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1º Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2º Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 528920/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NEIDE HEIDRICH SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3319/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 504394/12, peças 14 e 15), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17) o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução



Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 358340/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO VEIGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3322/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 762/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 298096/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILCE MARIA NADOLNY

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3324/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 497606/12, peças 18 e 19), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela

legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 23) o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 416617/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDIR DONIZETE DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3325/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 593/12 (peça 11).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de



contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 665095/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACEMA ALMEIDA RAMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3327/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 405/12 (peça 10).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 405399/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, NIVALDA BERTOLINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3328/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 475980/12, peças 15 e 16), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta

referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 18) o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 89550/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, CIRILO SCHENKEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3329/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1030/12 (peça 15).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.



Curitiba, 7 de novembro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 618376/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA DE LOURDES PESSOLE BIONDO SIMOES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3330/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 866/12 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerte-se o intimado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 342397/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MESSIAS NAOHISSA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3331/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 812/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerte-se o intimado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 494367/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CERES BEATRIZ LAUS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3332/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 743/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerte-se o intimado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.



Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 92217/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ROSA MIYOKO MORIYAMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3333/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 476/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 351027/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, HIRONORI MURAOKA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3334/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 773/12 (peça 10).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato

sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 286349/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUCIA HATSUE SIMOMURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3335/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 806/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



PROCESSO Nº: 695741/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE TAKEDA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3336/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 983/12 (peça 16).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 444375/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDEVILSON SALDANHA FANT
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3337/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1993/12 (peça 21) e do Parecer n.º 9873/12, da Diretoria Jurídica (peça 20).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Alerta-se o intimado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 304878/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JANICE TEREZINHA EYNG
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3346/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 471496/12, peça 18), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise [1].

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16) o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, a unidade deverá efetivar a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Alerta-se o intimado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Com a recomendação da procuradora Valéria Borba para que o ente previdenciário faça constar do ato concessivo do benefício expressamente o valor dos proventos.

Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 717630/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDO BATISTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3364/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Aparecido Batista, ocupante do cargo de



Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 16593/12, peça n.º 19, da Diretoria Jurídica e n.º 17710/12, peça n.º 20, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4761/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 02/05/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73759/12 emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4761/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁴ Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁵ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 300071/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, SONIA APARECIDA DEPIERI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3368/12

Os pareceres técnico (n.º 14116/12, peça n.º 17) e ministerial (n.º 15085/12, peça n.º 19), este do procurador Flávio de Azambuja Berté, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria da verba intitulada "Média Incorporada de acordo com Lei Municipal n.º 2.092/2006" (peça n.º 8), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que autorizou sua incorporação.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que constou a exigência que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria", além do recente Acórdão n.º 1484/12 - Segunda Câmara, que reforçou tal exigência.

4. Nestes termos, antes da análise de mérito, necessário realizar diligência para que sejam apresentadas as justificativas e documentos cabíveis.

5. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetive a intimação dos senhores Fábio Luis Cibinello e João Dalmácio Pavinato.

6. Alerta-se os intimados de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade do exercício do direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 43747/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NIVALDO ANICETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3369/12

Trata-se de reserva remunerada concedida a Nivaldo Aniceto, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. Os pareceres n.º 12060/12, peça n.º 15, da Diretoria Jurídica e n.º 12986/12, peça n.º 17, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 12767/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 24/11/2010.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1] e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 31534/10 (fl. 17 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 12767/10, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁴ Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁵ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 304081/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALTER BENTO DE GOIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3370/12

Trata-se de reserva remunerada concedida a Walter Bento de Gois, Subtenente da



Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. Os pareceres n.º 7883/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 9858/12, peça n.º 7, do Ministério Público de Contas, este da lavra do procurador Flávio de Azambuja Bertl, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 4340/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 09/03/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73346/12 (fl. 14 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 4340/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, referida unidade deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁴ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 51990/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIAO PAIXAO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3371/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Sebastião Paixão, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 12738/12, peça n.º 16, da Diretoria Jurídica e n.º 14551/12, peça n.º 17, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4488/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 27/03/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a

Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72809/12 (fl. 49 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4488/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁴ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 550086/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA LUCIA SILVEIRA ARZUA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3372/12

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 14039/12, peça n.º 22, opina por



concessão de contraditório, em face da ausência de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 15718/12 da Diretoria Jurídica.

5. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 311513/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SÔNIA REGINA DIAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3373/12

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 14789/12, peça n.º 16, opina por concessão de contraditório, tendo em vista que o "ato de concessão do benefício foi formalizado sem constar o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa n.º 46/10. Ressalte-se que a Instrução Normativa n.º 69/2012 manteve a exigência de indicação do valor dos proventos no ato".

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 14789/12 da Diretoria Jurídica.

4. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 445126/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANIA ELIZABETH BASTOS CERCAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3374/12

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15739/12, peça n.º 35, opina por nova concessão de contraditório, em razão do que segue:

"Retorna a esta DIJUR o processo acima referenciado, após a realização de diligência externa à origem para fins de cumprimento do R. Despacho nº 2903/12, objetivando correção da irregularidade consistente em falta do valor dos proventos no ato de concessão da aposentadoria.

A entidade previdenciária, na peça 34, não sanou a irregularidade e apresentou justificativa que não prospera, afirmando, em síntese, que a divulgação dos

proventos viola a intimidade e privacidade do servidor, que este ficaria sujeito a golpes de estelionatários, que essa divulgação em nada contribui para o controle dos gastos públicos e que o processo administrativo da aposentadoria é público, bastando aos interessados solicitar vista dos autos, caso queiram saber o valor dos proventos ou outras informações.

A justificativa não é aceitável tendo em vista que a divulgação do valor dos proventos está de acordo com a Constituição Cidadã, inclusive o Supremo Tribunal Federal em 2011 já decidiu que não há violação da privacidade e intimidade

[...]

Igualmente, a Lei da Informação (Lei nº 12.527/2011) também pode ser lembrada para confirmar a legalidade das instruções normativas deste Tribunal, que devem ser observadas pelos jurisdicionados

[...]

Diante do exposto, esta Diretoria opina pela expedição de nova comunicação ao responsável para exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 113/2005 (LOT) e no Regimento Interno, principalmente para que reconsidere o posicionamento apresentado na peça 34."

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 15718/12 da Diretoria Jurídica.

5. Alerta-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 292560/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRA COLLI DOS ANJOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3377/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 471500/12, peça 16), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, entendo que as normas desta Corte quanto à referida exigência são válidas e aplicáveis desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º



[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Alerte-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 119250/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARISE SOVINSKI DE MORAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3378/12

Autoriza a Diretoria de Protocolo a proceder à regularização da distribuição do processo, conforme solicitado na Informação n.º 8184/12 (peça 13).

2. Retornem os autos à unidade para adoção das providências cabíveis.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 286438/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, BENEDITA DE LIMA BRANDAO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3379/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 471534/12, peça 18), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16) o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetive a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Alerte-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 619933/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NELSON JACINTO SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3380/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 471593/12, peça 11), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16) o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetive a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Alerte-se o intimado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 199535/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA SALETE DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3383/12

Retornam os autos com as petições intermediárias n.º 425524/12 (peça 10) e n.º 647918/12 (peça 17), por meio das quais a ParanaPrevidência, representada pela senhora Scheila Mara Belem Ribas, "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 288/12."

2. Ato contínuo, por meio da petição intermediária n.º 675636/12 (peça 21), o senhor Marcio Pinto, representante do ente previdenciário, dentre outros documentos, junta cópia do Parecer n.º 1967/2012 da Diretoria Jurídica do mesmo (fls. 41, peça 23), que opina pelo "cancelamento do benefício conforme entendimento do art. 61, 91º da Lei 12.398/98".

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido objeto das petições intermediárias n.º 425524/12 (peça 10) e n.º 647918/12 (peça 17) por perda de objeto, considerando a apresentação do protocolo n.º 675636/12 (peça 21).

5. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para emissão de parecer e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 642494/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: TEREZINHA SOBJEIRO FRISANCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3384/12

Retornam os autos com o Parecer n.º 12412/12 (peça 20), por meio do qual a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro do ato aposentatório "e aplicação de multa administrativa aos gestores municipais de acordo com o que dispõe o art. 87, I, b, da LC nº 113/05", em razão do "decorso de prazo, sem a devida manifestação da Origem, conforme atesta a certidão (Peça nº 19)."

2. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 15193/12 (peça 21), de lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina "por nova diligência à origem, com intimação do Sr. Prefeito, para que seja encaminhado o processo relativo ao registro neste Tribunal de Contas do ato de admissão da servidora, como Professora, no ano de 1992. Ainda, face o descumprimento das diligências



anteriormente feitas, que seja aplicada multa administrativa ao gestor municipal nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.”

3. Defiro a proposta do *parquet*.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Otélio Renato Baroni, prefeito de Jaguariáiva, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Osvaldo Alves Medeiros, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Otélio Renato Baroni a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o processo de admissão da servidora Terezinha Sobeiro Frisanco, referente à sua contratação celetista ao emprego público de Professora Classe “C”, referência VII, a partir de 19 de fevereiro de 1992, em atenção ao contido na Informação nº 445/11, da Diretoria Jurídica (peça 04).

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Otélio Renato Baroni de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 548268/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, ANA PERES BELMONTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3386/12

Retornam os autos com o Parecer n.º 14448/12 (peça 40), por meio do qual a Diretoria Jurídica relata que “a Interessada Maria Ângela Silveira Benatti juntou a documentação de peça 36 justificando o atraso na devolução do processo”, restando “cumprido o despacho do Relator”, razão pela qual ratifica o parecer anterior que opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório.

2. O Ministério Público de Contas, mediante o Requerimento n.º 80/12 (peça 41), de lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, em face da informação prestada pela administração municipal de que o retardar na devolução do processo se deu por omissão do então Secretário Municipal de Administração, senhor Leandro Cardoso Leal, “entende que deve ser concedida a oportunidade para o exercício do contraditório por parte do possível responsável pela infração administrativa verificada, no caso, o Sr. Leandro Cardoso Leal.”

3. Defiro o requerimento formulado pelo *Parquet*.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Leandro Cardoso Leal, na qualidade de ex-Secretário Municipal da Administração de Nova Esperança e responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Leandro Cardoso Leal, em seu endereço residencial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, justifique o atraso de mais de 02 (dois) anos para promover a devolução destes autos a esta Corte, encaminhado em razão de diligência objeto do Ofício n.º 198/07 (peça 9).

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 203516/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, VIVIAN DO PILAR BANDEIRA MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3394/12

Retornam os autos sem que tenha sido atendido o Despacho n.º 92/12 (peça 6), posto que não foram apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme exigência prevista no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantida pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que essa adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

3. Na mesma oportunidade, referida unidade técnica deverá alertar a senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 619585/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, AURACIL ROCHA MEDEIROS, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3395/12

Retornam os autos após manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas quanto ao cumprimento da diligência sugerida pela Diretoria Jurídica em seu Parecer n.º 5145/12 (peça n.º 5).

2. Recorro que no referido parecer, a Diretoria Jurídica apontou a necessidade de intimação do Município de Cascavel, em razão do seguinte apontamento:

“No entanto, para uma melhor análise do período de contribuição há que se solicitar a origem esclarecimentos no que diz respeito ao tempo laborado sob o regime da CLT. Cumpre observar que nos dois padrões está sendo considerado o período de 22/04/86 a 29/10/90 de forma concomitante sem a necessária demonstração da efetiva prestação laboral nos dois padrões nesse intervalo de tempo.

A certidão emitida pelo INSS não faz distinção entre os dois vínculos pelo que se faz necessário que a municipalidade comprove que a servidora efetivamente laborou nos dois períodos (faça a juntada, por exemplo, da carteira de trabalho mostrando os dois vínculos, demonstrativo de pagamento daqueles períodos, cópia do contrato de trabalho, etc)”. (grifei)

3. Por intermédio da Petição Eletrônica n.º 449440/12, seguiu-se a juntada da folha de pagamento dos meses 07/1986, 11/1986, 02/1987, 07/1987, 11/1987, 02/1988, 07/1988, 11/1988, 02/1989, 08/1989, 11/1989, 02/1990 e 10/1990, conforme declaração do ente à fl. 01 da peça n.º 13.

4. O último parecer técnico (n.º 14122/12, peça n.º 20), manifesta-se pelo registro do ato, considerando satisfeita a diligência, nos seguintes termos:

“Assim, há que se dizer que os documentos juntados pela origem às peças 12 a 15 atendem integralmente a questão levantada pelo parecer anterior desta DIJUR (peça 5) no que diz respeito à necessidade de comprovação do duplo padrão exercido pela servidora.

Note-se que, pela fl. 3 da peça 13 (folha de pagamento), por exemplo, há comprovação de duplo padrão exercido no mês de julho de 1986”. (grifei)

5. Constatou que nenhum dos documentos aventados no Parecer n.º 5145/12 da Diretoria Jurídica foi apresentado, mas sim comprovantes de folha de pagamento de meses descontínuos e interruptos, e, por isso mesmo, a meu ver, insuficientes para a comprovação do período contributivo questionado.

6. Deste modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação derradeira do ente previdenciário para que comprove o período contributivo em padrão duplo no período de 22/04/86 a 29/10/90, juntando para tanto, “por exemplo, da carteira de trabalho mostrando os dois vínculos, demonstrativo de pagamento daqueles períodos, cópia do contrato de trabalho, etc”.

7. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO Nº: 508694/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CARLOS ALBERTO CAOVILO, ODILA BERTUZZI SMANIOTTO, JOAO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3397/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Odila Bertuzzi Smaniotto, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Os pareceres n.º 14622/12 (peça 6), da Diretoria Jurídica e n.º 9717/12 (peça 7), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 315/2011 do município de Medianeira, de 01/08/2011.

3. Consta, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1].

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Elias Carrer, prefeito municipal de Medianeira, e do senhor Carlos Alberto Caovilla, diretor presidente do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, na qualidade de gestores do ato sujeito, a fim de que adotem as providências necessárias à correta formalização do ato aposentatório.

5. Alerta-se os intimados de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 749853/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, DEONILDO DE NEZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JUSSARA NUNES DE RAMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3408/12

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida a Jussara Nunes de Ramos, ocupante do cargo de auxiliar de manutenção e conservação.

2. A Diretoria Jurídica constata que "o ato de concessão do benefício foi formalizado sem constar o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa n.º 46/10" ressaltando que "a Instrução Normativa n.º 69/2012 manteve a exigência de indicação do valor dos proventos no ato", nos termos do Parecer n.º 14846/12 (peça 6).

3. Por tal razão, inclina-se pela negativa de registro da aposentadoria da servidora, com a aplicação das sanções cabíveis, "se não sanada a irregularidade apontada acima, quando for oportunizado o contraditório."

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jonatas Felisberto da Silva, prefeito municipal de Laranjeiras do Sul, e do senhor Deonildo de Nez, diretor presidente do FUNPREV, na qualidade de gestores do ato sujeito, a fim de que adotem as providências necessárias à correta formalização do ato aposentatório.

5. Na mesma oportunidade, referida unidade técnica deverá alertar os senhores Jonatas Felisberto da Silva e Deonildo de Nez, de que os mesmos estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 710709/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO LUIZ CANDEO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3415/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Sergio Luiz Candéo, ocupante do cargo de professor.

2. A Diretoria Jurídica constata que "a resolução que inativou o servidor não contém o valor dos proventos no ato", nos termos do Parecer n.º 16848/12 (peça 20).

3. Por tal razão, inclina-se pela negativa de registro da aposentadoria da servidora, com a aplicação das sanções cabíveis, "se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando da oportunização do contraditório."

4. A unidade técnica encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos nomes apontados no quadro de responsáveis, tendo indicado como gestores do ato os senhores Jayme de Azevedo Lima e Luiz Eduardo Sebastiani (ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência) e como gestores atuais o senhor Jayme de Azevedo Lima e o senhor Jorge Luiz de Bem.

5. Primeiramente, há que se esclarecer que a teor do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considera-se como gestor do ato o responsável pela concessão do benefício previdenciário e como gestor atual o representante legal da entidade previdenciária.

6. Diante disso, tem-se como equivocada a informação prestada pela Diretoria Jurídica de que o senhor Jayme de Azevedo Lima figura como gestor do ato, uma vez que não foi o responsável pela concessão do benefício previdenciário.

7. De igual modo, resta equivocada a informação de que o gestor atual é a pessoa de Jorge Luiz de Bem.

8. Com efeito, cumpre esclarecer que o nome do atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência é Jorge Sebastião de Bem e que o mesmo deve ser considerado como gestor do ato e não como gestor atual uma vez que não é o representante legal da entidade previdenciária.

9. Feitos tais esclarecimentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que retifique a autuação para fins de constar como gestor do ato o nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

10. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

11. Na mesma oportunidade, deverá alertar o intimado que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

² Art. 3º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

³ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 708801/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILMA ALVES PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3417/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Vilma Alves Pereira, ocupante do cargo de professora.

2. A Diretoria Jurídica constata que "o valor dos proventos não consta na resolução que inativou o servidor", nos termos do Parecer n.º 16856/12 (peça 21).

3. Por tal razão, inclina-se pela negativa de registro da aposentadoria da servidora, com a aplicação das sanções cabíveis, "se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando da oportunização do contraditório."

4. A unidade técnica encaminhou ao encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos nomes apontados no quadro de responsáveis, tendo indicado como gestores do ato os senhores Jayme de Azevedo Lima e Luiz Eduardo Sebastiani (ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência) e como gestores atuais o senhor Jayme de Azevedo Lima e o senhor Jorge Luiz de Bem.

5. A teor do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, considera-se como gestor do ato o responsável pela concessão do benefício previdenciário e como gestor atual o representante legal da entidade previdenciária.



6. Diante disso, tem-se como equivocada a informação prestada pela Diretoria Jurídica de que o senhor Jayme de Azevedo Lima figura como gestor do ato, uma vez que não foi o responsável pela concessão do benefício previdenciário.

7. De igual modo, resta equivocada a informação de que o gestor atual é a pessoa de Jorge Luiz de Bem.

8. Com efeito, cumpre esclarecer que o nome do atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência é Jorge Sebastião de Bem e que o mesmo deve ser considerado como gestor do ato e não como gestor atual uma vez que não é o representante legal da entidade previdenciária.

9. Feitos tais esclarecimentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que retifique a autuação para fins de constar como gestor do ato o nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

10. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que o mesmo adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

11. Na mesma oportunidade, deverá alertar o responsável que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 599185/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: PEDRO CIAVOLELA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3431/12

Em face do contido no Parecer n.º 5055/12 (peça 6) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação da senhora Genilza Correa de Godoi, representante legal do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Flórida, nos termos regimentais, a fim de que a mesma possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação da senhora Maria Aparecida Pirani Leoni, prefeita de Flórida, na qualidade de gestora do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome da senhora Genilza Correa de Godoi, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, retornem à Diretoria Jurídica para controle de prazo e adoção das providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 286020/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ADIR LOPES VIEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3433/12

Retornam os autos com o Parecer n.º 15869/12 (peça 12), no qual a Diretoria Jurídica assim se pronuncia:

"Retorna o presente processo de revisão de proventos após cumprimento do determinado pelo despacho de peça 05, de acordo com o parecer DIJUR à peça 04, juntando-se, à peça 10, os esclarecimentos solicitados quanto ao cálculo das diferenças dos proventos e a informação de que não há registro da aposentadoria do servidor.

Desta forma opina-se pela extração de cópias das fls. 13 a 34 da peça 02 para formação de autos de aposentadoria, com sobrestamento do presente expediente até o julgamento da inativação.

Outrossim, opina-se por nova diligência à origem a fim de que seja enviado o cálculo completo do novo valor dos proventos (constando todas as verbas que integram o benefício) na data da concessão da revisão (abril/2011); o último contracheque do servidor na ativa, assim como para que o Ato da concessão da revisão seja retificado para constar o valor dos proventos, de acordo com previsão da Instrução Normativa vigente à época - IN n.º 46/2010.

(...)"

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à extração de cópias das fls. 13 a 34 (peça 02) para formação de autos de aposentadoria, promovendo a consequente distribuição do feito e sorteio de relator, informando o número do processo aberto.

3. Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação acerca das propostas de sobrestamento e diligência formuladas pela Diretoria Jurídica.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 583766/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA CAMPOS, JOSÉ RONALDO XAVIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3434/12

Em face do contido no Parecer n.º 15974/12 (peça 12) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do senhor Aurenilson Cipriano, representante legal do Fundo de Previdência de Andirá, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do citado gestor, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 661422/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: JOAO GONCALO ADAO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3436/12

Em face do contido no Parecer n.º 15952/12 (peça 23) da Diretoria Jurídica,



autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do senhor Edno Guimarães, prefeito de Cianorte, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do nome do responsável referido, bem como do senhor Marcos José da Silva, representante legal da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 103370/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3437/12

Retornam os autos em razão da juntada da petição intermediária n.º 542334/12 (peça 12), por meio da qual o senhor Homero Barbosa Neto, à época prefeito municipal de Londrina, solicita a inclusão na autuação da autarquia municipal de Saúde de Londrina, na qualidade de interessada, "a fim de trazer maior agilidade na apresentação de respostas e esclarecimentos necessários para a decisão sobre a regularidade das admissões."

2. Outrossim, mediante a petição intermediária n.º 559342/12 (peça 14), o senhor Edson Antonio de Souza, diretor superintendente da autarquia municipal de Saúde de Londrina, solicita a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para "apresentação de resposta ao Ofício n.º 2521/12-DIJUR, referente aos autos do processo n.º 103370/12-TC."

3. Conheço dos protocolados e defiro os pedidos.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão, no campo interessado do sistema, da autarquia municipal de Saúde de Londrina e do senhor Edson Antonio de Souza, representante do órgão municipal.

5. Após, sigam à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 571890/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, VANDER JOAO BERGSTRON, TELMA TOMIOTO TERRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3438/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Vander João Bergstron, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública.

2. Os pareceres n.º 16813/12, peça 20, da Diretoria Jurídica e n.º 17707/12, peça 22, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 48/2012 da Prefeitura Municipal de Londrina.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], razão pela qual tece as seguintes considerações: I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a

Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende, portanto, que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência ao órgão de origem de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro."

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Diante disso, há que se destacar, primeiramente, que devem constar na autuação todos os responsáveis pela concessão do benefício. Dessa forma, além dos já indicados pela Diretoria Jurídica, verifica-se que também subscreve o ato de aposentadoria o senhor Fábio César Reali Lemos, secretário municipal de Gestão Pública.

7. Assim sendo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Fábio César Reali Lemos, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, deverá a mesma unidade promover a intimação dos senhores Homero Barbosa Neto, prefeito, Marco Antonio Cito, secretário municipal de Governo, Fábio César Reali Lemos, secretário municipal de Gestão Pública, e Denio Ballarotti, superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, a fim de que esses adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Deverá constar da intimação alerta aos gestores de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

³ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 628912/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA JOSE CAMPESE BUENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3439/12

Os pareceres técnico (n.º 13924/12, peça n.º 14) e ministerial (n.º 15440/12, peça n.º 15), da procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verba intitulada "Gratificação de Horas Extras" (fl. 19 da peça n.º 2), sem que, todavia, haja nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições.



3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que constou a exigência que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria", além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara, que reforçou tal exigência.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de gestora do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário e atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, a fim de que essa preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do apontado.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar a gestora de que essa estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade dessa exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 202459/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELI ROCHA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3440/12

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15791/12, peça n.º 21, opina por diligência à origem, em face do seguinte apontamento:

"*Todavia, reitera-se o contido no parecer DIJUR à peça 05, opinando por nova diligência à origem para esclarecimentos quanto ao cálculo da verba "gratificação de insalubridade", na proporção de 10/30 avos, uma vez que, ao que parece, a servidora faria jus a 11/30 avos da gratificação*" (grifo no original).

2. Acolho o opinativo.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 15791/12 da Diretoria Jurídica.

4. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 200182/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: IVAN CARLOS PINTO (CPF: 174.039.218-36) e ANTONIO TADEU RAFAELI (CPF: 350.063.239-49)

EDITAL Nº 162/12

Por ordem do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, constante do Despacho nº 543/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADOS IVAN CARLOS PINTO CPF: 174.039.218-36 e ANTONIO TADEU RAFAELI CPF: 350.063.239-49, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº1857/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 21 de novembro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 363383/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA (CPF: 169.561.099-72)

EDITAL Nº 163/12

Por ordem do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, constante do Despacho nº 925/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO ADEMIR INACIO DE ALMEIDA CPF: 169.561.099-72, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2782/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 21 de novembro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 316798/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

INTERESSADO: JAIR RAMOS BRAGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5675/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar relativo ao Teste



Seletivo Complementar realizado pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 1345/11, do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 384/11 indica os servidores que foram contratados no certame em questão.

Por sua vez a Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através da Informação nº 133/12, a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012, editada em 16/08/2012, estabelece em seu artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Desta forma, tratando o presente processo de admissão de pessoal relativa a Teste Seletivo, não estaria abrangido pela normativa acima citada, devendo ser observado o contido na Instrução de Serviço nº 07/2006, Anexo 3, item 1.

Retorne ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 604533/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5676/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar relativo ao Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Pinhais, encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 1353/11, do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer 7537/11 indica os servidores que foram admitidos no certame em questão.

Por sua vez a Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através da Informação nº 134/12 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012, editada em 16/08/2012, estabelece em seu artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Considerando o acima exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao Despacho nº 1353/11, do Relator do processo, a fim de incluir como beneficiários do ato, na autuação do presente, os servidores admitidos.

Após, ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 290970/09

ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA LUCIA CROCHEMORE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5677/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal relativo ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 002/2009, encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 1354/1, do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 7056/11 indica os servidores que foram contratados no certame em questão.

Por sua vez a Diretoria de protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através da Informação nº135/12, a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos

interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012, editada em 16/08/2012, estabelece em seu artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Desta forma, tratando o presente processo de admissão de pessoal relativa a Teste Seletivo, não estaria abrangido pela normativa acima citada, devendo ser observado o contido na Instrução de Serviço nº 07/2006, Anexo 3, item 1.

Retorne ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 562442/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO: ROBERTO MONTEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5679/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal relativo ao Concurso Público realizado pelo Município de Figueira, disciplinado pelo Edital nº 01/2007, encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 1373/11, do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer 2317/11 indica os servidores que foram admitidos no certame em questão.

Por sua vez a Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 136/12 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012, editada em 16/08/2012, estabelece em seu artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Considerando o acima exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao Despacho nº 1373/11, do Relator do processo, a fim de incluir como beneficiários do ato, na autuação do presente, os servidores admitidos.

Após, ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 213171/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5681/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal relativo ao Concurso Público realizado pelo Município de Pato Bragado, disciplinado pelo Edital nº 01/2010, encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 88/12, do Relator do processo.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através da Informação nº 134/12 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012, editada em 16/08/2012, estabelece em seu artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Considerando o acima exposto, retornem os autos à Diretoria Jurídica para a indicação dos servidores admitidos no presente certame e após, à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao Despacho nº 088/12, do Relator do processo, a fim de incluir como beneficiários do ato, na autuação do presente, os servidores indicados pela DIJUR.

Após, ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 172684/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5684/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar relativo ao Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Pinhais, disciplinado pelo edital nº 01/2006, encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 089/12, do Relator do processo, no processo nº 60434-7/10, em apenso.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 186/12 a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012, editada em 16/08/2012, estabelece em seu artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Considerando o acima exposto, retornem os autos à Diretoria Jurídica para a indicação dos servidores admitidos no certame em questão e após, à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao Despacho nº 089/12, do Relator do processo, a fim de incluir como beneficiários do ato, na autuação do presente, os servidores indicados.

Após, ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 104453/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5687/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal relativo ao Teste seletivo realizado pelo Município de Matinhos, regulamentado pelo Edital nº 001/2010, encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido nos Despachos nº 65/12 e nº 67/12, do Relator do processo, exarados nos protocolos em apenso, nº 55056-9/11 e nº 607080/11, respectivamente.

Referidos Despachos determinam a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores contratados, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho nº 177/12, a Diretoria Geral informa que está sendo proposta Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012, editada em 16/08/2012, estabelece em seu artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Desta forma, tratando o presente processo de admissão de pessoal relativa a Teste Seletivo, não estaria abrangido pela normativa acima citada, devendo ser observado o contido na Instrução de Serviço nº 07/2006, Anexo 3, item 1.

Retorne ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 236872/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5690/12

Trata-se de processo de admissão de pessoal relativo ao Teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2010, realizado pelo Município de Itaúna do Sul, encaminhado a esta Presidência para deliberação acerca do contido no Despacho nº 66/12, do Relator do processo, exarado no protocolo nº 23686-4/11, em apenso.

Referido Despacho determina a inclusão na autuação do processo, dos nomes dos servidores admitidos, na condição de interessados.

A Diretoria de Protocolo solicita à Diretoria Geral as orientações necessárias a fim de dar atendimento ao solicitado, considerando ser um procedimento novo que demandará alterações nas rotinas estabelecidas naquele setor.

Através do Despacho 178/12, a Diretoria Geral informa que está sendo proposta

Instrução Normativa em observância ao contido no artigo 331-A do Regimento Interno desta Corte, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 71/2012 foi editada em 16/08/2012 e estabelece em seu artigo 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Desta forma, tratando o presente processo de admissão de pessoal relativa a Teste Seletivo, não estaria abrangido pela normativa acima citada, devendo ser observado o contido na Instrução de Serviço nº 07/2006, Anexo 3, item 1.

Retorne ao Relator do processo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 781416/12

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GOIOERÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5694/12

Trata-se de pedido de certidão em nome do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Goioeré.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 744391/12

INTERESSADO: ADAUTO VALLADÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5695/12

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 22 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 887/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 770740/12-TC, resolve

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Legislativo e Executivo de Alto Paraiso, para verificar eventuais irregularidades no quadro de servidores com provimento em comissão das entidades apontadas, em especial, as questões atinentes à Representação nº 5106-5/11, no período de 26 a 30 de novembro de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	51.387-3	AC/F-04
EDILSON GONÇALES LIBERAL	51.472-1	AC/F-02
GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	TC/C-02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 888/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº



770759/12-TC, resolve
DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Executivo e Legislativo de Pérola, e Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, para verificar eventuais irregularidades no quadro de servidores com provimento em comissão das entidades apontadas, em especial as questões atinentes à Representação nº 62348-4/07, no período de 26 a 30 de novembro de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	51.387-3	AC/F-04
EDILSON GONÇALES LIBERAL	51.472-1	AC/F-02
GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	TC/C-02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Tatiane Matteussi Diretora de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções
Daniel Valle Diretor de Finanças
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico
Paulo César Sdroiewski Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger 7ª Inspeção de Controle Externo

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Leilis Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Leilis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

